



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 101 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2010 PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta edição será acompanhada de suplemento.

ANEXO AO ATO DA MESA DIRETORA Nº 53, DE 2010

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
(Maio de 2009 a abril de 2010)

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
(I) DESPESA BRUTA COM PESSOAL	206.914.241,10	-
Pessoal Ativo	191.663.527,55	1.266.395,84
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.250.713,55	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização (art. 18, §1º da LRF)	-	-
(II) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF)	26.579.240,97	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 206 (art. 73, Inc. III da LC 769/2008)	3.772.293,44	-
Pessoal Inativo e Pensionistas - fonte 254 (art. 19, Inc. VI da LRF)	11.303.117,39	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Ativo	5.588.977,30	-
Despesas de Exercícios Anteriores - Inativo e Pensionistas - fonte 206	175.302,72	-
Licença Prêmio em Pecúnia (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	493.167,41	-
Abono Permanência (Decisão 67/2007-TCDF)	588.348,66	-
Abono Pecuniário (Decisão 18/2003-TCDF)	4.070.823,20	-
Ajuda de Custo dos Parlamentares (Ato da Mesa Diretora 111/2007)	587.210,85	-
(III) DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (I) - (II)	180.335.000,13	1.266.395,84
(IV) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III a) + (III b)	-	181.601.395,97
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
(V) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)		10.412.832.936,90
(VI) % da Despesa Total com Pessoal sobre a RCL (IV / V)*100		1,74%
LIMITE MÁXIMO (Art. 20, II, "a" da LRF / Decisão 4056/2009-TCDF)	1,70%	177.018.159,93
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF = 95%)	1,62%	168.167.251,93

Fonte: SIGGO / Secretaria de Estado de Fazenda do DF
Elaborado pelo Setor de Contabilidade da CLDF

Notas Explicativas:

- Este demonstrativo foi elaborado conforme o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais/STN (1ª ed).
- A partir do exercício de 2009 os valores das despesas com pessoal inativo e pensionistas passaram a ser contabilizados pelo IPREV, e foram apurados utilizando as informações repassadas ao Instituto, inclusive os valores referentes à fonte vinculada 254
- As fontes 206 e 254, a partir do exercício de 2009, substituíram as fontes 106 e 154.
- As despesas com pessoal da FUNCAL estão computadas neste demonstrativo.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2010			2010			2010		
1º Quadrimestre			2º Quadrimestre			3º Quadrimestre		
Límite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c)	Redutor máximo de 1/3 do excedente (d)	Límite (e)	% DTP (f)	Redutor residual (g)	Límite (h)	% DTP
1,70%	1,74%	0,04%	0,01%	1,73%	Vr. a apurar no 2º Quad./2010	Vr. a apurar no 2º Quad./2010	1,70%	Vr. a apurar no 3º Quad./2010

LUCIANE ESPINDOLA DE AMORIM SOUZA, Diretora de Administração e Finanças.
FABIANA DI LUCIA SILVA PEIXOTO, Chefe Substituta da Assessoria Especial de Fiscalização e Controle.

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		66
Atos do Poder Executivo	1	36	
Casa Militar		37	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	37	66
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		38	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		40	
Secretaria de Estado de Cultura.....	2	40	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		40	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.....		40	67
Secretaria de Estado de Educação	3		
Secretaria de Estado do Esporte	3	41	
Secretaria de Estado de Fazenda	4	41	67
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	12	41	69
Secretaria de Estado de Obras	12		69
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	12	42	70
Secretaria de Estado de Saúde.....	13	43	71
Secretaria de Estado de Segurança Pública	13		
Polícia Civil do Distrito Federal	14		
Polícia Militar do Distrito Federal	14	64	71
Secretaria de Estado de Transportes.....	14	65	72
Secretaria de Estado de Turismo			73
Corregedoria Geral.....		65	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	65	73
Tribunal de Contas do Distrito Federal	22		73
Ineditoriais			74

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ATO DA MESA DIRETORA Nº 53, DE 2010.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º QUADRIMESTRE de 2010.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente a contida no Art. 39 de Regimento Interno, e à vista do contido no Processo 001-000556/2010 e em cumprimento do disposto no art. 54 combinado com art. 55, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, referente ao 1º quadrimestre de 2010, conforme anexo;

Art. 2º. Este ato entra em vigor a partir de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de maio de 2010.

Deputado WILSON LIMA, Presidente. Deputado CABO PATRÍCIO, Vice-Presidente. Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, Primeiro Secretário. Deputado RAIMUNDO RIBEIRO, Segundo Secretário. Deputado MILTON BARBOSA, Terceiro Secretário.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.729, DE 26 DE MAIO DE 2010.

Altera o Estatuto Social da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o

artigo 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.500, de 07 de dezembro de 1977, DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 8º, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Além das diretrizes a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes condições:”

Art. 2º O artigo 17 do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I – Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III – Presidência;

VI – Diretoria Executiva.”

Art. 3º O artigo 18, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

II - o Presidente da Associação dos Empregados da EMATER/DF, ASSER;

III - quatro membros de livre escolha do Governador do Distrito Federal, escolhidos dentre brasileiros com nível superior, oriundos de entidades civis ou governamentais ligadas à Assistência Técnica e Extensão Rural, ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento agrícola, às atividades agropecuárias ou agroindustriais, na forma disciplinada em Deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Os membros a que se refere o inciso III deste artigo serão nomeados por ato do Governador do Distrito Federal, para ocuparem a função por 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ 2º São membros natos do Conselho de Administração o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e o Presidente da Associação dos Empregados da EMATER/DF.”

.....”

Art. 4º O caput do artigo 27, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A Presidência, órgão de administração superior, responsável pela gestão da EMATER/DF, será auxiliada pela Diretoria Executiva e por unidades orgânicas cujo número e competência serão definidos em regimento próprio.”

Art. 5º Os incisos IV e X do artigo 29, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

IV - estabelecer normas operacionais e administrativas que regerão as atividades da EMATER/DF, respeitadas as disposições do presente Estatuto;

V - submeter à aprovação do Conselho de Administração os programas anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;

.....

X - submeter à deliberação do Conselho de Administração o Quadro de Pessoal e o Plano de Empregos e Salários da EMATER/DF;

XI - propor ao Conselho de Administração aumento salarial para os empregados da EMATER/DF, respeitada a legislação vigente;

.....”

Art. 6º O artigo 31, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A Diretoria Executiva, órgão de administração superior, é responsável pela Coordenação da Execução das atividades da EMATER/DF e será dirigida por um Diretor Executivo indicado pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do

Distrito Federal, nomeado por ato do Governador do Distrito Federal.”

Art. 7º Ficam inseridos os seguintes parágrafos no artigo 41, do Estatuto Social da EMATER/DF, aprovado pelo Decreto nº 28.900, de 25 de março de 2008, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 41.....

§ 1º O ingresso no quadro de pessoal da EMATER/DF será efetuado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, observada, quanto aos cargos e funções de confiança, de livre nomeação e exoneração, a ressalva ali prevista.

§ 2º Para execução de serviços especializados de assessoramento superior, dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Presidência e da Diretoria Executiva, a EMATER/DF poderá contratar pessoas físicas de reconhecida capacidade para ocupar empregos comissionados.

§ 3º Para a contratação mencionada no § 2º, serão observadas as normas legais aplicáveis, bem como o item “8.2” do vigente Plano de Emprego e Salários – PES, que dispõe sobre o provimento de empregos e funções gerenciais e de assessoramento.

§ 4º Em todos os contratos de trabalho firmados pela EMATER/DF deverá estar consignado que o empregado poderá ser transferido para qualquer ponto da área de atuação da empresa, de acordo com as necessidades de serviço.”

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2010.

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 24 de maio de 2010.

Processo: 134.000.246/2010. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO. Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS PARA COMEMORAÇÃO DO 2º SOBRADINHO MOTO SHOW. RATIFICADO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 0163/2010, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em favor da empresa ROGÉRIO ABREU DOS SANTOS – ME.

ALEXANDRE DE JESUS SILVA YAÑEZ

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Administrador Em 17 de maio de 2010, publicado no DODF nº 95, de 19 de maio de 2010, página 13, referente ao processo 134.000.318/2010, ONDE SE LÊ: “... Comemoração da Festa do Trabalhador...”, LEIA-SE: “... Comemoração da Feira da Lua Especial...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 43, DE 26 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 01 de janeiro de 2007, objetivando evitar a solução de continuidade nos serviços e otimizar a utilização dos espaços culturais vinculados a esta Secretaria, resolve:

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIALONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

Art. 1º. Prorrogar, até 31 de julho de 2010, a vigência do Edital 01/2010, que tem por objetivo selecionar propostas de reserva de pauta para realização de eventos artísticos e culturais nos termos que estabelece, no Teatro Nacional Cláudio Santoro, no Centro de Dança do DF e no Memorial dos Povos Indígenas.

Art. 2º. As propostas para reserva de pauta continuarão sendo recebidas por esta Secretaria de Cultura, sem interrupção, e com fundamento no item 12.13, do referido Edital, respeitadas, no que couber, todas as demais regulamentações.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA LEONARDO COIMBRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 26 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.001.049/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Cobian - Colégio Biângulo, situado na QNJ 22, Casa 34/36, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Educando Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 129 artigos e 24 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 144, DE 26 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº 01/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 030.004.107/2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Betesda, situado na QR 408, Conjunto 09, Lote 19/20, Samambaia Norte - Distrito Federal, mantido por IBE – Instituto Betesda de Educação Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 90 artigos e 19 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 26 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.599/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Educação Infantil AFMA, situado na QN 412, Conjunto A, Lote 01, Samambaia - Distrito Federal, mantido por AFMA – Ação Social Comunitária, com sede na Qd. 20, Setor D, Lotes 1 a 26 – Vila Nova Divinéia, Trajanópolis, Padre Bernardo – GOIÁS, registrando que o referido instrumento legal contém 83 artigos e 32 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 146, DE 26 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 410.001.121/2008, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar da Escola Idealizar, situada na QN 15 B, Conjunto 01, Lote 01, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida por Fátima& Geasí Ltda-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 111 artigos e 28 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 147, DE 26 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 105 e 159 da Resolução nº. 1/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no Processo 460.000.352/2009, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Ânima, situado na EQN 212/412, Área Especial “C”, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Instituto de Educação Ânima Ltda, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 108 artigos e 30 páginas.

Art. 2º. Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferida de acordo com Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeitos da Portaria nº 53, de 20 de maio de 2010, Publicado no DODF nº 99 de 25 de maio de 2010, pagina 18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe são conferida de acordo com Decreto 26.688 de 29 de março de 2006. RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeitos da Portaria nº 54, de 20 de maio de 2010, Publicado no DODF nº 99 de 25 de maio de 2010, pagina 18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE

Em 24 de maio de 2010.

Processo: 220.000.722/2009. Interessado: CONFEDERAL VIGILÂNCIA TRANSPORTES DE VALORES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no processo, atendidos os requisitos dispostos no Decreto nº 31.511/2010, bem como nos Artigos 80 e 81 combinados com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV do Decreto nº 16.098/1994, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino à emissão da Nota de Empenho, bem como o pagamento da despesa em favor da Confederal Vigilância Transportes de Valores Ltda., no valor de R\$ 104.802,65 (cento e quatro mil, oitocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) relativo a serviço de vigilância armada e desarmada, a despesa correrá a conta do Programa 27.122.0100.8517.6982 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais, Natureza de Despesa 33.90.92 – Despesas com Exercícios Anteriores, Fonte 100. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças para as devidas providências.

GILVANETE MESQUITA DA FONSECA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 123, DE 25 DE maio DE 2010.

Autoriza o Banco de Brasília S/A - BRB - a contratar empréstimo com a empresa GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, e considerando o Parecer Técnico nº 306/2009 da Diretoria de Incentivos Fiscais e Creditícios da Subsecretaria PRÓ/DF da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e a Resolução nº 1450/09, de 01 de dezembro de 2009, do CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL-COPEP/DF, publicada no DODF nº 41, de 02/03/2010, que aprova a concessão do incentivo creditício de empresa no âmbito do PRÓ/DF II; e ainda o que consta do Processo 370.000.567/2009, fls. 35 a 54, resolve:

Art. 1º. Autorizar o Banco de Brasília S/A – BRB – a contratar empréstimo na forma Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com a empresa GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.522.036/001-66 e no CNPJ/MF sob o nº 10.881.686/0001-20, estabelecida na STRC – Trecho 01, conjunto A lotes 03/04 - Brasília-DF, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 300 (trezentos) meses;

II – período de fruição:

a) termo inicial: abril de 2010;

b) termo final: 300 (trezentos) meses a contar do termo inicial, ou até a liberação do valor total especificado no inciso III deste artigo, o que ocorrer primeiro.

III - valor total do financiamento a ser concedido ao final de 300 (trezentos) meses para operações de importação: R\$ 8.337.000,00 (oito milhões, trezentos e trinta e sete mil, reais);

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior do produto abaixo relacionado:

NCM	DESCRIÇÃO
2004.10.00	Batatas.
2204.10.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos - Tipo champanha (“champagne”).
2204.10.90	Outros - Vinhos espumantes e vinhos espumosos.
2204.21.00	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.
2204.29.00	Outros - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool .
2204.30.00	Outros mostos de uvas.
2205.10.00	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros.
2205.90.00	Outros - Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.

V - percentual do incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado de que trata o inciso IV deste artigo;

VI – incidência de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano, exigíveis no mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º. A liberação de cada parcela do financiamento, sem prejuízo das demais disposições previstas na Lei nº 3.196/2003, condiciona-se:

I – à comprovação mensal do recolhimento:

a) de 30% (trinta por cento) do ICMS devido pela importação do exterior dos produtos constantes no empreendimento incentivado;

b) do ICMS devido na importação do exterior de produtos não incentivados;

c) do ICMS devido na comercialização de produtos não incentivados;

d) do ICMS devido pela comercialização de mercadorias de produção de terceiros;

e) do ICMS devido por substituição tributária;

f) do valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada, em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEFE, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 800.086-5.

II – à comprovação mensal de efetivação de caução em CDB de 10% (dez por cento) do valor a financiar;

III – à apresentação mensal das Declarações de Importação e notas fiscais de entrada;

IV – ao envio mensal à Secretaria de Fazenda do arquivo digital contendo a escrituração fiscal, na forma da Portaria nº 210, de 14 de julho de 2006;

V - à apresentação do contrato de financiamento celebrado com o BRB.

Art. 3º. O pedido de cada parcela do financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte.

Parágrafo único. Nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF II, o beneficiário deverá apresentar, no mesmo prazo fixado no caput deste artigo, declaração de não-utilização do benefício.

Art. 4º. A utilização do benefício constante da Resolução nº 1450/09 - COPEP/DF, de 1º/12/2009, somente terá efeito após a celebração do contrato de que trata esta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 25 de maio de 2010.

Parecer nº 49/2010. Processo 125.000.91T8/2009 (Anexo: 125.000.653/2010). Interessado: DIS-BRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Assunto: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO. Ementa: TRIBUTÁRIO. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGU-

RANÇA. NATUREZA MANDAMENTAL. NORMA JURÍDICA INDIVIDUAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DA MESMA ESPÉCIE (ISS), EM OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, VEDADA A TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA. A sentença ou acórdão proferido em mandado de segurança, pelo seu típico caráter mandamental, devem ser cumpridos imediatamente, não se cogitando, na hipótese de inexistir condenação em quantia, o que é o caso, da execução prevista no art. 730 e seguintes do CPC, que tratam da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública. A decisão judicial proferida em favor da requerente é uma norma jurídica individualizada e, enquanto existir e produzir seus efeitos, é ela que disciplina a relação entre a requerente e o Fisco distrital, no que concerne à matéria em discussão. Em prestígio ao princípio da jurisdição una e ao princípio da proteção à coisa julgada, não há de se discutir, neste processo administrativo, a matéria já enfrentada e decidida pelo Judiciário. A colenda 5ª Turma Cível do TJDFT concedeu a segurança, a fim de que seja entendida como impossível a cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, assegurando, então, o direito de a requerente compensar os valores pagos a esse título, mas, com tributos da mesma espécie (ISS) e em operações subsequentes, sendo vedada a transferência dos créditos a terceiros. Não há falar em descumprimento de decisão judicial por parte do Fisco, pois o Judiciário não assegurou a requerente o direito à restituição em pecúnia, mas apenas à compensação, que deve ser efetivada pela própria requerente em sua escrita fiscal, inadmitida, nos termos da mencionada decisão, a transferência do crédito a terceiros. Finalmente, ao contrário do que argumenta a requerente, não há, também, qualquer afronta à Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Fisco distrital não lhe está cobrando, nem lhe impondo a obrigação de recolher o ISS nas operações de locação de bens móveis. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Aprovo o Parecer nº 49/2010- GAB/SEF. Adoto os seus fundamentos para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela requerente. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Receita, para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 08/2010.

(Processo nº 125.000.500/2009)

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 108/2010 – NUPES/GEJUC, defere para AMERICEL S/A – CLARO, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.373.691/001-35 e no CNPJ sob o nº 01.685.903/0001-16, situada na Quadra 03, Bloco A, Parte, Loja 02, Térreo, 2º e 9º Pavimentos, SCN, Brasília - DF, e, para FALKLANDIA TECNOLOGIA EM TLECOMUNICAÇÕES LTDA - IPCORP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.509.960/002-33 e no CNPJ sob o nº 01.009.876/0018-00, situada na Quadra 02, Bloco A, nº 190, 5º andar, sala 502 K, Edifício Corporate Financial, SCN, Brasília – DF, doravante denominadas INTERESSADAS, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º. Ficam as INTERESSADAS autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – NFST’s, modelo 22, conjuntamente, em um único documento de cobrança.

§ 1º A emissão dos correspondentes documentos fiscais deve ser feita individualmente pelas INTERESSADAS por sistema eletrônico de processamento de dados, observando o disposto no inciso XV do artigo 298 do Decreto nº 18.955/97 e as demais disposições específicas.

§ 2º A NFST deve se referir ao mesmo usuário localizado do Distrito Federal e ao mesmo período de apuração.

§ 3º A NFST deve conter subsérie distinta, bem como possuir numeração sequencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração.

§ 4º Fica dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para as notas fiscais referidas no caput.

Art. 2º. Cabe à IPCORP encaminhar seus arquivos de NFST’s para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela CLARO, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

§ 1º A CLARO adotará série B e subsérie 2 nos documentos emitidos e impressos nos termos deste Ato declaratório.

§ 2º A IPCORP adotará série C e subsérie 64 nos documentos emitidos e impressos nos termos deste Ato declaratório.

§ 3º As INTERESSADAS deverão informar à repartição fiscal a que estiverem vinculadas qualquer tipo de alteração ou exclusão das séries ou das subséries informadas nos parágrafos anteriores.

Art. 3º. As INTERESSADAS ficam obrigadas a encaminhar ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica – NUCEL/GEMAE/DIFIT, desta Subsecretaria da Receita, os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 115/03 ou nos normativos que vierem a substituí-lo, na forma disciplinada pela legislação.

Art. 4º. O presente Regime Especial não dispensa as INTERESSADAS do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 126/98 e 115/2003.

Art. 5º. Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo ser a qualquer tempo, a critério exclusivo da autoridade concedente, alterado, cassado ou revogado.

Parágrafo único. Fica automaticamente extinto, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.

Art. 6º. A INTERESSADA poderá desistir deste Regime Especial informando à Diretoria de Tributação – DITRI/SUREC/SEF/DF, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados pelas INTERESSADAS, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, entre as datas do protocolo do requerimento e as do início da vigência deste Ato Declaratório, desde que cumpridos em conformidade com as determinações do mesmo.

Art. 8º. Todos os documentos fiscais emitidos sob a égide deste Ato Declaratório devem conter, além

dos demais elementos exigidos pela legislação, a seguinte expressão – “AUTORIZADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 008/2010 – GEJUC/DITRI”.

Art. 9º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF - ou de seu extrato, sendo lavrado em 03 (três) vias com as seguintes destinações:

· 1ª via – PROCESSO.

· 2ª e 3ª vias – INTERESSADAS.

· Este regime especial fica disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/DF.

Brasília/DF, 18 de maio de 2010.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

ATO DECLARATÓRIO Nº 112, DE 13 DE MAIO DE 2010.

Processo: 048.003548/2007. Interessada: GLOBAL TELECOM S.A.; CNPJ: 02.449.992/0001-64; ASSUNTO: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, fundamentado no artigo 156, § 2º da Constituição Federal, na Lei nº 3.830/2006 e no Decreto nº 27.576/2006, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo: ADQUIRENTE: GLOBAL TELECOM S.A. – CNPJ Nº 02.449.992/0001-64; TRANSMITENTE: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.; CNPJ Nº 02.558.132/0001-69;NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA;DATA DO TÍTULO/ATO PROTOCOLO E INSTRUMENTO DE JUSTIFICAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DAS SOCIEDADES, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006, REGISTRADO NA JCDF EM 16/11/2006.;IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCRIÇÃO;SC/S QD 2 BL C 226 LT 31 33; 12518/1º; 06148239;SEP/S EQ 705/905 BL C GR 13; 102748/1º; 47310383;SC/S QD 2 BL E PJ 21 UN 6 PV; 130958/1º; 48381918;SC/S QD 2 BL E PJ 21 UN 4 PV; 130956/1º; 48381896;SC/N QD 3 BL A PV 3 GR; 78049/2º; 48003522;SAA QD 1 LT 700; 81200/2º; 07100701;SGA/N EQ 914/5 LT 1; 49365/2º; 45956375;STRC/S CENTRO DE VIVENCIA BL E; 1984/4º; 30385660;CENTRO METROP QD 1 CJ D LT 2; 154635/3º; 47513624;COM E HAB QN 304 CJ 5 LT 2; 142010/3º; 45706050. Revogado o ATO DECLARATÓRIO Nº 192 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 17 de maio de 2007, publicado no DODF nº 98, página 03, de 23 de maio de 2007. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7 e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se e, após, archive-se.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 47, DE 11 DE MAIO DE 2010.

Processo: 127.010501/2009. Interessado: REYNALDO JOÃO DE SOUZA COELHO; CNPJ: 270.020.331-68; Assunto: Remissão de débitos.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 c/c Ordem de Serviço/DITRI nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e anistia dos débitos tributários relativos às CDA's nºs 5011009105-1 e 5010086164-4, com base na Lei Complementar nº 811/2009, em seus artigos 13 e 14, tendo em vista que a lei contempla os débitos tributários de responsabilidade das entidades de administração esportiva de esportes olímpicos (federação ou similar), não contemplando os clubes, que é o caso do Esporte Clube Dom Pedro II. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 08, DE 26 DE MAIO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.003.316/2008, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 2.229,95 2) 125.001.262/2009, José Luis Machado Chaves, 744.855.711-49, ICMS, R\$ 83,23; 3) 125.000.557/2010, Embaixada da Confederação da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 2,39; 4)125.000.801/2010, Claudia Meyer, 748.024.531-91, ICMS, R\$ 535,48; 5) 125.000.803/2010, Klaus Michael Massmann, 747.337.291-20, ICMS, R\$ 505,10; 6) 125.000.804/2010, Michael Bringmann, 060.766.577-74, ICMS, R\$ 371,84; 7) 125.000.811/2010, Ralph Holger Klitzing, 748.951.251-49, ICMS, R\$ 465,01; 8) 125.000.812/2010, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 313,89; 9) 125.000.816/2010, Younes Mahiout, 741.486.131-72, ICMS, R\$ 527,28; 10) 125.000.818/2010, Patrick Timothy Maher, 748.380.751-20, ICMS, R\$ 91,66; 11) 125.000.819/2010, Embaixada da República da Áustria, 03.723.273/0001-52, ICMS, R\$ 314,39; 12) 125.000.821/2010, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 84,13; 13) 125.000.823/2010, Chen Xiaoling, 755.079.271-20, ICMS, R\$ 141,00; 14) 125.000.824/2010, Hu Bin, 059.906.357-29, ICMS, R\$ 114,51; 15) 125.000.825/2010, Li Fei, 748.514.541-04, ICMS, R\$ 141,70; 16) 125.000.826/2010, Yang Chaoying, 756.076.701-04, ICMS, R\$ 129,75; 17) 125.000.828/2010, Nam Soo Park, 749.639.881-

00, ICMS, R\$ 393,86; 18) 125.000.829/2010, Corporação Andina de Fomento, 05.843.088/0001-27, ICMS, R\$ 215,55; 19) 125.000.830/2010, Moira Paz Estenssoro Cortez, 742.795.721-00, ICMS, R\$ 150,81; 20) 125.000.833/2010, Beatriz Del Pilar Mellado, 744.598.211-68, ICMS, R\$ 51,97; 21) 125.000.834/2010, Carlos Oliveira Reis, 747.169.301-06, ICMS, R\$ 73,51; 22) 125.000.838/2010, Lars Vilhelm Cantell, 746.816.561-00, ICMS, R\$ 137,88; 23) 125.000.839/2010, Pekka Jussi Hirvonen, 746.614.501-91, ICMS, R\$ 360,40; 24) 125.000.840/2010, Christian Paul Albert Cabane, 745.747.011-53, ICMS, R\$ 389,66; 25) 125.000.854/2010, Philip Ralph Everest, 750.101.781-68, ICMS, R\$ 293,21; 26) 125.000.859/2010, Naresh Kumar, 748.035.731-15, ICMS, R\$ 104,09; 27) 125.000.860/2010, Shashank Vikram, 748.576.221-49, ICMS, R\$ 98,75; 28) 125.000.861/2010, Embaixada da República do Iraque, 06.235.653/0001-36, ICMS, R\$ 200,18; 29) 125.000.862/2010, Embaixada da Irlanda, 04.821.604/0001-50, ICMS, R\$ 310,88; 30) 125.000.867/2010, Giorgio Franco Rettura, 756.592.391-53, ICMS, R\$ 435,20; 31) 125.000.870/2010, Eri Okada, 757.371.671-00, ICMS, R\$ 133,09; 32) 125.000.871/2010, Hironori Sawada, 421.400.640-20, ICMS, R\$ 165,40; 33) 125.000.872/2010, Hitomi Sekiguchi, 055.491.487-57, ICMS, R\$ 72,31; 34) 125.000.874/2010, Noboru Usuda, 748.069.041-04, ICMS, R\$ 264,55; 35) 125.000.875/2010, Reiko Nakamura, 535.866.112-34, ICMS, R\$ 132,93; 36) 125.000.876/2010, Takahiro Yamamoto, 745.889.311-72, ICMS, R\$ 162,64; 37) 125.000.877/2010, Takeshi Saito, 748.655.791-68, ICMS, R\$ 81,89; 38) 125.000.878/2010, Yuichiro Yoshizawa, 753.351.661-34, ICMS, R\$ 167,67; 39) 125.000.883/2010, Carlos Alfredo Closs Ayub, 135.570.428-63, ICMS, R\$ 165,75; 40) 125.000.889/2010, Pietro Vacanti, 750.470.391-53, ICMS, R\$ 197,47; 41) 125.000.890/2010, Embaixada da República Portuguesa, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 365,12; 42) 125.000.895/2010, Niculae Stoenica, 757.754.501-59, ICMS, R\$ 293,27; 43) 125.000.896/2010, Gordana Ljubislavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 131,23; 44) 125.000.897/2010, Embaixada da Confederação da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 265,70; 45) 125.000.898/2010, Embaixada da Confederação da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R\$ 95,42; 46) 125.000.899/2010, Siamak Rouhani, 747.306.221-20, ICMS, R\$ 112,98; 47) 125.000.900/2010, James Arnold Habib, 746.412.201-15, ICMS, R\$ 183,84; 48) 125.000.901/2010, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 721,35; 49) 125.000.902/2010, Victor hugo Napoli Cortazzo, 752.675.431-87, ICMS, R\$ 170,63; 50) 125.000.905/2010, Dulce Maria Parra Fuentes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 67,65; 51) 125.000.906/2010, Emiro Antonio Brito Cordova, 753.473.261-15, ICMS, R\$ 18,95; 52) 125.000.907/2010, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 82,17; 53) 125.000.908/2010, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 667,34; 54) 125.000.909/2010, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 92,86; 55) 125.000.910/2010, Julio Jose Garcia Montoya, 739.205.091-53, ICMS, R\$ 97,80; 56) 125.000.911/2010, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 126,93; 57) 125.000.912/2010, Sugey Yolanys Herrera de Diaz, 743.727.501-53, ICMS, R\$ 149,57; 58) 125.000.913/2010, Sugey Yolanys Herrera de Diaz, 743.727.501-53, ICMS, R\$ 38,38; 59) 125.000.914/2010, Alice Njelama Tembo Chisala, 745.020.421-53, ICMS, R\$ 107,24; 60) 125.000.915/2010, Embaixada da República do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 653,00; 61) 125.000.636/2010, Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, 06.081.203/0001-36, PINAT, R\$ 40.585,93.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 050/2010. Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA. Advogado: UBIRACI MARTINS. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.006.269/2008, pertinente ao Auto de Infração no 9131/2008, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 32) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de janeiro de 2010 (documentos de fls. 154). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de dezembro de 2009 (fls. 153), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 14 de maio de 2010.

Recurso Voluntário no 051/2010. Recorrente: TINTAS CORAL LTDA (AKZO NOBEL LTDA). Advogado: LEANDRA PAULA BASTOS FERREIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. AKZO NOBEL LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.766/2006, pertinente ao Auto de Infração no 11104/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 468) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de fevereiro de 2010 (documentos de fls. 456). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de janeiro de 2010 (fls. 455), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 24 de maio de 2010.

Recurso Voluntário no 062/2010. Recorrente: MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Advogado: FABIO ISAAC DE OLIVEIRA E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.183/2005, pertinente ao Auto de Infração no 3230/2005, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 10765) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de novembro de 2009 (documentos de fls. 10723). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de outubro de 2009 (fls. 10717), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Recurso Extraordinário no 150/2010. Recorrente : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. VIPLAN VIAÇÃO

é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de fevereiro de 2010 (fls. 152). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 077/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39), em 11 de fevereiro de 2010 (fls. 167), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 008/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 8 de fevereiro de 2010 (fls. 166). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 078/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 26 de março de 2010 (fls. 170), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 051/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 169). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 083/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 34), em 26 de março de 2010 (fls. 165), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 079/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 164). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 084/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 26 de março de 2010 (fls. 168), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 075/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 167). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 085/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), em 26 de março de 2010 (fls. 166), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 061/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 165). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 086/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36), em 26 de março de 2010 (fls. 170), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 059/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 169). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 088/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), em 26 de março de 2010 (fls. 174), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 076/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 173). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 089/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), em 26 de março de 2010 (fls. 160), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 058/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 159). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 090/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 26 de março de 2010 (fls. 169), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 072/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 168). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 091/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 35), em 26 de março de 2010 (fls. 169), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 057/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 168). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

Pedido de Esclarecimento nº: 098/2010. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38), em 26 de março de 2010 (fls. 169), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 060/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 22 de março de 2010 (fls. 168). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.689/2003, Recurso Extraordinário nº 199/2009 e Recurso Extraordinário nº 200/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recurso Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Geral Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 26 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 157/2010. (*)
EMENTA : PROCESSUAL – RECURSO DE OFÍCIO COMO SE INTERPOSTO FORA – NÃO CONHECIMENTO – Não se pode conhecer de Recurso de Ofício como se interposto fora, quando no julgamento Cameral existiu unanimidade quanto a impossibilidade de aplicação da multa principal no percentual de 200%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E INSUBSISTÊNCIA DO FEITO – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO CAMERAL QUE MANTEVE DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, não conhecer do REOP como se interposto fora, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator e Maria Edwiges, que dele conheciam para dar-lhe provimento parcial; à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 199/2009 para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que davam provimento ao recurso; e, também, à unanimidade, conhecer RE 200/2009 para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Robalinho

e Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 29 de abril de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original no Diário Oficial nº 94, de 18 de maio de 2010, página 09.

Processo: 123.002.971/2003, Recurso Extraordinário nº 233/2009 e Recurso Extraordinário nº 234/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 158/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10% QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso Extraordinário da Fazenda Pública quando em julgamento cameral é mantido o entendimento do julgamento singular de que a multa sobre o principal, afastada a hipótese de sonegação, mas exigida sob ação fiscal, deve ser reduzida ao patamar de 10%. Neste caso, a multa aplicável é de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado por iniciativa do fisco.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do RE 233/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Maria Helena, José Aparecido e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso; e, também à unanimidade, conhecer do RE 234/2009 para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, também nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, em 07 de maio de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.709/2003, Recurso Extraordinário nº 295/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 159/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência

que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, em 07 de maio de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.327/2003, Recurso Extraordinário nº 203/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 160/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 07 de maio de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.890/2002, Recurso Extraordinário nº 248/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 161/2010.

EMENTA: PROCESSUAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – DECISÃO CAMERAL UNÂNIME – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME – CONHECIMENTO – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE

INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo á aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação fiscal, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Cláudio Vargas, Maria Helena e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 07 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

1º CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.004.452/2008, Recurso Voluntário nº 382/2009, Recorrente GPG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME, Advogado Elvis Del Barco Camargo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 11 de março de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 46/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade relativa ao cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovada nos autos a improcedência da arguição. ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA DE QUANTIDADE DE MERCADORIAS ENTRE O CONTEÚDO DA CARGA E O CONSIGNADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INIDONEIDADE – SONEGAÇÃO FISCAL – ICMS – MULTAS – O trânsito de mercadorias em quantidade divergente do consignado no documento fiscal constitui sonegação fiscal, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os consectários legais e multa prevista para a hipótese de sonegação, sem prejuízo também da exigência de multa de caráter acessório por emissão de documento fiscal inidôneo.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, e no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.003.187/2007, Recurso Voluntário nº 42/2009, Recorrente ROTA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento 27 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 47/2010.

EMENTA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL – CONSUMIDOR FINAL COMO DESTINATÁRIO – OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR REGULAR INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA – Em se tratando de venda a consumidor final, que se comprova pelas quantidades ínfimas de mercadorias adquiridas, inexistente a obrigatoriedade do contribuinte de exigir a inscrição regular do adquirente ao concretizar a transação comercial. Inexistindo tal obrigatoriedade, não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal pela ausência da inscrição cadastral do destinatário, ainda que esta tenha sido cancelada e, por conseguinte, de emissão de documento fiscal para burlar a legislação tributária, mormente quando o contribuinte comparece, espontaneamente, ao Posto fiscal, portando o documento. Afaste-se, portanto, a exigência do principal, bem como da multa de caráter acessório.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.008.628/2008, Recurso Voluntário nº 384/2009, Recorrente DISTRIBUIDORA DE PEÇAS KAMPEÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 24 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 48/2010.

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE REGULAR ENVIO – PROCEDÊNCIA – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Não ocorrendo a transmissão dos dados no prazo legal, sem que os motivos alegados justifiquem a falta, há que ser mantida a exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.002.282/2007, Recurso Voluntário nº 403/2009 e Recurso de Ofício nº 096/2009, Recorrentes 3A DIMENSÃO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S e Subsecretaria da Receita, Recorridas Subsecretaria da Receita e 3A DIMENSÃO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/S, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 25 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 49/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – LITIGÂNCIA SIMULTÂNEA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada sob o argumento de litigância simultânea nas esferas administrativa e judicial, uma vez que restaria ferido o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como a independência entre as mencionadas esferas. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a importação de equipamentos médico-hospitalares, ainda que o importador não seja contribuinte habitual do imposto, independentemente da finalidade da importação. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DOCUMENTO DE EXIBIÇÃO OBRIGATÓRIA NÃO IDENTIFICADO – PROCEDÊNCIA – Não restando identificado o documento de exibição obrigatória ao qual se refere o auto de infração, improcede a multa de caráter acessório aplicada. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta multa no percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%. Recurso de Ofício que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, quanto ao recurso voluntário, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Conselheira Relatora e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento; quanto ao recurso de ofício, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de não conhecimento do recurso voluntário, o da Conselheira Relatora que a suscitou, e quanto ao recurso de ofício os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.047/2004, Recurso Voluntário nº 412/2009, Recorrente RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA., Advogado Anísio Batista Madureira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni leal da Silva, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 50/2010.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – CONTRIBUINTE DO ISS – ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO ICMS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ilegitimidade passiva relativa ao ICMS, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição, mormente em se tratando de consumidor final de combustíveis e lubrificantes. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais, inclusive multa. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. A inclusão do ICMS na própria

base de cálculo não configura agregação de margem de lucro. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS – CONSUMIDOR FINAL – INAPLICABILIDADE – O princípio da não cumulatividade do ICMS somente é aplicável às operações entre contribuintes do imposto, excluindo, por conseguinte, o consumidor final, na condição de contribuinte eventual, pela aquisição de combustíveis e lubrificantes em outra unidade da federação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.000.363/2009, Recurso Voluntário nº 440/2009, Recorrente HR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data de julgamento 04 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 51/2010.
EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Inexistindo julgamento e, por conseguinte, decisão da primeira instância de julgamento, por intempestividade da impugnação, fica o TARF, órgão julgador de segunda instância, impedido de conhecer o Recurso Voluntário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.000.355/2008, Recurso Voluntário nº 445/2009 e Recurso de Ofício nº 105/2009, Recorrentes HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius Barros Ottoni e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 09 de fevereiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 52/2010.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – LITIGÂNCIA SIMULTÂNEA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada sob o argumento de litigância simultânea nas esferas administrativa e judicial, uma vez que restaria ferido o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como a independência entre as mencionadas esferas. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – INCIDÊNCIA DO ICMS – O ICMS incide sobre a importação de equipamentos médico-hospitalares, ainda que o importador não seja contribuinte habitual do imposto, independentemente da finalidade da importação. Recurso Voluntário ao qual se nega provimento. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS – CONSUMIDOR FINAL – INAPLICABILIDADE – O princípio da não cumulatividade do ICMS somente é aplicável às operações entre contribuintes do imposto, excluindo, por conseguinte, o consumidor final, na condição de contribuinte eventual, pela importação de equipamentos médico-hospitalares. RECURSO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – PROCEDÊNCIA – Correta a decisão singular que excluiu da autuação a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, quando esta tem estreita vinculação com a obrigação principal ainda em discussão (exibir documento de arrecadação do imposto). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL AO NÍVEL PREVISTO PARA A OCORRÊNCIA DE MERO ATRASO DA OBRIGAÇÃO – LANÇAMENTO MEDIANTE AÇÃO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – O lançamento perpetrado mediante a lavratura de auto de infração não comporta multa no percentual de 10%, que se destina a indenizar o Estado pelo simples atraso no cumprimento espontâneo da obrigação tributária. Mesmo descaracterizada a intenção de sonegar, a multa deve ter caráter reparatório e punitivo se exigiu a presença coercitiva do Estado para sua aplicação e, não havendo outro específico, o percentual que se amolda à presente situação é o de 50%.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer do RV para, à unanimidade, negar-lhe provimento e, à unanimidade, conhecer do REO para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foram votos vencidos: quanto à preliminar de não conhecimento do RV, o da Conselheira Maria Edwiges, que a suscitou; e, quanto ao REO, os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que lhe negavam provimento. Sala das Sessões,

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.485/2002, Recurso Voluntário nº 457/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 28 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 53/2010.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as

razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.407/2004, Recurso Voluntário nº 449/2009 e Recurso de Ofício nº 109/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 19 de janeiro de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 54/2010.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrenta-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ICMS – PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA MULTA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL PARA 10%, QUANDO O LANÇAMENTO OCORRE SOB AÇÃO FISCAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso de Ofício quando, em julgamento singular, a multa sobre o principal, originariamente aplicada em 200%, é reduzida ao patamar de 10%. Ao caso é aplicável o percentual de 50%, considerando ser este o menor percentual admissível em lançamento perpetrado sob ação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos

quanto ao REO o dos Conselheiros Relator e José Aparecido, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões.

Brasília/DF em 05 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.245/2003, Recurso Voluntário nº 425/2009 e Recurso de Ofício nº 103/2009, Recorrentes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 07 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 55/2010.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a arguição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA – DECISÃO SINGULAR – REFORMA – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar a decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício que se provê parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do presidente, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e José Aparecido, que davam provimento ao RV e negavam provimento ao REO. Sala das Sessões.

Brasília/DF, 20 de maio de 2010.
SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE MAIO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:
Art. 1º. Tornar sem efeito a Portaria nº 111, de 04 de maio de 2010, publicado no DODF nº 87, página 47, de 07 de maio de 2010, tendo em vista ter sido publicada a citada Portaria sem a indicação dos membros indicados pela SEDEST.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE MAIO DE 2010.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 191 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007 e tendo em vista, tendo o que consta no processo 00400.000.614/2009, resolve:
Art. 1º. Aplicar pena de advertência a Santa Casa Serviços Funerários Ltda., CNPJ Nº 07.516.133/0001-64, localizada na Quadra 01 Conjunto C Lote 40 SRL, Planaltina – DF, por descumprimento previsto no Artigo 29, do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, publicado no DODF de 21 de dezembro de 2007.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDO MARTINS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

472ª REUNIÃO ORDINÁRIA - EXTRATO DA ATA
DATA/HORA: 29.04.2010, 10 horas. LOCAL: sede da empresa. PRESENÇA: Conselheiros Benedito Aparecido Carraro, Luiz Gonzaga Leite Perazzo, Paulo Fernando Monteiro de Queiroz, Paulo Victor Rada de Rezende e Raimundo Mendes de Brito. DELIBERAÇÕES: ITEM 1 - Aprovar a ata da reunião anterior. O Conselho de Administração apreciou e aprovou, mediante assinatura, a ata de sua 471ª reunião ordinária, ocorrida em 30 de março de 2010. ITEM 2 - Conhecer as razões de justificativa apresentadas pela CEB à Terceira Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, em atendimento à Comunicação de Audiência nº 31/10-3a ICE, de 26.03.2010, referente aos questionamentos contidos no item II da Decisão nº 1152/10, do TCDF. O Presidente do Conselho entregou aos seus pares cópia de inteiro teor da Carta nº 046/2010-PRESI/CEB, protocolada no Tribunal de Contas do Distrito Federal em 22.04.2010, em atendimento à Comunicação de Audiência nº 31/10, da 3ª Inspeção de Controle Externo. ITEM 3 - Discutir outros assuntos de interesse do Conselho. Considerando a vacância do cargo de Diretor da CEB, o Conselho de Administração, com amparo na Lei 6.404/76 e no Estatuto Social, elegeu, por unanimidade, o Senhor HAMILTON CARLOS NAVES para completar o mandato vencendo em 28.04.2011, cuja qualificação segue adiante. HAMILTON CARLOS NAVES, brasileiro, natural de Uberlândia-MG, separado judicialmente, engenheiro eletricista, filho de Alice de Oliveira Naves e Sebastião Arantes Naves, cédula de identidade 1.167.431-SSP/DF, CPF 394.564.986-20, residente e domiciliado no Distrito Federal, no Núcleo Rural Lago Oeste, Rua 01, Chácara 538, em Sobradinho. REGISTRO JCDF: nº 20100330746, certificado em 13.05.2010. (a) Antônio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

CEB DISTRIBUIÇÃO S/A

CNPJ 07.522.669/0001-92 NIRE 53 3 0000781-1

EXTRATO DA ATA DA 4ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
DATA E HORA: 28.04.2010, às 10h30. LOCAL: sede da Empresa. PRESENÇA: Companhia Energética de Brasília - CEB, acionista único, representada pelo Diretor-Presidente Paulo Victor Rada de Rezende e pelos Diretores Fernando Oliveira Fonseca e Paulo Afonso Teixeira Machado. ORDEM DO DIA: 1) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; 2) eleger os membros do Conselho Fiscal e fixar a sua remuneração. DELIBERAÇÕES: ITEM 1. Examinada e discutida a matéria acerca da prestação de contas da CEB Distribuição S/A, exercício findo em 31 de dezembro de 2009, a Assembléia conheceu o inteiro teor do Relatório da Administração; demonstrações financeiras; parecer da Auditoria Independente, emitido pela KPMG Auditores Independentes; parecer do Conselho Fiscal e, em cumprimento ao disposto na Lei 6.404/76, verificou a regularidade da publicação das matérias requeridas na legislação vigente. Em seguida, a Assembléia aprovou as demonstrações financeiras do exercício 2009 e as contas dos administradores da CEB Distribuição S/A. ITEM 2. A Assembléia deliberou pela reeleição dos Senhores JORGE ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ HEITOR SIMONE FERRARI e MOACIR CARLOS DE MENEZES DA COSTA como membros efetivos do Conselho Fiscal da CEB Distribuição S/A, para o mandato do anuênio relativo a 2010/2011 e pela permanência da vacância dos correspondentes membros suplentes, estes a serem sugeridos em posterior Assembléia Geral de Acionistas. Para cumprir requisito legal, segue adiante a qualificação dos membros efetivos ora eleitos: LUIZ HEITOR SIMONE FERRARI, brasileiro, natural de Florianópolis-SC, casado, Engenheiro Agrônomo, carteira de identidade nº 94373-8 SSP/SC, CPF 063.729.379-72, filho de Helena Simone Ferrari e Heitor Ferrari, residente e domiciliado em Florianópolis-SC, na rua José Batista Rosa 199, bairro Trindade; JORGE ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA, brasileiro, natural de Ilhéus-BA, casado, economista, carteira de identidade 634.113, SSP/PE, CPF 001.629.064-04, filho de Irineia Cavalcante da Silva e José Inácio da Silva, residente e domiciliado nesta Capital, SHIN QL 15 conjunto 05 casa 17, Lago Norte; e MOACIR CARLOS DE MENEZES DA COSTA, brasileiro, natural de Açú-RN, casado, advogado, carteira de identidade 069.854, SSP/DF, CPF 010.086.331-00, filho de Maria Menezes da Costa e Pedro Carlos da Costa, residente e domiciliado nesta Capital, SQN 107, bloco B, ap. 103. Sob a égide da Lei 6.404/76 e em consonância com as disposições estatutárias, a Assembléia fixou a remuneração dos membros do Conselho Fiscal da CEB Distribuição S/A em 20% da média mensal da remuneração dos diretores da Sociedade, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. REGISTRO JCDF: 20100330738, certificado em 13.05.2010. (a) Antônio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 26 de maio de 2010.

Processo: 0410-002216/2009. Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL – ASPDF. Assunto: Reconsideração: liberação de código bloqueado. 1. Acolho o pronunciamento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas/SEPLAG e, com fundamento nos arts. 6º, caput e 15 do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, 2. Mantenho o cancelamento dos códigos 4664, 4665, 4666 e 4668 pertencentes à Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal – ASPDF, CNPJ 07.858.564/0001-09, determinado pela Portaria nº 212-SEPLAG, de 13 de novembro de 2007, 3. Após ter saneado a atribuição de uso indevido de código consignado, fica a referida entidade afastada da relação nominal constante da Portaria nº 137/2007-SEPLAG e, em consequência, 4. AUTORIZO a criação de código para desconto em folha de pagamento na qualidade de Consignatária Facultativa para Benefício social na modalidade assistência médica – decorrentes de despesas médico-hospitalares realizadas com Hospital Santa Helena, Prontonorte, Hospital São Lucas e Centro Clínico São Lázaro. 5. Publique-se. 6. Cientifique-se à entidade interessada. 7. À Subsecretaria de Gestão de Pessoas, para as demais providências pertinentes.
JOSÉ ITAMAR FEITOSA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 25 de maio de 2010.

Processo: 410.001.071/2010. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Assunto: Inscrição de Servidores na 12ª Jornada Brasileira de Qualidade de vida. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária, do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão, o disposto no Inciso II do Artigo 25, da Lei n.º 8666/1993, acatando o Parecer nº 726/2008 – PROCAD/PGDF, e Orientações do Despacho nº 045/2010 – AJL/SEPLAG, acostado às fls. 58 a 66, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta do Instituto Brasileiro de Qualidade de Vida, para fazer face à despesa com a inscrição de servidores na 12ª Jornada Brasileira de Qualidade de Vida, no valor total de R\$ 16.000,00(dezesseis mil reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DA ASA SUL, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do artigo 6º, item VI, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve: Art. 1º. Prorrogar, por 30 dias (trinta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos referentes ao(s) Processos 272.000.347/2010 e 272.000.347/2010, instituída pela ordem de Serviço nº 14, de 28 de abril de 2010, publicada no DODF de 04 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO HENRIQUE BARBOSA

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 20 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no processo 281.000.080 /2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 281.000.080/ 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 20 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE, DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas no artigo 3º da Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, tendo em vista o que consta no processo 281.000.081 /2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30(trinta) dias, a contar de 11/03/2010, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no processo 281.000.081/ 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA DE SOUZA LEÃO

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE DA CANDANGOLÂNDIA,
NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 24 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DA CANDANGOLÂNDIA, NÚCLEO BANDEIRANTE E RIACHO FUNDO, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, artigo 6º, do item VI;

CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 04, de 29 de abril de 2010, publicada no DODF nº 82, de 30 de abril de 2010, página 49, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 06 de 21 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 30 de maio de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados nos Processos 280.000.058/2010; 280.000.081/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DAYSE CRISTINA DOS SANTOS PIRES

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 24 de maio de 2010.

O Chefe da Divisão de Administração Geral desta Fundação Hemocentro de Brasília, com base no parecer favorável da Assessoria Jurídica/FHB, constante às fls. 32 a 35, do Processo 063.000.339/ 2010, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação direta do SENAI-

SERVIÇO NACIONAL DE APRNDIZAGEM INDUSTRIAL/DF, para participação de servidores em Curso de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade – NR 10, pelo valor de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais), com esteio no Inciso II do artigo 25, c/c Inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos no termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF para que adquira a necessária eficácia.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

DESPACHO DO GERENTE
Em 25 de maio de 2010.

Empresa: TECHSOL INFORMÁTICA LTDA-ME. Processos: 050.000.268/2010. Assunto: CONVOCAÇÃO. I – Em obediência ao Artigo 87 da Lei nº 8.666/93, CONVOCO à empresa TECHSOL INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ nº 10.356.149/0001-61, que a partir desta data, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para retirar a Nota de Empenho nº 2010NE00656-GEFIN no Ed. Sede da Secretária de Estado de Segurança Pública, situada no SAM Conj. A Bloco A, Sala 202, Asa Norte - Brasília-DF, conforme disposto no artigo citado e no Edital que originou o Pregão nº 335/ 09-CELIC/SGA.

GUILHERME FRANCISCO GUIMARÃES

CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA SESSÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto “A”, Bloco “A”, Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Fernanda Mathias de Souza, Anita Mendonça, José Francisco Vaz e Hodecy Ferreira Pinheiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Diógenes Teixeira e Ericson dos Santos Cerqueira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Os Senhores Conselheiros demonstraram satisfação em rever a Conselheira Suplente Fernanda Mathias de Souza, tendo esta agradecido a acolhida. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Fernanda Mathias de Souza os Procedimentos: nº 367/10 – Classe “A” – nº 304/10, o de nº 369/10 – Classe “A” – nº 306/10 e o de nº 372/10 – Classe “B” – nº 021/10 e os Processos: nº 17.553-7, o de nº 61.349-7, o de nº 101.168-5, o de nº 101.323-2 e o de nº 108.103-8; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 358/10 – Classe “A” – nº 295/10, o de nº 361/10 – Classe “A” – nº 298/10, o de nº 362/10 – Classe “A” – nº 299/10 e o de nº 370/10 – Classe “A” – nº 307/10 e os Processos: nº 11.479/89, o de nº 60.183-7, o de nº 127.979-8 e o de nº 130.508-2; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 229/10 – Classe “A” – nº 188/10, o de nº 333/10 – Classe “A” – nº 276/10 e o de nº 363/10 – Classe “A” – nº 300/10 e os Processos: nº 24.712-7, o de nº 58.974-2, o de nº 74.804-2 e o de nº 89.206-7; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 278/10 – Classe “A” – nº 227/10 e o de nº 368/10 – Classe “A” – nº 305/10 e os Processos: nº 19.386-3, o de nº 48.229-8, o de nº 72.817-2, o de nº 102.758-9 e o de nº 142.988-7; José Robalinho Cavalcanti o Procedimento nº 360/10 – Classe “A” – nº 297/10. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 9.262-6, opinando pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009; o Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro pediu vista, o de nº 34.957-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 63.184-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/ 4 da pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009, o de nº 71.028-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 87.491-6, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 110.090-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 111.367-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 220/10 – Classe “A” – nº 181/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e os Processos: nº 33.043-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/ 5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 56.696-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 66.462-6, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008; o Conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2008. O Conselheiro José Francisco Vaz relatou o Procedimento nº 229/10 – Classe “A” – nº 188/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto individual / graça e o Processo nº 9.845/94, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 1997, 1998 e 1999, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos dos Decretos de 2006, 2007 e 2008 e pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 184/10 – Classe “A” – nº 149/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 342/10 – Classe “B” – nº 019/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e os Processos: nº 19.386-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 33.045-7, opinando pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena; o conselheiro Pedro Arruda da Silva divergiu, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 48.229-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009,o de nº 66.124-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 69.195-8,

tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 72.817-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 102.758-9, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 142.988-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e quarenta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 13 de maio de 2010. Pedro Arruda da Silva, Presidente em Exercício.

ATA DA TERCEIRA MILÉSIMA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, às dezoito horas, no Plenário situado no Setor de Administração Municipal, Conjunto “A”, Bloco “A”, Edifício Sede da SSP-DF, Térreo, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro Pedro Arruda da Silva. Presentes, os Senhores Conselheiros: Fernanda Mathias de Souza, Anita Mendonça, José Francisco Vaz, Hodecy Ferreira Pinheiro e Ericson dos Santos Cerqueira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Diógenes Teixeira. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSOS: Distribuídos, na forma regimental aos Conselheiros: Fernanda Mathias de Souza o Procedimento nº 377/10 – Classe “A” – nº 312/10 e os Processos: nº 2.396-3, o de nº 10.954-7, o de nº 40.925-3, o de nº 66.012/97, o de nº 71.911-9 e o de nº 83.538-0; Anita Mendonça o Procedimento nº 373/10 – Classe “A” – nº 308/10 e os Processos: nº 791/96, o de nº 7.967-7, o de nº 28.381/94, o de nº 38.462-2 e o de nº 65.540-5; José Francisco Vaz os Procedimentos: nº 366/10 – Classe “A” – nº 303/10, o de nº 371/10 – Classe “B” – nº 020/10, o de nº 374/10 – Classe “A” – nº 309/10, o de nº 378/10 – Classe “A” – nº 313/10 e o de nº 381/10 – Classe “A” – nº 316/10 e os Processos: nº 11.058-0, o de nº 29.593-8, o de nº 31.271/92 e o de nº 126.190-6; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 365/10 – Classe “A” – nº 302/10, o de nº 375/10 – Classe “A” – nº 310/10 e o de nº 379/10 – Classe “A” – nº 314/10 e os Processos: nº 19.907/87, o de nº 47.812-7, o de nº 54.065-4 e o de nº 69.645-3; José Robalinho Cavalcanti os Procedimentos: nº 289/10 – Classe “A” – nº 237/10 e o de nº 359/10 – Classe “A” – nº 296/10 e os Processos: nº 20.630-6, o de nº 86.928-8 e o de nº 88.083-5; Ericson dos Santos Cerqueira os Processos: nº 18.112-9, o de nº 27.840-8, o de nº 39.543-7, o de nº 60.389-2, o de nº 84.612-2, o de nº 85.256-6 e o de nº 122.379-3. JULGAMENTOS: O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou pedido de vista referente ao Processo nº 9.262-6, opinando pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ericson dos Santos Cerqueira, Fernanda Mathias de Souza, Anita Mendonça e José Francisco Vaz, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Processos: nº 10.172-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 33.840-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 48.306-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 61.329-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Fernanda Mathias de Souza relatou os Procedimentos: nº 367/10 – Classe “A” – nº 304/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo deferimento ex officio do livramento condicional, o de nº 369/10 – Classe “A” – nº 306/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 372/10 – Classe “B” – nº 021/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e os Processos: nº 17.553-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 61.349-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 101.168-5, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 101.323-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 108.103-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto e pelo deferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009. A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 358/10 – Classe “A” – nº 295/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos dos Decretos de 2008 e 2009, o de nº 361/10 – Classe “A” – nº 298/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 362/10 – Classe “A” – nº 299/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 370/10 – Classe “A” – nº 307/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e pelo deferimento do livramento condicional e os Processos: nº 11.479/89, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 60.183-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2007, o de nº 127.979-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 130.508-2, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/4 da pena, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 278/10 – Classe “A” – nº 227/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 368/10 – Classe “A” – nº 305/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena e os Processos: nº 19.907/87, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 47.812-7, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 54.065-4, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 69.645-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. O Conselheiro Ericson dos Santos Cerqueira relatou os Procedimentos: nº 223/10 – Classe “A” – nº 184/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 332/10 – Classe “A” – nº 275/10, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento da comutação de 1/5 da pena, nos termos dos Decretos de 2007, 2008 e 2009 e os Processos: nº 14.760-2, opinando pelo deferimento da comutação de pena; o Conselheiro Hodecy

Ferreira Pinheiro divergiu, ficando decidido, por maioria, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009, o de nº 24.591-3, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento da comutação de pena, nos termos do Decreto de 2009 e o de nº 78.902-8, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do indulto, nos termos do Decreto de 2009. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 18 de maio de 2010. Pedro Arruda da Silva, Presidente em Exercício.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DIRETOR-GERAL ADJUNTO

Em 21 de maio de 2010.

Interessada: COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS – CORD. Assunto: Revogação de Autorização de Uso do Veículo. REFERÊNCIA: Memorandos nº 529/10 572/10-CORD – Processo nº 052.001029/2008. PROTOCOLO: 79.881/2008-CORD/DPE.

Em atenção aos Memorandos nº. 529/2010 e 572/2010-CORD/DPE, onde consta informação de que o FIAT/STRADA ADVENTURE, ano 2002, cor preta, ostentando as placas GQS-0850/DF e o NIV 9BD27808322809751, RENAVAM 783240236, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 01/2007-DTE, distribuído à 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal sob o nº 2007.01.1.004273-5, em utilização pela COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS - CORD – DASG/DAG, deve ser recolhido ao pátio da Coordenação de Repressão às Drogas, por não atender mais as necessidades da Coordenação, REVOGO a autorização de uso do citado automóvel, porquanto determino as seguintes providências:

1. Publique em Boletim de Serviço e no Diário Oficial do Distrito Federal;
 2. Comunique à SENAD de tal providência;
 3. Após, à DITRAN, via DAG, para as providências ordinárias;
 4. Em seguida, retorne para remessa de cópia do Boletim de Serviço à COORDENAÇÃO DE REPRESSÃO ÀS DROGAS – CORD/DPE e, posterior arquivamento.
- ADVAL CARDOSO DE MATOS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 26 de maio de 2010.

Á vista das instruções contidas no presente processo e o disposto no Decreto nº 31.511 de 31 de março de 2010, reconheço as dívidas de exercícios anteriores, referentes a pagamentos pôr serviços prestados e fornecimento de material, autorizo as despesas e os pagamentos dos valores abaixo, à conta da dotação da natureza de despesa 3.3.90-92 – despesas de exercício anteriores do orçamento da Polícia Militar do distrito Federal.

Processo: 054.000.634/2010. Interessado: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – CNPJ 32.913.188/0001-55. Valor R\$ 13.953,55 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Processo: 054.000.635/2010. Interessado: PRIMOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO – CNPJ 06.979.829/0001-64 Valor R\$ 20.903,23 (vinte mil, novecentos e três reais e vinte e três centavos).

Processo: 054.000.631/2010. Interessado: NASTEC SERVIÇOS, MAT. E MÁQUINAS LTDA - CNPJ 00.664.772/0001-40. Valor R\$ 12.747,57 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Processo: 054.000.632/2010. Interessado: HOSPITAL VET. DR. ANTÔNIO CLEMENCEAU - CNPJ 25.502.393/0001-25. Valor R\$ 7.894,75 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Processo: 054.000.636/2010. Interessado: HELIBRÁS – HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - CNPJ 20.367.629/0001-81 Valor R\$ 64.845,14 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos).

Processo: 054.000.633/2010. Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSA - CNPJ 03.218.102/0001-76 Valor R\$ 48.462,44 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

PAULO ROBERTO HIROFUMI I

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 94, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Instaurar, procedimento de tomada de contas especial objetivando apurar os fatos relatados nos processos 096.002.233/94 e 030.002.204/93.

Art. 2º. Atribuir à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, as tomadas de contas especiais de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 95, DE 25 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Instrução nº 87, de 17 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial nº 94, 18 de maio de 2010, pág. 25.

Art. 2º. Atribuir à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, Sindicância e outros procedimentos apuratórios do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, constituída pela Instrução de Serviço nº 93, de 24 de maio de 2010, a incumbência de apurar, por procedimento de sindicância, responsabilidades na desativação das funções de emissão automática de Auto de Infração do SIT, bem como apurar o montante de multas não cobradas para promover essas cobranças, tendo em vista o contido na alínea “b” do item das Recomendações da Solicitação de Ação Corretiva – SAC nº 01/2010-DIRAG/CONT.

Art. 3º. Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo circunstanciado.

Art. 4º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 20 de maio de 2010.

Processo: 113.004.249/2010; Interessado: FUTURA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Objeto: Pagamento de multa por atraso na entrega de material. O Diretor Geral do DER/DF, usando das atribuições conferidas pelo Artigo 79, inciso XIX do Regimento aprovado pelo Decreto n. 25.735/2005 de 06 de abril de 2005 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplica multa por atraso no valor de R\$ 103,66 (cento e três reais e sessenta e seis centavos) à empresa acima referida.

Processo: 113.00067/2010. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Objeto do Processo: despesa com fornecimento de água no mês de maio/2010. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 24 de maio de 2010.

Processo: 113.004.165/2010. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 2.955,98 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Objeto do Processo: taxa de análise da água. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

Processo: 113.004.101/2010. Interessado: ABPv – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte e cinco reais). Objeto: Pagamento de anuidade. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do Artigo 25, “caput” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 79, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Procuradora-Geral Adjunta, em 14 de maio de 2010, publicado no DODF nº 99, de 25 de maio de 2010, página 11, ONDE SE LÊ: “... processo: 141.000.613/2010 ...”, LEIA-SE: “... processo 141.004.368/2009 ...”.

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 06 DE ABRIL DE 2005. (*)

Aprova o Regulamento de Promoção por Merecimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 681, de 16 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Promoção por Merecimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do Anexo da presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 06 DE ABRIL DE 2005.

Art. 1º Para fins de promoção por merecimento, o Conselho Superior elaborará lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal, observados os critérios estabelecidos neste Regu-

lamento.

Art. 2º As listas conterão, se possível, os nomes de tantos Procuradores quantas forem as vagas, mais dois.

Parágrafo único. Os conselheiros terão voto em número correspondente ao referido no caput deste artigo.

Art. 3º Para constar da lista tríplice, os Procuradores mais votados deverão ter recebido votos da maioria absoluta do Conselho.

Art. 4º Caso o número de concorrentes sufragados por maioria absoluta não baste para completar a lista tríplice, será realizada outra votação, na mesma assentada, após a proclamação daqueles que tenham conseguido maioria absoluta.

§1º Na votação suplementar, concorrerão, apenas, os mais votados, dentre os que não tenham alcançado maioria absoluta, em número correspondente ao que faltar à complementação da lista tríplice, mais um.

§2º Cada conselheiro terá voto em número equivalente ao que faltar para a complementação da lista tríplice.

Art. 5º Em caso de empate, será observado o critério de antiguidade na categoria.

Art. 6º Os nomes dos integrantes da lista tríplice serão escolhidos dentre os Procuradores melhor, situados na tabela de pontuação estabelecida neste Regulamento, observadas as disposições subseqüentes.

Art. 7º Para concorrer à promoção por merecimento, os Procuradores deverão ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício na categoria antecedente à do cargo vago.

Art. 8º Caso haja empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 681, de 16.01.2003, quais sejam: maior tempo no cargo, maior tempo na carreira de Procurador do Distrito Federal, maior tempo na Administração Pública Distrital e maior tempo na Administração Pública Federal;

§1º Em persistindo o empate, terá antecedência, na tabela de pontuação, o Procurador mais idoso.

Art. 9º Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, os interessados deverão entregar à Secretaria do Conselho Superior, em vinte dias contados da publicação do respectivo edital, os originais, certidões ou cópias autenticadas dos documentos que comprovem o exercício das atividades elencadas neste Regulamento, de forma a que sejam apreciados por aquele Colegiado.

Art. 10 A Secretaria do Conselho Superior manterá cadastro com as informações mencionadas no artigo anterior.

Art. 11 Após apreciação dos documentos apresentados pelos interessados, o Conselho Superior fará publicar a tabela de pontuação dos Procuradores, com antecedência mínima de dez dias de eventual reunião convocada para a elaboração de lista tríplice, visando à promoção por merecimento.

§ 1º Havendo discordância com a pontuação recebida, o Procurador interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, em até cinco dias da divulgação da tabela de pontuação, o qual será apreciado pelo Conselho em decisão final.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e observado o julgamento de eventuais pedidos de reconsideração, os pontos constantes da tabela de pontuação serão considerados para as promoções posteriores, concedendo-se aos Procuradores a apresentação de documentos referentes a novos títulos.

Art. 12 Todos os Procuradores em efetivo exercício, observado o disposto no art. 7º, estarão, automaticamente, concorrendo à promoção por merecimento, vedado o estabelecimento de inscrição.

§ 1º Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador afastado do cargo para tratar de assuntos particulares;

§ 2º O Procurador que não entregar quaisquer dos documentos previstos no art. 10 concorrerá com pontuação zero.

Art. 13 Para efeito de estabelecimento da tabela de pontuação, serão observados os seguintes critérios:

I - cada título será considerado uma única vez;

II - somente serão aceitas, quanto aos títulos, certidões em que constem o início e o término do período declarado;

III - os diplomas, certificados e comprovantes outros de conclusão de cursos, inclusive de mestrado e doutorado, serão aferidos, apenas, quando oriundos de instituição de ensino superior pública ou legalmente reconhecida, observadas as normas que lhes regem a validade;

IV - os pontos serão contados de forma cumulativa.

Art. 14 Os títulos pontuados atendem aos seguintes critérios:

I – reconhecimento institucional;

II – reconhecimento acadêmico;

III – reconhecimento de classe.

Art. 15 São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação:

I – efetivo exercício em cargo da carreira de Procurador do Distrito Federal, contados os pontos pela metade, quando o Procurador estiver cedido a outro órgão – 7 pontos por ano;

II – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral do Distrito Federal - 10 pontos por ano;

III – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto – 9 pontos por ano;

IV – exercício do cargo em comissão de Procurador-Corregedor e de Procurador-Chefe das Procuradorias especializadas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 8 pontos por ano;

V – exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete e de Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 6 pontos por ano;

VI – exercício do cargo em comissão de Procurador-Coordenador – 4 pontos por ano;

VII - exercício do cargo em comissão de Procurador-Assessor – 3 pontos por ano;

VIII – exercício, mediante eleição, do múnus de integrante do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que comprovado o comparecimento às respectivas reuniões no percentual de oitenta por cento de assiduidade. – 5 pontos por mandato;

IX – elogio registrado nos assentos funcionais pelo desempenho na defesa dos interesses do Distrito Federal – 1 ponto por registro; e

X - participação em comissões de sindicância e de inquérito, a cargo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ou instituídas pelo Governador do Distrito Federal – 2 pontos por comissão;

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, não se considera em efetivo exercício no cargo da carreira de Procurador do Distrito Federal aquele que estiver em gozo de licença, exceto por motivo de doença.

Art. 16 São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação:

I - exercício do magistério superior, em disciplina da área jurídica e com turma própria, desenvolvido em instituição de ensino superior pública ou legalmente reconhecida, sem sobreposição de tempo – 2

pontos por ano;

II – produções culturais de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos, ensaios ou monografias, desde que qualificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 2 pontos por produção;

III - autoria de livro publicado na área jurídica, desde que identificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 10 pontos por livro;

IV - atuação em congressos e seminários jurídicos como organizador, autor de tese, expositor e conferencista – 2 pontos;

V - atuação em congressos e seminários jurídicos como relator de tese, debatedor ou mediador – 1 ponto;

VI - diploma de doutor em direito – 20 pontos;

VII - diploma de mestre em direito – 10 pontos;

VIII - diploma de pós-graduação em nível de especialização, na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento – 6 pontos;

IX - aprovação em concurso público para provimento de vagas no Magistério jurídico universitário e de cargos da Magistratura, do Ministério Público ou de instituição à qual incumbe advocacia de Estado – 4 pontos;

X - aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito – 1 ponto;

XI - participação como integrante de banca examinadora, em concurso público para provimento de vagas no Magistério jurídico universitário e de cargos da Magistratura, do Ministério Público ou de instituição à qual incumbe advocacia de Estado – 5 pontos;

§1º Caso a participação de que tratam os itens IV e V deste artigo seja em evento organizado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os pontos contar-se-ão em dobro;

§2º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 60 (sessenta) pontos.

Art. 17 São títulos de reconhecimento de classe, com a respectiva pontuação:

I - exercício, mediante eleição, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal – 4 pontos por mandato;

II – exercício, mediante eleição, de cargo integrante da Diretoria das entidades de classe mencionadas no inciso anterior – 2 pontos por mandato; e

III – exercício, mediante eleição, de cargo integrante dos Conselhos Fiscais das entidades de classe referidas no inciso primeiro – 1 ponto por mandato.

Art. 18 Os títulos poderão ser utilizados em cada promoção a que concorrer o membro da carreira. Parágrafo único. Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem aqueles publicados em mídia eletrônica.

Art. 19 Após ultimada a tabela de pontuação, será feita uma relação com os Procuradores melhor situados, em número equivalente a 3 vezes ao previsto no art. 2º deste Regimento, observado o requisito enumerado no respectivo art. 7º e considerados os critérios de desempate mencionados no art. 8º.

Art. 20 Da relação mencionada no artigo anterior, serão escolhidos os nomes dos Procuradores que irão compor a lista tríptica a ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal.

Art. 21 Os conselheiros que estiverem concorrendo à promoção por merecimento não poderão participar das reuniões do Conselho Superior em que forem realizadas votação das respectivas listas trípticas.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 23 Ficam revogadas todas as disposições anteriores que versem sobre promoção por merecimento.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2005. (*)

Aprova o Regulamento do processo eleitoral dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001 e o artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 681, de 16 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do processo eleitoral dos membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na forma do Anexo da presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 03, DE AGOSTO DE 2005.

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DF

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe atribuem o art. 10, § 3º, e o art. 11, X, d, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE editar o seguinte Regulamento:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos para eleição dos cinco Conselheiros-eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cujo mandato será de dois anos contados da data da posse.

Art. 2º Somente poderão votar e ser votados, nas eleições do Conselho Superior, os Procuradores do Distrito Federal, bem como exercer o mandato de Conselheiro-eleito, os Procuradores do Distrito Federal que estejam em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º São inelegíveis para o Conselho Superior:

- a) os Procuradores que estejam no exercício dos cargos de Procurador-Chefe, Procurador-Corregedor, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral Adjunto e Procurador-Geral do Distrito Federal, quando do protocolo do pedido de registro da candidatura;
- b) os Procuradores cuja aposentadoria venha a ocorrer após o protocolo do pedido de registro de candidatura;
- c) os Procuradores que estejam no exercício do segundo mandato consecutivo de Conselheiro: e
- d) os Procuradores em estágio probatório.

Art. 4º Compete à Associação dos Procuradores do Distrito Federal a realização das eleições para o Conselho Superior, com observância das regras contidas neste Regulamento.

Art. 5º As eleições para o Conselho Superior ocorrerão sempre a cada dois anos, no dia 15 de setembro de cada ano, no auditório da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º Caso, no dia 15 de setembro do ano eleitoral, não haja expediente na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as eleições ocorrerão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Em caso de indisponibilidade das instalações do auditório da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a Comissão Eleitoral designará local para realização da eleição.

Art. 6º Cabe ao Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal designar uma Comissão Eleitoral composta por três membros titulares e dois suplentes, escolhidos entre os membros da carreira de Procurador do Distrito Federal.

Art. 7º O pedido de registro de candidatura protocolizado por Procurador que seja membro da Comissão Eleitoral implica a sua automática exclusão desta.

Art. 8º Competirá à Comissão Eleitoral:

I – dirigir o processo eleitoral, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regulamento;

II – convocar as eleições por meio de aviso afixado na sede, por ofício circular distribuído às unidades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e por uma publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, zelando para que a divulgação do pleito se faça com a antecedência mínima de quinze dias contados da data da eleição;

III – incluir, no edital, os locais em que poderá ser exercido o direito de voto, bem como os termos inicial e final para protocolo dos pedidos de registro de candidatura;

IV – solicitar ao Presidente do Conselho Superior a abertura de autos de processo administrativo para registro formal do processo eleitoral, iniciando-se a autuação com o aviso, as circulares e o edital a que se refere o inciso II deste artigo;

V – receber os pedidos de registro de candidatura até o décimo dia antecedente à data da eleição, fornecendo ao candidato um comprovante de que constem a data e o horário do recebimento, bem como um número de inscrição em ordem crescente;

VI – publicar, na ordem crescente dos números de inscrição, até as dezoito horas do nono dia antecedente à data da eleição, em local visível do andar térreo e do auditório da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a lista dos Procuradores que tenham protocolizado pedido de registro de candidatura, facultando a qualquer Procurador do Distrito Federal a oferta de impugnação (art. 10);

VII – receber as impugnações ao registro de candidatura e fazer as diligências que o Conselho entender necessárias ao respectivo julgamento;

VIII – publicar, na ordem crescente dos números de inscrição, até as dezoito horas do quinto dia antecedente àquele marcado para a eleição, em local visível do andar térreo e do auditório da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a lista dos candidatos registrados;

IX – receber reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito durante o processo eleitoral;

X – fazer cumprir as decisões do Conselho Superior tomadas no curso do processo eleitoral;

XI – encerrar o processo eleitoral, lavrando ata com tal finalidade.

Art. 9º Somente serão registradas candidaturas:

I – que atendam às exigências de forma e conteúdo contidas neste Regulamento;

II – de Procuradores que atendam às condições positivas e negativas de elegibilidade;

III – requeridas individualmente, sendo vedada a organização de chapas;

IV – cujo pedido esteja subscrito pelo interessado, com indicação de sua matrícula, sendo vedado o uso de procuração; e

V – protocolizadas no local que o edital publicado pela Comissão Eleitoral indicar e até as dezoito horas do décimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 10 Caberá, até as dezoito horas do oitavo dia antecedente à eleição, impugnação do registro de candidatura, articulado por qualquer Procurador do Distrito Federal.

Art. 11 Havendo impugnação, esta será juntada aos autos a que se refere o inciso IV do art. 8º deste Regulamento no mesmo dia de seu protocolo.

§ 1º Os autos ficarão sob a custódia do Presidente da Comissão Eleitoral, à disposição do candidato requerente do registro, para extração de cópias e resposta à impugnação até as dezoito horas do sétimo dia antecedente à eleição.

§ 2º A intimação para resposta será feita por edital, que será publicado na forma do inciso VII do artigo 8º.

Art. 12 Com resposta ou não à impugnação, a Comissão Eleitoral fará os autos do processo eleitoral conclusos ao Presidente do Conselho Superior, que convocará sessão extraordinária para julgamento, a ocorrer no sexto dia antecedente à eleição.

Art. 13 Julgada a impugnação, o Conselho Superior enviará à Comissão Eleitoral o resultado para que o processo eleitoral seja retomado, com a publicação de que trata o art. 8º, VIII.

Art. 14 O Sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I – uso de cédulas subscritas pela Comissão Eleitoral, de acordo com modelo aprovado por esta, observada a ordem numérica de inscrição;

II – isolamento do eleitor em cabine indevassável para o efeito de assinalar, na cédula, o nome do candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

Art. 15 Perante a Comissão Eleitoral e o Conselho Superior, o candidato poderá fazer-se representar por mandatário, salvo para postular o registro de sua candidatura e exercer o direito de voto.

Art. 16 Serão considerados existentes, apenas, os expedientes subscritos por mandatário, quando acompanhados do respectivo instrumento de mandato, permitindo-se, justificadamente e para evitar perecimento de direito, o protesto por sua posterior juntada, desde que esta se faça até a lavratura da ata de encerramento do processo eleitoral.

Art. 17 Nos locais de votação, constará sempre uma mesa receptora de votos, constituída por, no mínimo, dois membros da Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – Não poderão compor a mesa receptora os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge.

Art. 18 A mesa receptora será responsável por abrir e encerrar a votação nos locais determinados pela Comissão Eleitoral, lavrando uma só ata para relatar os trabalhos do dia, qual seja, a ata de eleição.

Art. 19 Cada candidato poderá fiscalizar pessoalmente ou nomear um fiscal junto à mesa receptora. § 1º O fiscal deve apresentar à mesa receptora o respectivo ato de credenciamento, que não exige forma especial, bastando que esteja assinado pelo candidato e contenha o nome e o número da

identidade do fiscal.

§ 2º O fiscal poderá manusear quaisquer documentos da mesa receptora, porém nada poderá escrever neles.

§ 3º Não poderão funcionar como fiscais os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 20 A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por solicitação do Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal, fornecerá, até o dia 15 de agosto do ano eleitoral, a relação oficial de todos os Procuradores em efetivo exercício da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 21 De posse da lista de que trata o artigo anterior, a Comissão Eleitoral, uma vez designada, providenciará:

I – a folha de votação dos eleitores, com espaço individualizado para a coleta de assinatura;

II – uma urna vazia e lacrada;

III – cédulas para votação, devidamente rubricadas por todos os membros da Comissão;

IV – formulários para reclamações que sejam apresentadas no dia da eleição;

V – modelos das atas a serem lavradas do começo ao encerramento dos trabalhos, incluindo as das mesas receptoras;

VI – um exemplar deste Regulamento para consulta no dia da eleição;

VII – um carimbo contendo os dizeres EM BRANCO e outro, a palavra NULO.

Art. 22 No dia e hora marcados para a eleição, o Presidente da mesa receptora e os mesários verificarão se, no lugar designado, está em ordem o material de votação e convocará duas testemunhas para acompanhar a ruptura do lacre da urna e atestar que ela está vazia.

Art. 23 Observar-se-á, na votação, o seguinte:

I – admitido a penetrar no recinto da mesa, o eleitor apresentará ao Presidente sua Carteira de Procurador ou outro documento oficial de identificação;

II – achando-se identificado o nome do eleitor na folha de votação e não havendo dúvida sobre a sua identidade, o Presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no espaço para tanto reservado na folha e, em seguida, entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários;

III – no caso de omissão do nome do eleitor na folha de votação, será o eleitor admitido a votar, desde que exiba a sua Carteira de Procurador, devendo o Presidente, em tal caso, lançar, à mão, o nome do eleitor em folha avulsa de votação e registrar o fato em ata;

IV – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, assinalando com uma cruz ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato de sua preferência;

V – ao sair da cabina, o eleitor depositará, na urna, a cédula, mostrando a parte rubricada à mesa e aos candidatos e/ou fiscais presentes;

VI – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da mesa receptora, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

VII – introduzida a cédula na urna, o Presidente da mesa devolverá ao eleitor o seu documento de identificação, acompanhado do comprovante de votação, e, em seguida, rubricará, no local próprio, a folha de votação.

Art. 24 Não será admitido, em hipótese alguma, o voto por procuração.

Art. 25 Às dezoito horas do dia do pleito, o Presidente da mesa fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes no local da eleição.

Parágrafo único. Entregue a última senha, a mesa recolherá as demais e não as fornecerá a qualquer outro eleitor que se apresente serodamente.

Art. 26 Depositada na urna a última cédula fornecida, o Presidente da mesa receptora declarará encerrada a votação e iniciará a apuração.

Art. 27 As cédulas, à medida que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da mesa.

§ 1º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do presidente da mesa.

§ 2º O mesmo processo será adotado para o voto nulo, usando-se o carimbo respectivo.

Art. 28 Serão nulos os votos:

I – cujas cédulas:

a) não corresponderem ao modelo oficial;

b) não estiverem devidamente autenticadas;

c) contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o votante;

II – quando forem atribuídos a quem não seja candidato registrado;

III – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 29 Contados os votos em branco, nulos e válidos, o Presidente da mesa receptora declarará encerrada a apuração e questionará aos presentes sobre o desejo de ofertar alguma reclamação.

Art. 30 O candidato informado com qualquer ato da mesa receptora no dia da votação, deverá apresentar reclamação escrita em formulário próprio (art. 21, IV).

Parágrafo único. Não serão admitidas reclamações após o encerramento da apuração.

Art. 31 Encerrada a apuração, a mesa receptora lavrará a ata de eleição, fazendo com que nela conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive os suplentes;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos candidatos e fiscais que hajam acompanhado os trabalhos de votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram, se for o caso;

f) as reclamações apresentadas pelos candidatos ou fiscais, bem como as deliberações tomadas no curso da votação;

g) o motivo de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

h) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas, porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

i) a assinatura de todos os membros da mesa e dos presentes que, assim, se dispuserem ou a quiserem assinar.

Art. 32 Lavrada a ata de eleição, esta será entregue à Comissão Eleitoral juntamente com os formulários das reclamações recebidas.

Art. 33 O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição e entregará ao Conse-

lho Superior a ata de encerramento do processo eleitoral, juntamente com as reclamações pendentes de apreciação.

Art. 34 Ao proclamar o resultado da eleição, o Presidente da Comissão Eleitoral, em caso de empate, observará a seguinte ordem de critérios de desempate, favorecendo o candidato que:

a) for mais antigo na carreira de Procurador do Distrito Federal;

b) for mais velho.

Art. 35 O Conselho apreciará a ata de encerramento do processo eleitoral e as reclamações ofertadas, assegurada, em qualquer caso, aos candidatos interessados, a sustentação oral pelo prazo de cinco minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos a critério do colegiado.

§ 1º O Conselho Superior, nas sessões de julgamento relativas ao processo eleitoral, poderá ouvir eleitores ou testemunhas cujo depoimento seja relevante a critério do colegiado.

§ 2º O Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal poderá fazer-se presente às sessões do Conselho relativas ao processo eleitoral, dispensada, entretanto, sua intimação formal.

Art. 36 Julgadas as reclamações, o Conselho Superior homologará o resultado da eleição ou anulará, total ou parcialmente, o processo eleitoral, se for o caso.

Art. 37 Homologado o resultado das eleições, o Presidente do Conselho Superior convocará sessão solene para a posse dos novos membros eleitos, que ocorrerá sempre no dia 5 de outubro do ano eleitoral ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 38 Os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma da legislação processual civil brasileira, com observância da jurisprudência correlata.

Art. 39 Os casos não tratados neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 40 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005. (*)

Aprova o Regulamento sobre procedimentos correicionais e de avaliação em estágio probatório dos Procuradores do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que disciplina os critérios para distribuição de apurações sumárias, sindicâncias e processos administrativos disciplinares e de avaliação de estágio probatório de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal no âmbito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 04, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005. REGULAMENTO SOBRE PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS E DE AVALIAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL.

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, em sessão do dia 23 de setembro de 2005, deliberou aprovar o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I DAS APURAÇÕES SUMÁRIAS E SINDICÂNCIAS

Art. 1º O Conselho Superior deliberará sobre as apurações sumárias e sindicâncias investigativas, instauradas contra integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal, na forma deste Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Superior deliberará nas apurações sumárias e sindicâncias instauradas por sua determinação e, também, naquelas instaladas por iniciativa do Procurador-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º O Procurador-Corregedor e o Procurador-Geral do Distrito Federal encaminharão ao Conselho Superior, respectivamente, as apurações sumárias e sindicâncias instauradas por determinação do Conselho Superior, com o respectivo relatório.

§1º Os critérios de distribuição, suspeição e impedimentos seguirão as normas previstas no Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 2º O Conselheiro-Relator terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer relatório e voto.

Art. 3º Apresentado o relatório pelo relator, o Presidente do Conselho designará data para reunião no prazo máximo de 30(trinta) dias.

§ 1º Serão convocados para a reunião, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o Procurador-Corregedor e o membro da carreira de Procurador do Distrito Federal, interessado ou investigado.

§ 2º Aberta a reunião, inicialmente será dada a palavra ao Conselheiro-Relator, que lerá seu relatório.

§ 3º Após a leitura do relatório, será dada a palavra ao Procurador-Corregedor pelo prazo de 15(quinze) minutos.

§ 4º Em seguida, o relator proferirá seu voto e, após, será concedida a palavra ao interessado, pelo prazo de 15(quinze) minutos, prorrogável por igual período.

§ 5º O Conselho Superior deliberará em seguida, conforme disposto no Regimento Interno.

§ 6º O Conselho Superior poderá, de ofício ou a requerimento, determinar diligências necessárias à elucidação dos fatos, determinando, para tanto, o retorno à Corregedoria para cumprimento das diligências requisitadas, no prazo que assinalará, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Encerradas as diligências a que alude o parágrafo anterior, será aberto, pelo Procurador-Corregedor, prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se e, após, será encaminhado ao Conselho.

§ 8º O Conselho Superior poderá determinar, se considerar necessária, a instauração de sindicância para melhor apuração dos fatos noticiados na apuração sumária, remetendo os autos ao Procurador-Geral do Distrito Federal para as medidas pertinentes.

Art. 4º Se o Conselho Superior deliberar pelo arquivamento da apuração sumária, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral que os encaminhará à Corregedoria para este fim.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 5º No caso de sindicância em que considere recomendável a aplicação de penalidade a integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal, o Conselho Superior encaminhará sua proposta de

deliberação ao Procurador-Geral do Distrito Federal para julgamento.

§ 1º O Procurador-Geral do Distrito Federal poderá, de ofício ou a requerimento, sobrestar o julgamento da sindicância e determinar diligências para esclarecimento de fato ou circunstância relevante, dando continuidade aos trabalhos pela mesma Comissão Sindicante ou nomeando outra, se entender necessário.

§ 2º O Procurador-Geral, entendendo necessária a instauração de processo administrativo disciplinar, em face de a natureza da penalidade cabível superar aquelas, passíveis de imposição nos autos de sindicância, encaminhará à Corregedoria que submeterá os autos ao Conselho Superior para decisão autorizativa da abertura de processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 6º Caso o Conselho Superior decida pela instauração de Processo Disciplinar contra Procurador do Distrito Federal, será marcada data no prazo máximo de 15 (quinze) dias para próxima reunião, na qual o Conselho Superior indicará os membros para compor a comissão processante, a ser composta de integrantes estáveis da carreira de nível igual ou superior à do acusado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os autos serão encaminhados ao Procurador-Corregedor, que indicará lista de 06 (seis) Procuradores para compor a Comissão de Processo Disciplinar.

§ 2º Os membros do Conselho poderão acrescentar outros nomes a serem apreciados para composição da Comissão de Processo Disciplinar.

§ 3º A deliberação será feita seguindo as regras do Regimento Interno do Conselho, precedida das considerações do Procurador-Corregedor que estará presente na reunião.

§ 4º Escolhidos os membros que deverão compor a comissão processante, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º Aplica-se à Sindicância instaurada por determinação do Conselho Superior e ao Processo Administrativo Disciplinar o procedimento previsto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta norma e demais disposições, no que couber.

§ 1º Finda a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar, os autos serão encaminhados ao Procurador-Corregedor para emissão de Parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser submetido à deliberação do Conselho Superior.

§ 2º Para a indicação de aplicação da pena, a decisão será tomada por maioria absoluta dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO IV

JULGAMENTO PROCESSO DE EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Compete ao Conselho Superior deliberar sobre a exoneração de Procurador do Distrito Federal julgado inapto no estágio probatório, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral, para efetivação junto ao Governador do Distrito Federal, nos termos da Portaria n.º 90 de 31 de agosto de 2005.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO No 05, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.(*)

Aprova o Regulamento que dispõe sobre o afastamento de membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos no País ou no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar no 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios para o afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

REGULAMENTO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PARA CURSOS FORA DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, na 136ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31 de outubro de 2006, deliberou pela aprovação do seguinte Regulamento:

Art. 1º O afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal depende de prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que analisará o pedido, tendo em vista a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observados os requisitos estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º O pedido de afastamento para realização de cursos fora do Distrito Federal será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O pedido será apresentado a partir do primeiro dia útil do mês da última sessão ordinária de cada semestre do ano, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido, ressalvadas situações excepcionais, devendo ser instruído com:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e de encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III – certidão da data de ingresso do interessado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – arrazoado que indique a importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – termo de compromisso no qual deverá constar declaração de que o requerente continuará vinculado às atividades de Procurador do Distrito Federal, pelo prazo mínimo igual ao período de afastamento, sob pena de devolução da remuneração integral ou subsídios percebidos no período, devidamente corrigidos;

VI – certidão, exarada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de não estar incurso em processo administrativo disciplinar;

VII – certidão exarada pela Chefia da respectiva especializada de sua lotação, comprovando estar em dia com as suas atividades;

VIII – documento no qual o interessado se comprometa a ressarcir o Distrito Federal do valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V do §1º terá seu início no dia seguinte ao término do afastamento.

§ 3º O pedido de afastamento deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo na Secretaria do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de ser incluído automaticamente, em pauta, em sessão extraordinária designada pelo Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em período não superior a 10 (dez) dias após o escoamento do prazo para apreciação do pleito de afastamento do respectivo interessado.

Art. 3º O relator designado para a apreciação do pedido em questão deverá avaliar se os requisitos definidos no artigo anterior estão atendidos, podendo conceder prazo de 10 (dez) dias para a regularização formal do pleito pelo interessado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado sem a regularização do pedido, o afastamento será negado.

Art. 4º Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal apreciar a solicitação e pronunciar-se sobre a concessão do afastamento, observando os seguintes aspectos:

I – quantidade de Procuradores do Distrito Federal já afastados do cargo não superior ao limite estabelecido na lei de regência;

II – importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – período necessário de afastamento para cumprimento do projeto de estudos; e

IV – viabilidade de redistribuição dos encargos do Procurador Interessado entre os demais membros da respectiva Procuradoria especializada, sem prejuízo do desempenho das atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º Os pedidos de afastamento, formulados na forma do artigo 2o desta Resolução, serão examinados conjuntamente ao final de cada semestre letivo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade do acolhimento de todos os pleitos de afastamento, serão observados, por ordem de valoração, os seguintes critérios de preferência:

I - importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – preferência de afastamento ao Procurador que ainda não se tenha beneficiado do afastamento de que trata a presente Resolução, em detrimento daquele que já o tenha feito;

III – antiguidade na carreira.

Art. 6o O membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal afastado, nos termos desta Resolução, deverá comprovar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no prazo assinalado na lei de regência da matéria, a conclusão, com aproveitamento, do curso realizado.

Parágrafo único. Deixando-se de cumprir a obrigação determinada no caput, será instaurado procedimento administrativo, no qual se assegure ao Procurador Interessado a ampla defesa e o contraditório, a fim de se apurar a obrigação de restituição da remuneração percebida durante todo o período de realização do curso.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006. (*)

Aprova o Regulamento de promoção por merecimento dos Procuradores do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios para promoção por merecimento de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal no âmbito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 06 de abril de 2005.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, na 13ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 09 de novembro de 2006, deliberou pela aprovação do seguinte Regulamento:

Art. 1º Para fins de promoção por merecimento, o Conselho Superior obedecerá à ordem de pontuação final, aferida de acordo com os critérios previstos neste Regulamento, encaminhando ao Governador do Distrito Federal a lista dos concorrentes.

Parágrafo único. A lista conterá, se possível, número de Procuradores equivalente ao número de vagas mais dois.

Art. 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador deverá ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício na categoria antecedente à do cargo vago e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1º Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador que, até o último dia do prazo fixado no caput do art. 3º, estiver afastado do cargo para tratar de assuntos particulares ou para frequentar cursos fora do Distrito Federal.

§ 2º Todos os Procuradores em efetivo exercício e devidamente habilitados concorrerão, automaticamente, à promoção por merecimento, vedada a exigência de prévia inscrição.

Art. 3º Para formar a lista de pontuação, os interessados deverão entregar à Secretaria do Conselho Superior, em 40 (quarenta) dias contados da publicação do Edital de Abertura do Concurso, os originais, certidões ou cópias dos documentos que comprovem os títulos elencados nos arts. 10, 11 e 12 deste Regulamento.

§ 1º O Edital de Abertura do Concurso será afixado nas dependências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º A apresentação e a autenticação dos documentos de que trata o caput são de inteira responsabilidade do Procurador interessado.

§ 3º As cópias poderão ser autenticadas na Secretaria do Conselho, à vista do respectivo original, ou pelo próprio Procurador, mediante declaração de autenticidade e sob as penas da lei.

§ 4º As cópias dos documentos constantes dos assentamentos funcionais ou cuja informação esteja sob a guarda de qualquer órgão da Procuradoria deverão ser providenciadas pelo próprio Procurador.

§ 5º O Procurador que não entregar nenhum dos documentos previstos no caput concorrerá com pontuação zero.

Art. 4º Os títulos já cadastrados pela Secretaria do Conselho, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, serão considerados para as promoções posteriores, concedendo-se aos Procuradores a oportunidade de apresentação de novos títulos.

Art. 5º Após a apreciação dos documentos apresentados pelos Procuradores interessados, o Conselho Superior fará publicar a tabela de pontuação dos concorrentes, com antecedência mínima de dez dias da reunião convocada para a elaboração e encaminhamento da lista.

Art. 6º Caso haja empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate, os seguintes critérios: maior tempo no cargo, maior tempo na carreira de Procurador do Distrito Federal, maior tempo na Administração Pública do Distrito Federal e, sucessivamente, maior tempo na Administração Pública Federal, maior tempo na Administração Pública Estadual e maior tempo na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá antecedência na tabela de pontuação o Procurador mais idoso.

Art. 7º Havendo discordância da pontuação recebida, o Procurador interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias, contados da publicação da tabela de pontuação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação da lista final e definitiva de pontuação, bem como a sua afixação nas dependências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 8º Para efeito de contagem dos pontos, serão observados os seguintes critérios:

I – cada título será considerado uma única vez;

II – somente serão aceitas certidões em que constem, expressamente, o início e o término do período declarado;

III – os diplomas, certificados e comprovantes outros de conclusão de cursos somente serão aferidos quando emitidos por instituição de ensino superior pública ou particular legalmente reconhecida, observadas as normas que lhes regem a validade.

Art. 9º Os títulos pontuados atendem aos seguintes critérios:

I – reconhecimento institucional;

II – reconhecimento acadêmico;

III – reconhecimento de classe.

Art. 10. São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação:

I – efetivo exercício em cargo da carreira de Procurador do Distrito Federal – 7 pontos por ano, contados os pontos pela metade em relação ao período em que o Procurador estiver cedido a outro órgão;

II – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral do Distrito Federal – 10 pontos por ano;

III – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto – 9 pontos por ano;

IV – exercício do cargo em comissão de Procurador-Corregedor e de Procurador-Chefe das Procuradorias especializadas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 7 pontos por ano;

V – exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete e de Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 5 pontos por ano;

VI – exercício do cargo em comissão de Procurador-Coordenador – 3 pontos por ano;

VII – exercício do cargo em comissão de Procurador-Assessor – 2 pontos por ano;

VIII – exercício do cargo em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) – 2 pontos por ano;

IX – atuação como membro eleito no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que comprovado o comparecimento em, no mínimo 80% (oitenta por cento) das reuniões realizadas ao longo de seu mandato – 5 pontos por mandato;

X – elogio formalizado pelo Chefe da Unidade e acolhido pelo Procurador-Geral, nos termos do art. 6º, XXXII, da Lei n.º 395/01 – 1 ponto por registro nos assentamentos funcionais do Procurador;

XI – participação em comissões de sindicância ou de inquérito administrativo, instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou pelo Governador do Distrito Federal – 2 pontos por comissão.

§ 1º Para fins de pontuação, não se consideram os períodos em que o Procurador estiver em gozo de licença, exceto nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VIII, será computado como se 01 (um) ano fosse, para efeito de pontuação, o período ininterrupto igual ou superior a seis meses.

Art. 11. São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação:

I – exercício do magistério superior como titular, em disciplina da área jurídica, em instituição de ensino superior pública ou privada legalmente reconhecida – 1 ponto por ano;

II – produção cultural de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos e ensaios, desde que qualificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 1 ponto por produção;

III – autoria de livro publicado na área jurídica, desde que identificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 2 pontos por livro;

IV – participação no Congresso Anual de Procuradores de Estado como organizador ou autor de tese – 2 pontos por participação;

V – participação no Congresso Anual de Procuradores de Estado como relator de tese, debatedor, mediador, expositor ou conferencista – 1 ponto por participação;

VI – diploma de doutor na área do direito - 10 pontos;

VII – diploma de mestre na área do direito - 5 pontos;

VIII – diploma de pós-graduação na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou outra exigida pelo órgão de educação competente, com aproveitamento e monografia devidamente aprovada – 3 pontos por diploma;

IX – aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito – 2 pontos;

X – participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia de Estado ou da Defensoria Pública – 2 pontos por participação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não serão somados os períodos de magistério coincidentes em mais de uma instituição.

§ 2º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 60 (sessenta) pontos.

§ 3º Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

Art. 12. São títulos de reconhecimento de classe, com a respectiva pontuação:

I – exercício, mediante eleição, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, desde que não licenciado para este fim – 4 pontos por mandato;

II – exercício, mediante eleição, de cargo de Diretor das entidades de classe mencionadas no inciso anterior – 1 ponto por mandato;

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. (*)

Aprova a alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 11, inciso X, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e o artigo 2º, inciso X, alínea ‘a’, da Resolução nº 01, de 25 de junho de 2004 (Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal), resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do anexo à presente Resolução, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao artigo 25, para disciplinar as situações decorrentes de alteração na composição do Conselho, no curso de Processos Administrativos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 07, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, QUE REGULAMENTA AS SITUAÇÕES DECORRENTES DE ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL NO CURSO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 1º a 5º, ao artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

§1º Em caso de substituição de integrante do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após o início do julgamento de Processo Administrativo de sua competência, observar-se-ão as regras a seguir:

I – o voto já proferido por integrante substituído será computado e não poderá ser alterado pelo seu substituto;

II – o conselheiro que já integrava o colegiado no início do julgamento poderá alterar o seu voto até a decisão final do processo; e

III – o substituto de conselheiro que, ainda, não tenha votado, terá direito a voto no julgamento já iniciado, sendo-lhe facultada vista dos autos para formar sua convicção.

§2º O conselheiro eleito que tomar posse no cargo de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete, Procurador-Corregedor ou Chefe de uma das especializadas, perderá o mandato no Conselho Superior;

§3º O conselheiro eleito que for cedido para tomar posse em cargo, em comissão ou função de direção, em outro órgão da administração federal, estadual, distrital ou municipal, perderá o mandato no Conselho Superior.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009. (*)

Altera o artigo 3º do Regulamento de promoção por merecimento dos Procuradores do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 06, de 1º de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 3º do Regulamento de promoção por merecimento dos Procuradores do Distrito Federal, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para formar a lista de pontuação, os interessados deverão entregar à Secretaria do Conselho Superior, em 20 (vinte) dias contados da publicação do Edital de abertura do concurso, os originais, certidões ou cópias dos documentos que comprovem os títulos listados nos artigos 10, 11 e 12 deste Regulamento”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009. (*)

Institui o Código de Ética Profissional dos Procuradores do Distrito Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando os princípios que norteiam a deontologia profissional dos Procu-

radores do Distrito Federal e que representam imperativos orientadores no cumprimento da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e respeito às demais leis, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética Profissional dos Procuradores do Distrito Federal, nos termos do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Sala de reuniões do Conselho Superior, 9 de setembro de 2009.

Conselheiro MARCELO LAVOCAT GALVÃO, Presidente; Conselheiro HELDER DE ARAÚJO BARROS, Relator; Conselheiro DENÍLSON FONSECA GONÇALVES; Conselheira ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI ALVIM; Conselheiro DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO; Conselheiro ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS; Conselheiro CÍCERO IVAN FERREIRA GONTIJO; Conselheiro FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO; Conselheiro LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI; Conselheira SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA; Conselheira ÚRSULA FIGUEIREDO MUNHOZ.

Presentes: O Procurador-Corregedor da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ETH CORDEIRO DE AGUIAR, o Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, RENATO DE OLIVEIRA ALVES e o Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal, GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 09, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009.
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício da advocacia pública exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto da Advocacia e da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da OAB, da legislação pertinente aos servidores públicos e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º Este Código objetiva:

I – assegurar aos Procuradores do Distrito Federal a preservação de sua imagem e reputação;

II – estimular condutas profissionais irrepreensíveis, sob o ponto de vista da honradez, honestidade, transparência, retidão e boa-fé, atributos ínsitos ao cargo de Procurador do Distrito Federal; e

III – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO II
Dos Princípios Gerais

Art. 3º Os Procuradores do Distrito Federal observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta, com o objetivo de preservar e ampliar a credibilidade e respeitabilidade conquistadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal ao longo de sua existência, devendo adotar os seguintes princípios:

I – lisura e probidade; e

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os Procuradores do Distrito Federal organizarão suas atividades profissionais privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, o qual sempre prevalecerá sobre o interesse privado.

CAPÍTULO III
Dos Deveres

Art. 4º Constituem deveres a serem observados pelos Procuradores do Distrito Federal, entre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - velar pela regularidade dos processos em que intervenham;

III - guardar sigilo sobre assunto de caráter reservado que conheçam, em razão do cargo ou função;

IV - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis, em face de irregularidade de que tenham conhecimento;

V – velar por sua reputação pessoal e profissional

VI - tratar o público, os servidores, demais Procuradores e as autoridades com urbanidade, respeito e discrição, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas do cargo;

VII - desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, independência e dedicação;

VIII – velar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e dos regulamentos;

IX – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

X – ter domicílio no âmbito do Distrito Federal;

XI – acompanhar pessoalmente os processos, autos suplementares e procedimentos administrativos que se encontram sob os seus cuidados, responsabilizando-se por aqueles que estiverem em seu poder, mesmo que no período das férias ou de outro afastamento legal;

XII - velar pelo bom nome e prestígio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal como instituição essencial à Justiça; e

XIII - zelar pelo cumprimento deste Código.

CAPÍTULO IV
Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 5º É vedado aos Procuradores do Distrito Federal:

I - manifestar-se à imprensa em nome da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sem prévia autorização do Procurador-Geral do Distrito Federal;

II - integrar, na qualidade de sócio, empregado ou associado, sociedade de advogados que possua ou patrocine causa contra o Distrito Federal ou contra suas entidades da administração indireta;

III - participar de comissão ou banca de concurso e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - receber, em razão do exercício do cargo, doações, benefícios, comissões, presentes ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou outrem;

V - utilizar sua identidade funcional com abuso de poder ou para obter vantagem indevida;

VI – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistrário, respeitada, sempre, a compatibilidade de horários com o seu mister na Procuradoria-Geral do Distrito

Federal;

VII – dar publicidade a conteúdo de parecer ainda não apreciado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal ou pelo seu substituto; e

VIII – integrar, na condição de proprietário, sócio ou professor, curso preparatório para ingresso no cargo de Procurador do Distrito Federal, quando participar da banca examinadora ou da comissão organizadora do certame.

Art. 6º Não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Distrito Federal, em cargo comissionado ou função de confiança, o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 7º É defeso ao Procurador do Distrito Federal exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja parte ou interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado, como advogado, qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior; e

V - nos demais casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre dar ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

CAPÍTULO V
Das Apurações de Responsabilidade

Art. 8º As violações dos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, com obediência às normas internas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal relativas a procedimentos correcionais e disciplinares.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 9º O Procurador-Geral do Distrito Federal dará ampla divulgação a este Código, fazendo publicar seu texto no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 10 As consultas sobre a aplicação das normas preconizadas neste Código serão dirigidas, por escrito, ao Procurador-Corregedor, que se manifestará sobre o tema.

Parágrafo único. Contra o entendimento do Procurador-Corregedor, caberá recurso ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral, no prazo de 10 dias, contados da ciência da decisão.

Art. 11 Por ocasião da posse dos Procuradores do Distrito Federal, ser-lhes-á entregue um exemplar deste Código para fiel observância durante o exercício do cargo.

Art. 12 Aplicam-se, subsidiariamente, a este Código as normas do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO No 10, DE 05 DE MARÇO DE 2010.

Aprova o Regulamento que dispõe sobre o afastamento de membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar no 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios para afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições constantes da Resolução nº 05, de 1º de dezembro de 2006.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2010.
REGULAMENTO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA CURSOS FORA DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais deliberou na 31ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2009, pela aprovação do seguinte Regulamento:

Art. 1º O afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para frequentar cursos fora do Distrito Federal, depende de prévia autorização do Conselho Superior, que analisará o pedido, tendo em vista a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O pedido de afastamento para realização de cursos, fora do Distrito Federal, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria- Geral do Distrito Federal.

§ 1º O pedido será apresentado a partir do primeiro dia útil do mês, da última sessão ordinária, de cada semestre do ano, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido, devendo ser instruído com:

I – documento firmado pela autoridade competente da Instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e de encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III – certidão da data de ingresso do interessado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – arrazoado que indique a importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – termo de compromisso no qual deverá constar declaração de que o requerente continuará vinculado às atividades de Procurador do Distrito Federal, pelo prazo mínimo igual ao período de afastamento, sob pena de devolução da remuneração integral ou subsídios percebidos no período, devidamente corrigidos, inclusive no caso de aposentadoria voluntária.

VI – certidão exarada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, comprovando não

estar o interessado incurso em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VII – certidão exarada pela Chefia da respectiva especializada de sua lotação, comprovando estar o interessado em dia com as suas atividades;

VIII – documento no qual o interessado se comprometa a ressarcir ao Distrito Federal o valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento, nas hipóteses previstas nesta Resolução, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Conselho Superior.

§ 2º O prazo, a que se refere o inciso V do § 1º, terá seu início no dia seguinte ao término do afastamento.

§ 3º O pedido de afastamento deverá ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu protocolo na Secretaria do Conselho Superior, sob pena de ser incluído automaticamente, em pauta, em sessão extraordinária designada pelo Presidente do Conselho Superior, em período não superior a 10 (dez) dias após o escoamento do prazo para apreciação do pleito de afastamento do respectivo interessado.

§ 4º O prazo, de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser abreviado em situações comprovadamente excepcionais, devendo, ainda assim, o pedido ser apreciado pelo Conselho em sessão convocada com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 3º A licença para estudos, fora do Distrito Federal, somente poderá ser concedida ao Procurador em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

Art. 4º. Observado o disposto no artigo anterior, o candidato à licença deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I – não ter sido beneficiado por licença remunerada para frequentar cursos fora do Distrito Federal nos últimos 02 (dois) anos, contados a partir da aprovação do trabalho de conclusão de curso pela instituição de ensino;

II – não estar respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

III – ter sido aprovado em estágio probatório.

Art. 5º O relator designado para a apreciação do pedido, em questão, deverá avaliar se os requisitos definidos, no artigo anterior, estão atendidos, podendo conceder prazo de 10 (dez) dias para a regularização formal do pleito pelo interessado.

§ 1º Decorrido o prazo assinado, sem a regularização do pedido, o afastamento será indeferido;

§ 2º Verificado o preenchimento dos requisitos, o processo será encaminhado ao Centro de Estudos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a pertinência e relevância do tema para as funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 6º Caberá ao Conselho Superior apreciar a solicitação e pronunciar-se sobre a concessão do afastamento, observados os seguintes aspectos:

I – quantidade de Procuradores do Distrito Federal, já afastados do cargo, não superior ao limite estabelecido na lei de regência;

II – período de afastamento necessário para o cumprimento do projeto de estudos.

Art. 7º Os pedidos de afastamento, formulados na forma do art. 2º desta Resolução, serão examinados, conjuntamente, ao final de cada semestre letivo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de acolhimento de todos os pleitos de afastamento, serão observados, por ordem de valoração, os seguintes critérios de preferência:

I – importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – preferência ao Procurador que ainda não tenha sido beneficiado com o afastamento de que trata a presente Resolução, em detrimento daquele que já o tenha feito;

III – antiguidade na carreira.

Art. 8º O Procurador do Distrito Federal, afastado nos termos desta Resolução, deverá comprovar ao Conselho Superior, no prazo assinalado na lei de regência, a conclusão, com aproveitamento, do curso realizado.

Art. 9º Não cumpridas as obrigações contidas nesta Resolução, será instaurado procedimento administrativo, visando à restituição da remuneração percebida durante o afastamento para a realização do curso, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. São deveres do Procurador beneficiado com o afastamento para estudos fora do Distrito Federal, após o seu retorno:

I – entregar ao Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

a) cópia, em meio eletrônico, do trabalho de conclusão de curso, com a menção atribuída pela instituição de ensino, que será disponibilizada para conhecimento de todos os interessados, com remessa de cópia impressa para a Biblioteca;

b) cópia do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso ou documento que comprove a titulação obtida;

c) relatório de avaliação, no qual prestará esclarecimentos a respeito da qualidade do curso e da instituição de ensino, bem como seu aproveitamento e aplicabilidade na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

II – observar os sistemas e métodos de trabalho apresentados durante o curso, para possível implementação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, coletar bibliografia, periódicos, monografias e outras publicações e disseminar, no ambiente de serviço, o conhecimento adquirido por iniciativa própria ou sempre que solicitado;

III – prestar informações e esclarecimentos a respeito do curso, da instituição de ensino e de seu aproveitamento em cada período, módulo, matéria ou disciplina, quando solicitado;

IV – elaborar, quando solicitado, material de estudos, proferir palestras e participar de grupos de trabalho sobre a matéria versada no curso de pós graduação.

Art. 11. Os trabalhos publicados em decorrência do gozo da licença, de que trata esta Resolução, deverão fazer referência ao apoio recebido, com a seguinte expressão, no idioma do trabalho:

O presente trabalho foi realizado com o apoio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Brasil”

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 03 DE MAIO DE 2010. (*)

Dá nova redação aos artigos 10, 11 e 12 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 06, de 1º de dezembro de 2006, que trata da promoção por merecimento dos Procuradores do Distrito Federal. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FE-

DERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1.º Os artigos 10, 11 e 12 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 06, de 1º de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação:

I – efetivo exercício em cargo da carreira de Procurador do Distrito Federal – 7 pontos por ano, contados os pontos pela metade em relação ao período em que o Procurador estiver cedido a outro órgão;

II – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral do Distrito Federal – 10 pontos por ano;

III – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto – 9 pontos por ano;

IV – exercício do cargo em comissão de Procurador-Corregedor e de Procurador-Chefe das Procuradorias especializadas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 7 pontos por ano;

V – exercício do cargo em comissão de Consultor Jurídico do Distrito Federal – 6 pontos por ano;

VI – exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, de Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de Consultor Jurídico-Adjunto do Distrito Federal – 5 pontos por ano;

VII – exercício do cargo em comissão de Procurador-Coordenador e de Procurador-Assessor – 3 pontos por ano;

VIII – exercício de cargo em comissão de natureza jurídica em órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Distrito Federal ou da União – 1 ponto por ano;

IX – exercício do cargo em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) – 2 pontos por ano;

X – atuação como membro eleito no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que comprovado o comparecimento em, no mínimo 80% (oitenta por cento) das reuniões realizadas ao longo de seu mandato – 5 pontos por mandato;

XI – elogio formalizado pelo Chefe da Unidade e acolhido pelo Procurador-Geral, nos termos do art.

6º, XXXII, da Lei n.º 395/01 – 1 ponto por registro nos assentamentos funcionais do Procurador;

XII – participação em comissões de sindicância ou de inquérito administrativo, instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou pelo Governador do Distrito Federal – 2 pontos por comissão.

XIII - participação em atividade correicional, mediante designação em ato específico do Procurador-Geral, desde que não seja lotado na Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 0,5 ponto por atividade correicional, até o limite de 2 pontos;

XIV - atuação como membro em comissão de tomada de contas criada no âmbito da Administração Pública distrital – 1 ponto.

§ 1º Para fins de pontuação, não se consideram os períodos em que o Procurador estiver em gozo de licença, exceto nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IX, será computado como se 01 (um) ano fosse, para efeito de pontuação, cada período ininterrupto igual ou superior a seis meses.

§ 3.º A pontuação a que se refere o inciso XI poderá ser majorada em até 5 pontos, em decorrência da relevância e complexidade dos atos praticados pelo Procurador, mediante proposta do Procurador-Geral do Distrito Federal com aprovação de 2/3 dos membros deste Conselho.

§ 4.º Nas hipóteses dos incisos XII, XIII e XIV, a pontuação somente será conferida após a apresentação do relatório final.

§ 5.º A participação como presidente de comissão, na forma do inciso XII, será acrescida de meio ponto.

Art. 11. São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação:

I – exercício do magistério superior como titular, em disciplina da área jurídica, em instituição de ensino superior pública ou privada legalmente reconhecida – 1 ponto por ano;

II – produção cultural de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos e ensaios – 1 ponto por produção, até o limite de 5 pontos;

III – autoria de livro publicado na área jurídica – 2 pontos por livro, até o limite de 10 pontos;

IV - publicação de artigos e trabalhos jurídicos em periódicos impressos ou eletrônicos que contenham conselho editorial específico, comprovado pelo Requerente – 0,25 ponto por publicação, até o limite de 1 ponto;

V – participação no Congresso Nacional de Procuradores de Estado como organizador ou autor de tese – 2 pontos por participação, até o limite de 6 pontos;

VI – participação no Congresso Nacional de Procuradores de Estado como relator de tese, debatedor, mediador, expositor ou conferencista – 1 ponto por participação, até o limite de 3 pontos;

VII – diploma de doutor na área do direito - 10 pontos;

VIII – diploma de mestre na área do direito - 5 pontos;

IX – diploma de pós-graduação “*lato sensu*”, em nível de especialização, na área jurídica, expedido em conformidade com as normas definidas pelo órgão de educação competente – 3 pontos por diploma;

X – aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito – 2 pontos;

XI – participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia de Estado ou da Defensoria Pública – 2 pontos por participação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não serão somados os períodos de magistério coincidentes em mais de uma instituição.

§ 2º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 60 (sessenta) pontos.

§ 3.º Após o ingresso na carreira de Procurador do Distrito Federal, a pontuação a que se referem os incisos II, III e IV somente será conferida se o autor estiver qualificado como Procurador do Distrito Federal.

§ 4º Os cursos realizados no exterior terão sua pontuação de acordo com o reconhecimento obtido junto aos órgãos nacionais competentes.

Art. 12. São títulos de reconhecimento de classe, com a respectiva pontuação:

I – exercício, mediante eleição, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, desde que não licenciado para este fim – 5 pontos por mandato;

II – exercício, mediante eleição, de cargo de Diretor das entidades de classe mencionadas no inciso anterior – 1 ponto por mandato.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

(*) Republicado por deliberação da 150ª sessão ordinária do Conselho Superior, com a finalidade de uniformizar a numeração das Resoluções.
MARCELO LAVOCAT GALVÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 25 DE MAIO DE 2010.
Determina a adoção do critério seqüencial e contínuo para a numeração das Resoluções do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências.
O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:
Art. 1º Adotar o critério seqüencial e contínuo para a numeração das Resoluções deste Conselho Superior, mantendo-a a sucessão numérica independentemente da mudança do ano-calendário.
Art. 2º Alterar a numeração conferida às Resoluções deste Conselho Superior, desde a Resolução nº 01, de 06 de abril de 2005, até a Resolução nº 01, de 05 de março de 2010, a fim de que seja observado, retroativamente, o critério previsto no artigo precedente, de acordo com o anexo I desta Resolução.
Art. 3º Determinar a republicação de todas as Resoluções em vigor até a presente data com a nova numeração constante do Anexo I.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Presidente

ANEXO I

NUMERO ANTERIOR	NUMERO A SER ADOTADO
01/2004	01/2004
01/2005	02/2005
02/2005	03/2005
03/2005	04/2005
01/2006	05/2006
02/2006	06/2006
01/2009	07/2009
02/2009	08/2009
03/2009	09/2009
01/2010	10/2010
02/2010	11/2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 33/2010, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 01 de Junho de 2010. (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4346.
Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 5951/92, Aposentadoria, SEBASTIAO EUSTAQUIO ANDRADE; 2) 3778/98, Pensão Militar, Eva Narciso de Barros Jorge; 3) 621/99, Aposentadoria, Maria Osanira Carneiro; 4) 1897/03, Pensão Militar, Ivone Maria Carvalho Gomes da Costa; 5) 5790/05, Aposentadoria, Eliete da Silva Cabral; 6) 11556/05, Reforma (Militar), Guiomar Pereira de Andrade; 7) 5221/06, Aposentadoria, Sebastião Theodoro Gomes; 8) 15122/06, Tomada de Contas Anual, PMDF; 9) 17249/06, Aposentadoria, Maria do Socorro do Nascimento Amorim; 10) 21874/06, Aposentadoria, Laudicéa Marques Alves; 11) 4093/07, Aposentadoria, Carmen Krolow Nehring; 12) 18657/07, Aposentadoria, Walmir Antônio dos Santos; 13) 26293/07, Aposentadoria, José Maria Rezende; 14) 27060/07, Aposentadoria, Aluizio Rodrigues da Silva; 15) 4218/08, Aposentadoria, Eliezer Lins Rodrigues; 16) 27766/08, Reforma (Militar), Antônio Gomes de Almeida Sobrinho; 17) 29130/08, Aposentadoria, Ivan Antônio de Rezende; 18) 29319/08, Aposentadoria, João Carlos Alves; 19) 29580/08, Reforma (Militar), Antônio José Veloso Leão; 20) 35181/08, Aposentadoria, Giselle de Barros Rodrigues; 21) 25300/09, Aposentadoria, José Vieira Gandine; 22) 40333/09, Aposentadoria, Udson Soares de Sousa; 23) 7390/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Segurança Pública do DF; 24) 8133/10, Aposentadoria, Virginia Freitas de Almeida; 25) 10208/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 26) 10399/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 27) 11301/10, Admissão de Pessoal, Secretaria de Governo do DF.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3550/93, Pensão Civil, MARIA DA CONCEICAO COSTA; 2) 3768/97, Aposentadoria, José Aparecido Jorge; 3) 4325/98, Pensão Civil, João Nogueira Lopes; 4) 3078/99, Reforma (Militar), Marcos Antonio Pereira Filho; 5) 1018/03, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer; 6) 3296/04, Consulta, Polícia Civil do Distrito Federal; 7) 5302/06, Aposentadoria, Evantina Augusta de Carvalho; 8) 11666/06, Pensão Civil, Terezinha de Jesus Barbosa da Silva; 9) 35964/06, Pensão Civil, Monica Ribeiro da Costa; 10) 14198/07, Aposentadoria, Valdeci Pereira da Silva; 11) 14228/07, Aposentadoria, Merian Borges de Sousa; 12) 19890/07, Licitação, Polícia Militar do DF; 13) 20619/07, Aposentadoria, Lupercio Grippe; 14) 25564/07, Aposentadoria, Adalberto Anacleto Neves Filho; 15) 27028/07, Aposentadoria, Edemar de Jesus Menezes; 16) 27079/07, Aposentadoria, Raimundo Magno de Oliveira Moraes; 17) 27087/07, Aposentadoria, Marcos de Almeida Costa; 18) 34270/07, Aposentadoria, Luis Antonio Garcia Pereira; 19) 26123/08, Pensão Militar, Maria da Gloria Pereira dos Santos; 20) 35866/08, Representação, MPJTCDF; 21) 15215/09, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 22) 29739/09, Licitação, 3ª ICE - DIV. ACOMP.; 23) 34287/09, Pensão Civil, Josefa Felix da Silva; 24) 41763/09, Aposentadoria, Emilia Maria Guimaraes Correa.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 27681/05, Tomada de Contas Especial, SES; 2) 1412/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 22323/06, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 17960/07, Aposentadoria, Cleonice Romualdo; 5) 4868/09, Auditoria de Regularidade, CEASA; 6) 17587/09, Tomada de Contas Anual, SC; 7) 37936/09, Tomada de Contas Especial, RA V.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 719.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 7232/06, Denúncia, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Alex Bahia Ribeiro, Alexandre Strohmeier Gomes, Antonino Jeronymo de Oliveira Piazzi, Bernardo de Andrade Castro, Diogo Osório Lucas da Conceição, Érica Rodrigues Lira, FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES, Francisco de Faria Pereira, Francisco Ribeiro, Gustavo Streit Fontana, Juliana Zappalá Porcaro Bisol, Lise Reis Batista de Albuquerque, LUCIANA FERREIRA GONÇALVES, Márcio S. Pollet, Rafael Muniz dos Santos, Roberto Gean Sade, Vera Eliza Muller, Wilson Antonio de Souza Corrêa.
(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4341.

Aos 13 dias de maio de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira ANIL-CÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.
EXPEDIENTE
Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4340 e Extraordinária Reservada nº 715, ambas de 11.05.10.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 04/2010-MV, da Conselheira MARLI VINHADELI, comunicando que fruirá férias no período de 8 a 17 de junho vindouro.
- Ofício nº 02/2010-GCIMEF, mediante o qual o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO comunicava que interrompeu, a partir desta data, a fruição de suas férias, ficando o saldo remanescente de 07 (sete) dias para usufruto em data oportuna.
- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2010002005886-6, impetrado por LEONEL PEREIRA GALVÃO; 2002002003413-0, impetrado por MARIA AMÉLIA BORGES FRANCISCHETTI; e 2010002006477-2, impetrado por GUALTER TAVARES NETO.
Continuando, a Senhora Presidente informou que se encontrava na Sala das Sessões desta Corte Delegação do Tribunal Administrativo de Moçambique - TA-MZ, composta pelos Srs. MACHATINE PAULO MUNGUAMBE, Presidente daquela Corte; JANUÁRIO FERNANDO GUIBUNDA, Juiz-Conselheiro do TA; LUIS HERCULANO, Secretário-Geral do TA-MZ; ALZIRA DA PAZ, Chefe do Departamento de Cooperação Internacional do TA-MZ; e CARLOS MAURÍCIO FIGUEIRÊDO, Especialista Internacional em Controle Externo, Cooperação Técnica Alemã - GTZ.
A seguir, a Senhora Presidente, juntamente com o Dr. MACHATINE PAULO MUNGUAMBE, Presidente do TA-MZ, procedeu à assinatura do Primeiro Termo Aditivo, prorrogando, por mais um ano, o Convênio de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Tribunal Administrativo de Moçambique em 06/05/2009.
EMENDA REGIMENTAL
A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo: 27.876/09, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI.
DESPACHO SINGULAR
Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Aposentadoria: Processo 32381/2009 - Despacho 245/2010. Inspeção: Processo 20690/2006 - Despacho 249/2010. Licitação: Processo 23647/2008 - Despacho 248/2010, Processo 9440/2010 - Despacho 244/2010. Pensão Militar: Processo 30929/2008 - Despacho 247/2010. Reforma (Militar): Processo 6429/2009 - Despacho 246/2010.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Pensão Civil: Processo 128/1993 - Despacho 164/2010. Representação: Processo 3764/2004 - Despacho 166/2010, Processo 34762/2008 - Despacho 167/2010, Processo 11341/2009 - Despacho 165/2010.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Denúncia: Processo 12065/2010 - Despacho 74/2010.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Auditoria de Regularidade: Processo 34576/2008 - Despacho 230/2010. Inspeção: Processo 2396/2004 - Despacho 236/2010. Pensão Civil: Processo 36048/2008 - Despacho 228/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 231/2010, Processo 746/2007 - Despacho 229/2010, Processo 6878/2007 - Despacho 227/2010, Processo 8293/2007 - Despacho 240/2010, Processo 8315/2007 - Despacho 241/2010, Processo 8552/2007 - Despacho 238/2010, Processo 8579/2007 - Despacho 239/2010, Processo 2398/2008 - Despacho 242/2010.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Aposentadoria: Processo 3680/1994 - Despacho 369/2010, Processo 890/2008 - Despacho 367/2010, Processo 32934/2009 - Despacho 368/2010. Tomada de Contas Anual: Processo 17749/2009 - Despacho 383/2010. Tomada de Contas Especial: Processo 17397/2006 - Despacho 391/2010, Processo 23230/2006 - Despacho 384/2010, Processo 2538/2007 - Despacho 381/2010, Processo 7645/2007 - Despacho 382/2010, Processo 11504/2007 - Despacho 378/2010, Processo 14368/2007 - Despacho 371/2010, Processo 5435/2008 - Despacho 395/2010, Processo 13366/2008 - Despacho 389/2010, Processo 13579/2008 - Despacho 379/2010, Processo 15628/2008 - Despacho 372/2010, Processo 17647/2008 - Despacho 374/2010, Processo 30511/2008 - Despacho 380/2010, Processo 37400/2008 - Despacho 393/2010, Processo 37540/2008 - Despacho 386/2010, Processo 39411/2008 - Despacho 390/2010, Processo 39438/2008 - Despacho 377/2010, Processo 3241/2009 - Despacho 370/2010, Processo 5031/2009 - Despacho 387/2010, Processo 8782/2009

- Despacho 385/2010, Processo 13743/2009 - Despacho 392/2010, Processo 13751/2009 - Despacho 376/2010, Processo 13760/2009 - Despacho 394/2010, Processo 15142/2009 - Despacho 375/2010, Processo 3387/2010 - Despacho 388/2010, Processo 6793/2010 - Despacho 373/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 6.000/95 - Concessão de Uso nº 1/95, da área e das instalações do Autódromo Internacional Nelson Piquet, para a empresa NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda. - DECISÃO Nº 2.290/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada aos autos (fls. 891/903); II. considerar cumpridas as Decisões nºs 736/05, item III, e 763/06; III. aprovar e expedir o acórdão apresentado pelo Relator, concedendo quitação aos Srs. Itagy Queiroz de Cirqueira e Marcel da Glória Pereira; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 2.200/98 (apensos os Processos GDF nºs 73.000.403/98, 73.000.642/98) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2.294/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativa ofertadas pelos responsáveis identificados nos autos, Srs. Humberto de Jesus Simões Filho (fls. 173/177) e Rogério Pereira Dias (fls. 231/233), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, em face de as justificativas, ofertadas em relação aos itens 1.1.3.1, 2.1 e 2.2.1, serem suficientes para demonstrar a ausência de competência regimental do primeiro dirigente, Diretor-Financeiro da FZDF, à época dos fatos; II. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Luís Homem de Carvalho, nos termos do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94; III. em consequência, julgar irregulares as contas dos Srs. João Luís Homem de Carvalho, Humberto de Jesus Simões Filho e Rogério Pereira Dias, nos termos do artigo 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, em função das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº. 024/98-DAIN/SUAUD: a. Sr. João Luís Homem de Carvalho, Diretor-Presidente da FZDF, à época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos itens 1.1.3.1, 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 3.0 do Relatório de Prestação de Contas nº. 024/98-DAIN/SUAUD; b. Sr. Rogério Pereira Dias, Diretor-Executivo da FZDF, à época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 3.0 do Relatório de Prestação de Contas nº. 024/98-DAIN/SUAUD; c. Sr. Humberto de Jesus Simões Filho, Diretor-Financeiro da FZDF, à época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2.2 e 3.0 do Relatório de Prestação de Contas nº 024/98-DAIN/SUAUD; IV. aplicar aos responsáveis citados no item III, a multa prevista no parágrafo único do art. 20 da LC nº 1/94, nos termos do Acórdão apresentado pelo Relator; V. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator ao egrégio Plenário; VI. determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que preste esclarecimentos circunstanciados acerca das medidas adotadas para sanar a irregularidade indicada no item 1.1.3.1 - Arrendatários Inadimplentes, do Relatório de Prestação de Contas nº 024/98-DAIN/SUAUD, apresentando a documentação necessária à comprovação da efetividade das medidas eventualmente adotadas; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para a adoção das medidas que se fizerem necessárias. Processo: 1.005/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.298/04) - Edital de Concorrência nº 005/2004, promovida pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF - em liquidação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 2.289/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apensados aos autos para, no mérito, considerá-los suficientes para comprovar que a diferença de rateio apurada foi devidamente ressarcida; II - relevar a não-apresentação da defesa indicada na Decisão nº 1300/2009; III - autorizar o arquivamento dos autos do feito e do Processo: 3298/04, em apenso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 18.826/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.598/06) - Aposentadoria de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO-SE. - DECISÃO Nº 2.295/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 19.156/09 (apenso o Processo GDF nº 280.000.044/08) - Aposentadoria de EVANDRO GONÇALVES DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 2.296/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer se o servidor, além do Cargo de Médico da SES/DF, exerceu outro cargo/emprego público; II - caso afirmativo, informar: 1) o cargo ou emprego ocupado, o órgão/entidade e o período em que ocorreu o exercício, bem como a carga horária semanal que o servidor prestava; 2) se os períodos computados para esta concessão não foram utilizados em outra inativação; III - retificar, na Ordem de Serviço nº 198, de 13.11.08, o ato de interesse de Evandro Gonçalves Diniz (fl. 82 - apenso), a fim de excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º, incisos I, II e III, parágrafo único, da EC nº 47/2005, porquanto a concessão do benefício funda-se no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 29.305/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.297/09) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DE LIMA GARCEZ-SES. - DECISÃO Nº 2.297/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 12.120/10 - Pregão nº. 023/2010 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços de apoio administrativo; copa, com fornecimento de produtos alimentícios e materiais; manutenção; limpeza e conservação, com fornecimento de mate-

riais de limpeza e equipamentos, para as dependências do BRB - Região I. - DECISÃO Nº 2.285/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 023/2010 - BRB e seus anexos de fls. 289/388-apenso; II - determinar à Gerência de Compras, Licitações e Contratos do Banco de Brasília - BRB que: a) com supedâneo no art. 198 do RI/TCDF, suspenda, cautelarmente, até ulterior deliberação desta Corte, o Pregão Eletrônico nº 023/2010, para correção das impropriedades apontadas nas alíneas seguintes; b) exclua da Planilha de Composição dos Custos da Mão de Obra o item Reserva Técnica, haja vista que as rubricas que a compõem já estão previstas nos demais itens da planilha ou justifique e comprove tecnicamente a adoção de valor diferente de zero, nos termos da Decisão nº 544/2010; c) amolde o percentual de Encargos Sociais (definido em 74,01%) àquele definido na decisão retromencionada (70,64%); d) faça constar do Edital o prazo para início do fornecimento dos serviços/materiais, conforme exige o art. 3º, I, da Lei 10.520/02 e pelo art. 8º, II, b, do Dec. 23.460/02; III - autorizar a imediata comunicação desta decisão ao Pregoeiro, Senhor Eriel Strieder; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 1.849/95 (apenso o Processo GDF nº 61.022.090/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LAERTE ROSA DE QUEIROZ-SES. - DECISÃO Nº 2.298/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 562/01; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); III - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 2.115/04 (apensos os Processos GDF nºs 220.000.286/02, 220.000.397/02) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, atendendo recomendação constante do Relatório nº 028/2004-Corregedoria Geral do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por irregularidades constatadas em repasses de recursos para a Federação Brasileira de Atletismo, bem assim nas respectivas prestações de contas. - DECISÃO Nº 2.299/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da matéria, decidiu aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 27.554/06 (apenso o Processo GDF nº 196.000.312/06) - Prestação de contas anual do contrato de gestão firmado entre o extinto Instituto Candango de Solidariedade e a então Fundação Pólo Ecológico de Brasília, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 2.300/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu tomar conhecimento da matéria e autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

Processo: 38.246/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.543/05) - Aposentadoria de JEFERSON FONSECA DE MELLO-SE. - DECISÃO Nº 2.301/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 83 a 88 do processo em apenso, encaminhados ao TCDF em atendimento à Decisão nº 2329/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório da aposentadoria de Jeferson Fonseca de Mello, Matrícula nº 58.784-2, no cargo de Professor, com ressalva no sentido de que a regularidade das parcelas que integram o abono provisório será verificada na forma autorizada pela Decisão Administrativa nº 77/2007; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 40.267/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.606/05) - Aposentadoria de RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.302/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5066/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo: 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 42.014/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.262/04; apenso o Processo GDF nº 41.000.758/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB para apurar responsabilidades pela realização de despesas sem pertinência com o objeto do Contrato de Publicidade DIRAD/DESEG-2002/008, em atendimento ao item III da Decisão nº 6286/2006. - DECISÃO Nº 2.303/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios PRESI-2009/0179 e 2009/0170 (fls. 226-227) e demais documentos constantes do Anexo II; II - considerar satisfatório o cumprimento das diligências determinadas no item III, alíneas “a.3” e “b”, da Decisão nº 4.084/2009; III - considerar insatisfatório o cumprimento das diligências determinadas pelo item III, alíneas “a.2” e “a.4”, da Decisão nº 4.084/2009; IV - em consequência do item anterior, determinar ao Banco de Brasília S.A. que, em novo prazo de 30 (trinta) dias: a. junte aos autos: 1. as fichas contábeis pertinentes à liquidação das despesas anotadas às fls. 100-102 e 109-124 do Anexo II, relativas aos patrocínios da Fórmula Renault Brasil 2003 e das Exposições Agropecuárias de Brasília de 2000 a 2005; 2. as notas fiscais emitidas pela empresa Amir Nasr, no que se refere ao patrocínio da Fórmula Renault Brasil 2003, e as emitidas pela Associação dos Criadores do Planalto, no que tange aos patrocínios das Exposições Agropecuárias de Brasília de 2000 a 2005, pertinentes à liquidação das despesas anotadas às fls. 15 a 124 do Anexo II; 3. a peça publicitária contendo 30 (trinta) segundos de duração referente à divulgação da campanha “VT Top de Marketing” (041.000.028/2004), referente aos documentos indicados às fls. 87-155 do Processo: 041.000.758/2006; b. manifeste-se acerca dos pontos a seguir discriminados, orientando o Diretor-Presidente da Instituição a apresentar a documentação comprobatória das informações que forem prestadas a esta Casa: 1. divergência de valores entre os Pareceres Presi/Ascom-2000/229, o Adendo 1 do do Parecer Presi/Ascom-200-/229, o Parecer Presi/Ascom-2003/100, o Parecer Presi/Ascom-2003/240, o Parecer Presi/Ascom-2005/044 e as notas fiscais/fichas contábeis correspondentes, com o objetivo de esclarecer os valores reais dos respectivos patrocínios; 2. divergência entre os valores das notas fiscais de fls. 97 e 106 e as respectivas fichas contábeis; V - alertar os dirigentes do BRB S.A. de que o não-atendimento das determinações contidas no item IV, retro, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/1994; VI - autorizar: a. a devolução do Processo nº 041.000.758/2006 e dos

Anexos I e II ao BRB S.A., acompanhados de cópia da instrução, a fim de subsidiar o atendimento das determinações propostas no item IV retro, alertando a jurisdicionada quanto à obrigatoriedade de retorná-los ao Tribunal após o cumprimento das diligências; b. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins

Processo: 42.600/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.876/02) - Aposentadoria de MARIA FÉLIX CUSTÓDIO-SES. - DECISÃO Nº 2.304/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo: 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo: 17.677/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.833/05) - Aposentadoria de JOÃO MES-QUITA SOBRINHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.305/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 20.171/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.965/05) - Aposentadoria de MARLY CHAVES VIANNA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.306/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 20.600/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.005/05) - Aposentadoria de CARLOS PEREIRA DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.307/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 25.734/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.849/04) - Aposentadoria de ROSELENA GOMES CARNEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.308/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 26.269/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.164/04) - Aposentadoria de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.309/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 27.745/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.523/06) - Aposentadoria de EDMILSON GUIMARÃES SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.310/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 28.792/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.237/06) - Aposentadoria de CARLOS JOSÉ CAMPOS DA COSTA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.311/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 28.938/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.304/04) - Aposentadoria de PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.312/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 31.424/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.443/05) - Aposentadoria de MARCOS ANTÔNIO DE AVELAR-PCDF. - DECISÃO Nº 2.313/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 36.230/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.903/05) - Aposentadoria de ODILON ALVES DA SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.314/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 37.325/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.904/04) - Aposentadoria de DIVINO DOMINGOS GONÇALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.315/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 37.716/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.918/06) - Aposentadoria de MÁRIO GO-

MES DA NÓBREGA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.316/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); II - devolver o processo apenso à Polícia Civil do Distrito Federal, com determinação no sentido de que: a) seja elaborado novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 40/42, para: 1) considerar 06/07/92 como termo inicial da apuração, data de início de exercício do servidor no cargo de Delegado de Polícia; 2) computar como averbado o tempo prestado no cargo de Agente de Polícia; b) seja juntada aos autos a certidão de tempo de serviço referente ao período prestado pelo servidor ao próprio órgão, como Agente de Polícia; c) sejam tornados sem efeito os documentos substituídos; III - informar à Polícia Civil do Distrito Federal que o Tribunal de Contas do DF verificará, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 5.699/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.359/07) - Aposentadoria de RENATO PE-REIRA PASSOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.317/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 7.004/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.889/07) - Aposentadoria de ANTONIO CARLOS DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.318/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 9.422/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo: 220.000.401/2002. - DECISÃO Nº 2.319/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1666/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 07/05/2010, e dos documentos que o acompanham (fls. 100 a 106), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 12/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.401/2002.

Processo: 10.251/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.471/07) - Aposentadoria de MARCILIO LUIZ GONZAGA DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 2.320/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo: 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 10.332/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.164/07) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA ALVES SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.321/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 24.970/08 - Comunicação, pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, da instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 3405/2008 (fls. 1 e 2). - DECISÃO Nº 2.322/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1670/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 07/05/2010 (fls. 195 a 197), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 29/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.001.145/2008.

Processo: 36.218/08 (apenso o Processo GDF nº 55.010.524/08) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens e valores do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 2.292/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1409/2009-GAB, de 27/10/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 124 a 172), encaminhados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, considerando: a) satisfatoriamente cumpridas as determinações a que se referem os itens I, alíneas “b.1”, “b.2.1”, “c.2”, “c.3”, “d”, e “e”, e IV, alínea “a”, da Decisão nº 5594/2009; b) insatisfatório o cumprimento das medidas de que trata o item I, alíneas “a”, “b.2.2” e “c.1”, da Decisão nº 5549/2009; II - em consequência, reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos do item I, alíneas “a”, “b.2.2” e “c.1”, da Decisão nº 5549/2009, no sentido de comprovar, objetivamente as providências adotadas para a regularização dos bens localizados: a) em setores divergentes do registro oficial pela comissão de inventário patrimonial, indicados à fl. 880 do Processo nº 055.010.524/2008; b) sem plaquetas de identificação pela comissão de inventário patrimonial, indicados às fls. 871 a 879 do Processo nº 055.010.524/2008; III - alertar o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF de que a falta de atendimento das medidas indicadas no item precedente, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, consoante o que estabelece o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, a imediata instauração de tomada de contas especial para apurar possível prejuízo decorrente de serviços telefônicos realizados em caráter particular, no exercício de 2007, noticiando ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas; V - intimar as pessoas indicadas no parágrafo 7º de fl. 182, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a juntada aos autos das certidões que comprovem suas situações junto à Fazenda Pública do Distrito

Federal, consoante estabelece o art. 140, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF, ficando alertadas de que a ausência dos referidos documentos poderá repercutir negativamente sobre o juízo de regularidade de suas contas, assim como ensejar a aplicação de penalidades cabíveis; VI - autorizar a devolução do Processo nº 055.010.524/2008 ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a fim de subsidiar o atendimento desta decisão, com alerta sobre a obrigatoriedade do seu retorno ao TCDF após o cumprimento da diligência em causa; VII - sem embargo da diligência saneadora das pendências apontadas nos autos, sobrestar o julgamento das contas em apreço, até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 33044/07, 34865/07, 13811/08 e 36242/08.

Processo: 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, lançado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos Serviços de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. - DECISÃO Nº 2.288/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos juntados ao feito; II - considerar: a) cumprida a Decisão nº 7883/09; b) improcedente, na essência, a Representação formulada pela empresa Construrban Logística Ambiental Ltda.; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte de Contas os esclarecimentos e as justificativas relativos às retificações sugeridas na Informação nº 32/10-3ª ICE/Divisão de Auditoria, que, caso acatadas, ensejarão a republicação do Edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 32/10-3ª ICE/Divisão de Auditoria e do relatório/voto da Relatora à Representante, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal, em subsídio ao entendimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª Inspetoria. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou a Relatora, apresentando, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto.

Processo: 33.620/09 (apenso o Processo GDF nº 260.012.198/01) - Aposentadoria de LUIZA MARIA DA SILVA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.323/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o retorno do apenso à origem, para que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório (fls. 56/57- apenso), para incluir informações sobre o cargo exercido pela servidora e os dispositivos legais que respaldam a incorporação de quintos/décimos, observando os termos da Decisão 3.395/99-TCDF; II - noticiar se foi procedida a conversão em pecúnia de licença-prêmio em relação a Luiza Maria da Silva, observando que a interessada contou para aposentadoria 280 dias (fls. 61 e 68-apenso). Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 4.570/10 - Admissões para o cargo de Cirurgião Dentista, pela Secretaria de Estado de Saúde, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 09/06-SES, publicado no DODF de 26/05/06, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF, por meio eletrônico, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/04, conforme fichas admissionais extraídas do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC. - DECISÃO Nº 2.324/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1/12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODE, as seguintes admissões para o cargo de Cirurgião Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 09/06 - SES, publicado no DODF de 26/05/06: Carlos Frederico Borges Rodrigues, Fabiana Guimarães de Oliveira, Giovanina Dias Firmo, Graziela Ferreira Ribeiro, Ivana Feliz, Jackeline Rocha Tavares, Janaína Rocha Reis, José Dantas de Medeiros, Júlia de Miranda Seabra, Maysa Borges Gonçalves, Selma Maria Reis Costa Steinmetz e Waleska Sarmiento Cardoso de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 6.068/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.459/09) - Aposentadoria de ESTEFÂNIA AMARAL OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.325/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo: 6.815/10 - Pregão Presencial nº 01/2010, lançado pelo Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de guarda, preservação, digitalização, indexação e classificação de documentos, com disponibilização de solução integrada de gerenciamento eletrônico de informações. - DECISÃO Nº 2.281/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 908/2010-GAB/DFTRANS, de 06/04/2010 (fl. 214), e autorizou o arquivamento dos autos.

Processo: 10.437/10 - Edital da Concorrência de Serviços nº 003/2010, lançado pela CEB Distribuição S.A., cujo objeto é a contratação de serviços comerciais e de manutenção de emergência em redes aéreas de distribuição rural e urbana com tensão até 13,8 KV - energizada ou não - com turma leve na região oeste/sul do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.282/10.- O Tribunal, por maioria, decidiu: 1) de acordo com o voto da Relatora, à exceção do item V, suprimido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA: 1.1) tomar conhecimento das Cartas 102/2010-DD, 03 e 04/2010-SOE/CEB Distribuição S.A. e dos documentos que os acompanham em atenção à Decisão nº 1710/2010 (fls. 18/142); 1.2) considerar atendidas as determinações constantes do item II, “a” e “b”, da Decisão nº 1710/2010; 1.3) determinar à CEB Distribuição S.A. que retifique o Edital, na forma a seguir indicada, ou apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e justificativas para a sua manutenção: a) refaça a planilha estimativa de preços, para que restrinja os encargos sociais a 70,64 %, como exigido no item V, “d”, “2”, da Decisão 544/2010 para serviços continuados; b) exclua do item 6.1, alíneas “n” e “o” do edital a exigência de que as empresas interessadas no certame e seus responsáveis técnicos apresentem comprovante de que estão em dia com as anuidades junto ao CREA, por ser essa regra contrária ao entendimento desta Corte, conforme Decisões nºs 1145/2003, 351/2004, 2519/2007, 3528/2006 e 1785/2010; 1.4) se efetuadas as correções indicadas no item anterior, o certame poderá ter prosseguimento, observada a necessidade de republicar o Edital, nos termos do art. 21, § 4º,

da Lei nº 8.666/93, bem assim de encaminhar a nova versão a esta Corte de Contas; 1.5) autorizar: a) o envio de cópia da instrução e do relatório/voto da Relatora à jurisdicionada em auxílio ao cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis; 2) acolhendo, ainda, voto do Conselheiro RENATO RAINHA, determinar à Jurisdicionada que, em complemento ao item 1.3, altere a redação da alínea “q” do item 6.1 do Edital para também permitir a utilização do contrato de prestação de serviço para a comprovação do vínculo do Responsável Técnico. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela manutenção da suspensão do certame, até que a Jurisdicionada cumpra integralmente a Decisão nº 1.710/2010. Processo: 11.760/10 - Representação formulada pela ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Márcia Farias, com pedido de medida cautelar urgente, constituída na obrigação de fazer, para que a operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), Fácil - Brasília Transporte Integrado, mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo jurisdicionado e pelo TCDF, sob pena de aplicação das penalidades previstas na L.C. nº 1/94 (fls. 1 a 5). - DECISÃO Nº 2.280/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer: a) dos documentos juntados ao feito; b) do recurso interposto pela Fácil Brasília Transporte Integrado contra a Decisão nº 1736/10, sob a forma de Embargos de Declaração; II - no mérito, dar provimento ao Recurso em questão, para o fim de esclarecer que a Decisão nº 1736/10 não veiculou determinação expressa de suspensão do repasse dos créditos referentes ao passe livre estudantil, bem assim que essa possibilidade dar-se-á apenas em caso de rejeição das contas da FÁCIL pelo DFTRANS; III - determinar ao Transporte Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS que proceda, em caráter de urgência, ao exame dos documentos anexados pela FÁCIL, às fls. 100 a 190 dos autos, que ora lhe são encaminhados por cópia, haja vista a alegação da Recorrente de que vem prestando, diariamente, e desde o início da concessão do benefício, as contas ora reclamadas pelo Ministério Público; IV - comunicar ao Poder Executivo distrital que a manutenção dos repasses financeiros, em prol do interesse público, circunstanciada pelo caráter social de que se reveste a operacionalização do sistema de passes estudantis, não impede que o Poder Executivo local estude a revisão, ou o aperfeiçoamento, ou a substituição do Sistema de Bilhetagem Automática, consideradas as nuances e peculiaridades do caso, advindas do modelo concebido pela Lei nº 4.462/10; V - dar ciência desta decisão à Embargante, ao DFTRANS e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, mediante encaminhamento de cópia do relatório/voto da Relatora, inclusive; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Relatora, mandar publicar, em anexo à ata, o referido voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo: 37.690/06 (apenso o Processo TCDF nº 7.900/96; apenso o Processo GDF nº 80.006.870/05) - Pensão civil instituída por OTONIEL PEREIRA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2.326/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.995/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 39.080/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.319/04) - Aposentadoria de FRANCISCA CABRAL DE FREITAS DURAES-SE. - DECISÃO Nº 2.327/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.795/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo: 7.831/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.181/06) - Prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Candango de Solidariedade (ICS) à conta do Contrato de Gestão nº 22/2004, celebrado em 1º.09.2004 com a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN). - DECISÃO Nº 2.328/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar n.º 01/94, tomar conhecimento das peças acostadas às fls. 524/536, 538/543 e 556/563, admitindo-as como recursos de reconsideração e conferindo-lhes efeito suspensivo no que tange aos itens III, IV e V da Decisão nº 7955/2009 e ao Acórdão n.º 251/2009, no que diz respeito aos recorrentes; II - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183 (de 22.11.2007), dar ciência desta decisão aos recorrentes, informando-lhes que carece de análise o mérito do recurso; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 14.180/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.737/05) - Aposentadoria de ERASMO TOKARSKI-PCDF. - DECISÃO Nº 2.329/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 14.210/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.964/05) - Aposentadoria de RUBENS DÁRIO TELES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.330/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

Processo: 19.360/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.339/05) - Aposentadoria de SERGIO FERNANDO GOMES ROLO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.331/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada

posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 20.821/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.491/06) - Aposentadoria de LAHIR DE SOUZA LUZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2.332/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 21.941/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.659/05) - Aposentadoria de EUCLIDES SOARES PERES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.333/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 27.737/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.490/06) - Aposentadoria de NABI RUDRIGUES BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.334/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - determinar ao órgão jurisdicionado que: a) elabore novo Demonstrativo de Tempo de Serviço em substituição ao de fls. 39/41-apenso, a fim de excluir do cálculo para fins de adicionais por tempo de serviço os 1.774 dias, prestados à NOCAVAP no período de 12/05/80 a 20/03/85, sob o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; b) torne sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 27.788/07 (apenso o Processo GDF nº 52.002.080/06) - Aposentadoria de JACIRA PINHEIRO BARBOSA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.335/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 28.857/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.977/06) - Aposentadoria de MANOEL LOURENÇO DE ANDRADE-PCDF. - DECISÃO Nº 2.336/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 37.848/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.352/06) - Aposentadoria de SAMUEL INACIO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.337/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 8.531/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.079/06) - Aposentadoria de ALBERTO BATISTA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.338/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 15.415/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.642/96; apenso o Processo GDF nº 380.001.591/07) - Pensão civil instituída por CORNÉLIO PINTO DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.339/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.002/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 16.020/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico, Especialidade: Pediatria e UTI - Adulto, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005, acompanhado por este Tribunal de Contas nos autos do Processo: 16.434/2005. - DECISÃO Nº 2.340/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1651/2009-GAB-SES e anexos (fls. 50/61), enviados pela Secretaria de Saúde em atendimento ao item III da Decisão nº 8085/2008, reiterado pela Decisão nº 2834/2009, bem como dos documentos de fls. 62/63; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Eduardo Alberto de Moraes no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.05, em atendimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de (30) trinta dias, informe se Cárita Campos Borges, admitida no cargo de Médico, especialidade: Pediatria, oriunda do concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, continua acumulando o cargo de Médico, no Hospital Universitário de Uirapuru/GO, e, em caso afirmativo, informe os horários de trabalho do cargo acumulado e do cargo em comissão de Gerente do Centro de Saúde nº 08 da Diretoria Geral de Saúde de Taguatinga; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 33.731/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.863/04) - Pensão militar instituída JOSÉ WILSON AMARAL-PMDF. - DECISÃO Nº 2.341/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 7.776/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 38/39 do Processo PMDF nº 054.001.863/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/07; IV

- autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 35.459/08 (apenso o Processo GDF nº 80.008.599/04) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA BARROS DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.342/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.052/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria por invalidez em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo: 6.410/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.094/06) - Aposentadoria de MARLENE THEODORO DA SILVA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 2.343/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5.361/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 6.739/09 (apenso o Processo GDF nº 410.007.487/07) - Aposentadoria de JOSÉ PAULINO DA COSTA NETO-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.344/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 5.081/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 15.550/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.343/08) - Aposentadoria de TANYA MARA BAUAB BERNARDES DE ASSIS-SES. - DECISÃO Nº 2.345/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/98 - apenso; II) dar por cumprida a Decisão nº 7.475/2009; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 16.459/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.648/08) - Aposentadoria de MARIA FERNANDES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 2.346/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 7.477/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24.185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 21.886/09 - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2009-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa para proceder à reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha), consistindo nos trabalhos de desenvolvimento de projeto executivo dos sistemas especiais de tecnologia, “broadcasting”, execução das obras civis de recuperação estrutural da atual estrutura de arquibancadas, obras civis para adaptação e ampliação das novas arquibancadas, rebaixamento do nível do gramado, construção dos demais ambientes contidos no projeto executivo de engenharia, assim como a execução das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, ar-condicionado e de segurança. - DECISÃO Nº 2.284/10.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 32.896/09 (apenso o Processo GDF nº 260.027.389/02) - Aposentadoria de LÚCIA BARRA ANDRADE-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.347/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - prestar circunstanciados esclarecimentos sobre o fato de a concessão ter sido fundamentada no direito adquirido previsto no art. 3º da EC nº 20/98, sem que a interessada contasse com tempo suficiente para aposentadoria integral em 16.12.98, data da publicação da EC nº 20/98, conforme consta, inclusive, à fl. 4 - apenso; II - anexar aos autos em apenso certidões comprobatórias do tempo averbado, emitidas pelos órgãos competentes do governo do Distrito Federal e do Ministério da Educação e Cultura, referentes aos períodos de 02.01.76 a 23.05.77, de 14.06.82 a 26.12.84 e de 01.01.73 a 01.01.76; III - juntar aos autos a documentação comprobatória do direito aos décimos incorporados, em especial, demonstrativo de apuração dos períodos em que exerceu cargos/funções em comissão com os respectivos símbolos, bem como as cópias dos atos de nomeação e dispensa pertinentes; IV - adotar, caso se confirme ser a aposentadoria integral pela regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20/98 e a servidora opte por essa modalidade de inativação, as seguintes medidas: a) retificar o ato concessório de fl. 37 - apenso, para considerá-lo fundamentado no art. 8º, incisos I, II, IIIa, IIIB, da EC nº 20/98, e art. 40, § 8º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 40 - apenso, a fim de discriminar o tempo até 16.12.98, o tempo faltante para completar 30 anos, o “pedágio” de 20% do tempo faltante e o total de tempo do servidor, bem como para excluir da apuração para fins de anuênios os 273 dias relativos ao período prestado na qualidade de arquiteta autônoma e o período concomitante de 14.06.82 a 30.06.82 do referido tempo; c) tornar sem efeito o documento substituído; V - noticiar se foi procedida a conversão em pecúnia de licença-prêmio em relação à servidora Lúcia Barra Andrade, em face do que consta à fl. 45 - apenso, observando que no presente caso a servidora gozou 105 dias de licenças e contou para aposentadoria 210 dias (fls. 7 e 40 - apenso). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 36.301/09 (apenso o Processo GDF nº 60.012.621/07) - Aposentadoria de MARCOS SERGIO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.348/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 dias, retifique o ato de fl. 37-apenso, publicado no DODF de 05.12.08, na parte referente à aposentadoria de Marcos Sérgio dos Santos, a fim de excluir os artigos 18, § 1º, “in fine”, e 46 da Lei Complementar nº 769/08, uma vez que não se harmonizam com o entendimento fixado no Tribunal na Decisão nº 5.859/08 (direito adquirido com base na legislação pretérita), relativamente à aposentadoria decorrente de invalidez. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 2.244/82 (anexo o Processo GDF nº 6.271/81) - Revisão e retificação da pensão instituída por LUIZ BASÍLIO BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 2.349/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 932/2005; II - considerar legais, para fins de registro, a revisão em exame e o ato de retificação visto às fls. 72/74; III - determinar o arquivamento do processo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 4.262/83 (apenso o Processo TCDF nº 1.184/69; anexo o Processo GDF nº 339.191/79) - Reversão da pensão militar, cumulada com revisão, instituída por EUZÉBIO DA SILVA GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.350/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 7.682/2009; II - considerar legais, para fins de registro, a reversão da pensão militar e a revisão da pensão militar em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 205/206 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do processo. Processo: 6.525/93 (apenso o Processo TCDF nº 942/69; anexo o Processo GDF nº 54.003.169/93) - Reversão da pensão militar instituída por MANOEL SARMENTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.351/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.431/2009; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em mais uma diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 140; b) retificar, em reiteração ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 6.431/2009, o item I do ato de fls. 109/110, alterando a fundamentação legal da reversão para a seguinte: artigos 24, “caput”, da Lei nº 3.765/1960, regulamentado pelo artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/1960; 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/1974, e 141 da Lei nº 7.289/1984, combinados com os artigos 40, § 5º, e 42, § 10, da Constituição Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 3.870/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.608/95) - Aposentadoria de EMIR JOSÉ AGUIAR DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 2.352/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 7.271/96 - Concurso Público de Admissão para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal-CFOPM/97, aberto pelo Edital nº 150/96. - DECISÃO Nº 2.353/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 8904/DP-5 (fls. 217 a 221); II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.322/2009; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que acompanhe e informe ao Tribunal o desfecho dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo Distrito Federal, em face da concessão de segurança ao militar Francisco das Chagas Gonçalves Belo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.000222-0 - TJDF; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 3.281/97 (apenso o Processo TCDF nº 4.671/90; apenso o Processo GDF nº 61.027.643/96) - Aposentadoria de YVONE ALVES MONTEIRO SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 2.354/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdição para dar cumprimento a Decisão nº 7.449/2009, por meio do documento de fl. 37 - apenso; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 1.358/02 (apenso o Processo GDF nº 113.004.752/01) - Concorrência nº 001/2002-DER, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, com vistas a contratar empresa para execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade, obras de arte especiais, obras complementares e duplicação em diversos trechos da Rodovia BR-020/DF. - DECISÃO Nº 2.286/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por força da Decisão nº 1.037/2009, considerando-as insuficientes para elidir a falha cuja responsabilidade é imputada ao justificante; II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao justificante, em decorrência da celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2002 quando a vigência deste ajuste já havia expirado; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para as medidas cabíveis.

Processo: 2.088/04 (apenso o Processo GDF nº 61.003.327/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANA LÚCIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.355/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendidas as diligências objeto das Decisões nºs 3.930/2005 e 5.008/09; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos

autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 10.509/05 - Denúncia formulada acerca da ocorrência de contratações temporárias de professores em detrimento dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Professor Nível 3, regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.2002. - DECISÃO Nº 2.356/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4.341/2009-GECOB/PROCAD e do comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada pela Decisão nº 537/2007 e Acórdão nº 016/2007 (fls. 374/375); II - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 18.143/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.762/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALAIDES SANTANA DA CONCEIÇÃO-SES. - DECISÃO Nº 2.357/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono revisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 21.440/06 (apenso o Processo GDF nº 60.006.351/04) - Aposentadoria de CESÁRIO FABRÍCIO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 2.358/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.931/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4287, de 15.9.2009, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Processo: 36.979/06 (apenso o Processo TCDF nº 6.949/91; apenso o Processo GDF nº 60.015.824/04) - Pensão civil instituída por ÁLVARO PERÉA-SES. - DECISÃO Nº 2.359/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 40.739/06 - Edital do Concurso Público de admissão aos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (QOBM/S), complementares (QOBM/Compl.) e Capelães (QOBM/Cpl.) do CB-MDF, regulado pelo Edital Normativo nº 09, publicado no DODF de 29.11.06. - DECISÃO Nº 2.360/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 102 a 149; II - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 41.557/06 (apenso o Processo GDF nº 60.005.094/04) - Aposentadoria de ISABEL CRISTINA NOGUEIRA DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 2.361/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência contida na Decisão nº 6.989/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 3.909/07 (apenso o Processo GDF nº 80.000.240/05) - Aposentadoria de JOSÉ VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.362/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 4.948/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4278, de 13.8.2009, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Processo: 5.758/07 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhadas por esse ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/1998, e, a esta Corte, por aquele Órgão, conforme previsão estatuída no art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2.363/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1103/09-GAB-SE e anexos (fls. 119/128), encaminhados pela SE/DF, em atendimento ao item III da Decisão nº 6.929/2008, reiterada pela Decisão nº 2.029/2009; II - dispensar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do cumprimento da Decisão nº 4.123/2009; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões de Professor na Secretaria de Estado de Educação do DF, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital nº 1/97 - FEDF Cargo: Professor Nível 1 Disciplina: Atividades Tatiane Soares Lima, Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: História: Ronaldo Paes Antunes, IV - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 16.271/07 (apenso o Processo GDF nº 272.000.511/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA MILDA DA SILVEIRA DINIZ-SES. - DECISÃO Nº 2.364/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.247/2009; II - considerar legais as concessões da aposentadoria e revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - tomar conhecimento da anulação da primeira revisão de proventos, de acordo com atos publicados no DODF de 26.08.2009 (fl. 97 - apenso), pelo não cumprimento do requisito temporal; IV - recomendar à jurisdição que observe, quanto ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241 - Lei nº 1.867/1998, o que for decidido no Processo: 704/2002; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

Processo: 20.716/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.486/05) - Aposentadoria de JOÃO ANÍSIO VIEIRA MARQUES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.365/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com

o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.198/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à Polícia civil do Distrito Federal.

Processo: 22.476/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.030/06) - Aposentadoria de ELISEU PE-REIRA DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.366/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.200/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 31.360/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.294/05) - Aposentadoria de LUIZ FELIPE DA SILVA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.367/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 42.531/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.092/04) - Aposentadoria de EUTÁLIA MELO FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.368/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7.014/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 3.386/08 (apenso o Processo GDF nº 30.000.865/06) - Aposentadoria de LUIZ FIDÉLIS LOPES PINTO-SLU. - DECISÃO Nº 2.369/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo: 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos do que restar decidido nos autos da ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/2006); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 4.196/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.174/06) - Aposentadoria de OSMAR DOS SANTOS SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.370/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 8.159/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.086/88) - Pensão militar instituída por WALDEMAR FELIX DE MORAES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.371/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 6.559/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 27/28 do Processo: 054.000.948/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 11.568/08 (apenso o Processo GDF nº 60.017.487/05) - Aposentadoria de TÂNIA LUZIA CHAVES LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.372/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.120/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - determinar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4279, de 18.8.2009. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 11.797/08 (apenso o Processo GDF nº 60.012.293/06) - Pensão civil instituída por TÂNIA LUZIA CHAVES LIMA-SES. - DECISÃO Nº 2.373/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 5.121/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 116 - Apenso nº 060.012293/2006-GDF, de acordo com as alterações procedidas no cálculo da aposentadoria da instituidora; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4279, de 18.8.2009. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 5.260/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.408/93; apenso o Processo GDF nº 80.000.767/08) - Pensão civil instituída por ARTUR PINHEIRO SARAIVA-SE. - DECISÃO Nº 2.374/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.692/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 7.506/09 (apenso o Processo GDF nº 60.006.359/08) - Aposentadoria de ANA NADJA GOIS DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 2.375/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 220/2010; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4316, de 9.2.2010, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Processo: 14.499/09 - Representação nº 16/2009-CF, oriunda do Ministério Público junto a esta Corte, por meio da qual a ilustre Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA requer, preliminarmente, a suspensão cautelar dos repasses de recursos públicos relativos à execução do Contrato de Gestão nº 001/2009 - FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Lêdo para operacionalização do Programa DF Digital. - DECISÃO Nº 2.283/10.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 15.436/09 (apenso o Processo GDF nº 60.005.841/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO CUNHA NETTO-SES. - DECISÃO Nº 2.376/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.778/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 29.445/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.403/94) - Reforma de JOAQUIM BATISTA DE MACEDO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.377/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 32.845/09 (apenso o Processo GDF nº 260.027.837/02) - Aposentadoria de IVONETE DE ARAÚJO QUEIROZ-SEDUMA. - DECISÃO Nº 2.378/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão do feito em diligência junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fls. 55 e 82 - apenso para excluir de sua fundamentação o art. 1º da Lei nº 1.004/1996 e incluir o art. 7º da Lei nº 1.004/1996; II - elaborar abono provisório, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, discriminando as parcelas componentes dos proventos da revisão da aposentadoria. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 34.490/09 - Auditoria de regularidade realizada, no período de 07 de outubro a 02 de dezembro de 2009, na Gerência de Gestão de Pessoas do Núcleo de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao 4º trimestre de 2009. - DECISÃO Nº 2.379/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do resultado da auditoria, bem como dos documentos juntados ao feito às fls. 08/210; II - quanto aos inativos e/ou pensionistas: a) considerar atendidas as correções posteriores determinadas pelo egrégio Plenário, relativas aos seguintes inativos e/ou beneficiários de pensões: a.1) Alice Abdulmassih Del Papa - Processo: 2.6082004 - TCDF (Proc. 020.000.445/2003 - GDF): a.1.1) ter por atendido o item IV, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Decisão nº 2.029/2007 - TCDF; a.2) Aline Canguçu de Oliveira - Processo: 1.598/2004 - TCDF (Proc. 020.001.557/2002 - GDF): a.2.1) ter por atendido o item IV, alíneas”a” e “b”, da Decisão nº 2.564/2007 - TCDF; a.3) Amadeu Santos Rodrigues - Processo: 17.456/2007 - TCDF (Proc. 020.003.908/2003 - GDF): a.3.1) ter por atendido o item II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 4.148/2007 - TCDF; a.4) Ary Lopes Rodrigues - Processo: 030/2004 - TCDF (Proc. 020.001.216/2001 - GDF): a.4.1) ter por atendido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.324/2007 - TCDF; a.5) Dilma Monteiro - Processo: 1.641/2006 - TCDF (Proc. 020.001.179/1998 - GDF): a.5.1) ter por atendido o item III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 4.978/2007 - TCDF; a.6) Francisco de Assis Reis - Processo: 23.805/2005 - TCDF (Proc. 020.000.364/2004 - GDF) Neide Dib Salomão Reis - Processo: 409/1993 - TCDF (Proc. 055.004.941/199 1 - GDF): a.6.1) ter por atendidos os itens III, e alíneas, das Decisões nºs 668 e 6772007 - TCDF; a.7) Irene Figueiredo Sobreira - Processo: 24.746/2007 - TCDF (Proc. 020.002.471/2006 - GDF): a.7.1) ter por atendido o item II, da Decisão nº 465/2008 - TCDF; a.8) Lenir Neves Fonseca - Processo: 2.338/2006 - TCDF (Proc. 020.003.079/2003 - GDF): a.8.1) ter por atendido o item III da Decisão nº 4.154/2008 - TCDF; a.9) Maria das Graças Dias de Lima - Processo: 27.214/2007 - TCDF (Proc. 020.002.512/2006 - GDF) e Antônio Ferreira Lima - Processo: 27.206/2007 - TCDF (Proc. 030.005.163/2004 - GDF): .9.1) ter por atendidas as Decisões nºs 5.494/2008 - TCDF e 5.493/2008 - TCDF; a.10) Maria Ester Mena Barreto Camino - Processo: 16.531/2005 - TCDF (Proc. 020.001.329/1998 - GDF): a.10.1) ter por atendi-das as alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 1.810/2007 - TCDF; a.11) Maria Eugênia Duarte Bráulio - Processo: 11.475/2005 - TCDF (Proc. 020.000.362/2002 - GDF): a.11.1) ter por atendido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 6.141/2008 - TCDF; a.12) Maria Rosa das Neves - Processo: 2.002/2003 - TCDF (Proc. 020.002.186/2001 - GDF): a.12.1) ter por atendido o item II, da Decisão nº 2.350/2004 - TCDF; a.13) Marnei Romualdo da Silva - Processo: 12.170/2005 - TCDF (Proc. 020.000.083/2004 - GDF): a.13.1) ter por atendido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.922/2008; a.14) Neusa Ângela de Camargo Rios e outros - Processo: 43.156/2005 - TCDF (Proc. 020.001.434/2004 - GDF): a.14.1) ter por atendido o item II, e alíneas, da Decisão nº 3.817/2007 - TCDF; a.15) Rosana Teixeira de C. Fonseca - Processo: 2.109/2006 - TCDF (Proc. 020.001.178/1998 - GDF): a.15.1) ter por atendido o item II, da Decisão nº 6.227/2006 - TCDF; a.16) Pedro Rodrigues da Silva - Processo: 3.321/1990 - TCDF (Proc. 020.000.327/1990 - GDF): a.16.1) ter por atendido o item II, da Decisão nº 1.762/2006 - TCDF; b) reiterando os termos da Decisão nº 5.625/2003, recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que adote as seguintes providências em relação ao inativo Leodito Luiz de Faria (Processos nº 5.553/1995 - TCDF e Processo: 020.000.433/1995 - GDF): b.1) informar acerca do trânsito em julgado do MSG nº 2002.00.2.008554-8/TJDF e,

sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial, proceda à remessa dos autos de aposentadoria ao eg. Tribunal de Contas, para fins de apreciação; III - quanto ao pessoal ativo: a) determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que: a.1) adote procedimento sistemático e organizado quanto ao arquivamento da documentação de pessoal dos seus servidores, mantendo nos registros os documentos estritamente necessários e que representem as alterações funcionais de cada servidor em ordem cronológica; a.2) numere todas as folhas que passem a constar dos processos relativos a seus servidores; a.3) no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte sobre os normativos que disciplinam a Assessoria Especial e de Matéria Legislativa e Assuntos do Tribunal de Contas do Distrito Federal (órgão interno da PGDF), descrevendo suas atribuições e os assuntos afetos ao Tribunal que já foram analisados por tal órgão; a.4) no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça: a.4.1) se os reajustes aplicados aos subsídios dos Ministros do STF, por força da Lei Federal nº 12.041/2009, estão sendo considerados no valor do teto remuneratório para todo o Distrito Federal; a.4.2) o motivo de terem sido aplicados tais reajustes, a partir de outubro de 2009, para os Procuradores do DF e qual a fundamentação legal para aplicação de teto remuneratório na PGDF diverso dos demais órgãos jurisdicionados; IV - autorizar: a) a realização de inspeção para verificar se o adicional de substituição pago aos Procuradores do DF está sendo pago também aos Procuradores de Assistência Judiciária do DF, se existe regulamentação para tal e se estão sendo obedecidos os dispositivos orçamentários que cuidam da matéria; b) o envio de cópia do Relatório de Auditoria à PGDF, com o objetivo de auxiliá-la na implementação das providências nele alinhadas.

Processo: 40.570/09 (apenso o Processo TCDF nº 725/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.187/03) - Pensão militar instituída por JOSÉ DE FREITAS MIRANDA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.380/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 40.643/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.086/00) - Reforma de ROBERVAL DE PAULA TEIXEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.381/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 43 do Processo PMDF nº 054.000.086/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 41.615/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.047/06) - Aposentadoria de CELESTE CORDEIRO GONÇALVES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.382/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 43.472/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.959/08) - Aposentadoria de MASSANOBU ARIZAWA-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.383/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 1.260/10 (apenso o Processo GDF nº 278.000.268/09) - Aposentadoria de MARIA DE SOUZA OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.384/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 1.929/10 (apenso o Processo GDF nº 113.005.609/08) - Aposentadoria de NELSON SOUSA BORG-DER-DF. - DECISÃO Nº 2.385/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 2.429/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar (200 ventiladores pulmonares), conforme especificação constante do Anexo I do instrumento convocatório (fls. 234/236 do vol. I dos apensos aos autos). - DECISÃO Nº 2.287/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos carreados para o feito em função da Decisão nº 260/2010; II - determinar: a) à Secretaria de Estado de Saúde que considere na estimativa do preço de referência do certame regulado pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2010 os menores valores verificados nas pesquisas realizadas em novembro/2009 e março/2010, conforme quadro de fl. 254, e os valores dos pregões mencionados no Memorando 24/2010 GEAI/DIASE/SAS/SES; b) ao Pregoeiro responsável pelo certame que, quando da negociação dos preços, leve em conta o ganho de escala na aquisição das elevadas quantidades dos equipamentos médico hospitalares; III - autorizar: a) o prosseguimento do certame após o cumprimento do item II.a, devendo a Secretaria encaminhar a este Tribunal a respectiva documentação; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências pertinentes.

Processo: 4.073/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.847/08) - Aposentadoria de JOÃO NUNES DE SOUZA-SLU. - DECISÃO Nº 2.386/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo: 24185/07; II) recomendar que o Serviço de Limpeza Urbana - SLU adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de observar a necessidade de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/

06, e do Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 4.197/10 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, em face da Decisão nº 29/2009, para apurar irregularidades relativas ao descumprimento de jornadas de trabalhos por servidores do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, objeto do Processo: 060.007.756/2009. - DECISÃO Nº 2.387/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/10; II - conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 27.04.2010, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal a tomada de contas especial de que trata o Processo: 060.007.756/2009; III - determinar a devolução dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para fins do disposto no art. 202 do RI/TCDF.

Processo: 6.246/10 (apenso o Processo GDF nº 60.019.162/08) - Aposentadoria de CLÁUDIO GOMES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.388/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para excluir da fundamentação legal: a.1) o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 769/2008, por ser incompatível com o fundamento legal da concessão: “40, § 1º, inciso I, “in fine” e § 3º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/1998, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e com os artigos 186, inciso I, e 189 da Lei nº 8.112/1990”, conforme entendimento firmado na Decisão nº 4.878/2009, prolatada no Processo: 12.810/2009 e Decisão nº 7.674/2009 no Processo: 13.972/2009; a.2) a indicação de dispositivos atinentes à incorporação da gratificação de Raios X, cuja desnecessidade restou assentada no exame do Processo: 3.275/1996; II - determinar à jurisdicionada que, se ainda não o fez, promova o ajuste das parcelas referentes à gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5.134/2007, adotada no Processo: 3.275/1996.

Processo: 7.650/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.633/09) - Aposentadoria de CELINA MARIA SIQUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.389/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo: 7.811/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.443/97) - Reforma de VALDECIR FERREIRA FÔLHA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.390/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 55 do Processo: 053.000.443/1997 - CBMDF será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo: 24.185/2007; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que acoste aos autos cópia autenticada do ato que incorporou, aos proventos do inativo, a Gratificação de Representação prevista nas Leis nºs 186/1991 e 213/1991, no valor integral da graduação de Soldado BM; providência que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 6.954/93 - Auditoria Programada realizada na extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal - FSS/DF, no período de 16.9 a 19.9.93, com o fim de examinar a regularidade dos proventos de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 2.391/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 310/94, haja vista que as providências determinadas foram objeto de análise nos Processos de Auditoria nºs 4.080/96, 475/97 e 4.479/98, sendo o resultado das determinações conhecido pelo Tribunal por intermédio, respectivamente, das Decisões nºs 8.662/96, 3.274/97 e 1.348/99; II. determinar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 569/94 (anexo o Processo GDF nº 82.012.856/92) - Aposentadoria de WEDNER MOREIRA CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 2.392/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.290/2004; II. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 232/234 e 241, relativos ao Mandado de Segurança nº 2003.01.1.050482-8; b) dos documentos de fls. 259/279, 302/323 e 328, referentes ao Processo Judicial nº 2002.01.105871-8 e ao RE nº 434.332-1 (fls. 331/341); c) das providências adotadas pelo órgão de origem (fls. 342/345); d) do arquivamento dos Processos no TJDF (fls. 346/347); III. ter por cumprida a Decisão nº 1.290/2004; IV. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame nos termos da instrução e do Ministério Público; V. recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fls. 124, observando a Decisão Normativa nº 2/93 - TCDF, para incluir a parcela da TIDEM e excluir a parcela Gratificação de Desempenho, bem como para calcular a parcela adicional de quintos, transformados em décimos, com base no DAS.1, utilizando o valor vigente em 15.9.1997, sem alterá-lo no sistema SIGRH; b) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 177; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a sua devolução à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 475/97 - Auditoria de Regularidade realizada para verificar o cumprimento da Decisão nº 8.458/96 que determinou a cessação do pagamento da “Gratificação de Produtividade” aos servidores da extinta Fundação do Serviço Social do DF.. - DECISÃO Nº 2.393/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.274/97, haja vista que as providências adotadas foram objeto de análise no Processo de Auditoria nº 4.479/98; II. determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 4.479/98 - Auditoria realizada na Fundação do Serviço Social, no período de 06.10. a 06.11.98, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos relativos ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões. - DECISÃO Nº 2.394/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.348/99, haja vista que as providências determinadas foram objeto de análise no Processo de Auditoria nº 3.131/99, Decisão nº

10.348/99, e as pendências encontradas passaram a ser tratadas no Processo: 481/01, sendo objeto das Decisões nºs 6.134/01, 2.468/02 e 449/03; II. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 1.045/01 (apenso o Processo GDF nº 54.000.199/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de diárias cumulado com ajuda de custo a policiais militares participantes de cursos realizados fora do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.395/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 384/411, bem como às fls. 384/561 do processo apenso; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. considerar satisfatório o cumprimento das diligências contidas no inciso III da Decisão nº 6.616/2008; IV. considerar correto, neste caso, o pagamento de diária cumulado com ajuda de custo aos militares relacionados nos autos, em face da errônea interpretação das normas legais; V. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo Comandante-Geral da PMDF, em atenção ao disposto no inciso IV da Decisão nº 6.616/08, para, no mérito, considerá-las procedentes; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA CUOTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por força do art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 1.425/02 (apenso o Processo GDF nº 143.000.719/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Administrações Regionais do DF para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da inadiimplência das taxas devidas em razão da ocupação da área pública onde se encontra instalada a Feira Central de Santa Maria - RA XIII. - DECISÃO Nº 2.396/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação da 1ª ICE; II. determinar à Secretaria de Estado de Governo que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê fiel cumprimento a determinação contida no inciso IV da Decisão nº 345/2010, em face da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

Processo: 420/04 (apensos os Processos TCDF nºs 1.743/04, 11.330/06) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades referentes a contratos firmados entre aquela Secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. - DECISÃO Nº 2.397/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 218/220; II. conceder à Corregedoria Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 21.5.2010, para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo: 240.000.569/04, alertando a Jurisdicionada para o disposto no art. 57, IV, da LOTCDF; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 21.705/05 (apensos os Processos GDF nºs 95.001.386/99, 95.000.550/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal com o fim de verificar possível débito decorrente do Contrato firmado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e a TCB (Processo: 095.001.386/99). - DECISÃO Nº 2.398/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2859/2007, 4333/2007 e 456/2008 - GAB/CGDF (fls. 178, 190 e 204); b) dos documentos de fls. 262/329 do Processo: 095.001.386/99; II. considerar não atendido o inciso II da Decisão nº 388/07; III. reiterar à Corregedoria Geral do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento a diligência mencionada no inciso anterior, manifestando-se acerca da correção dos valores pagos pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS ao Transportes Coletivos de Brasília - TCB, em decorrência do Contrato nº 12/99, dando-lhe conhecimento (por cópia) do Parecer nº 247/2010-DA (fls. 220/223); IV. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Processo: 27.192/07 (apenso o Processo GDF nº 40.001.939/07) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.399/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da documentação enviada pela Secretaria de Estado do Esporte (fls. 165/173), considerando as informações satisfatórias; b) das razões de justificativas apresentadas pelos gestores da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, no exercício de 2006; II. sobrestar o julgamento de mérito das razões de justificativas apresentadas, até a conclusão dos Processos nºs 7.321/06 e 31.173/07.

Processo: 34.665/08 - Contrato celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do DF (FAP-DF) e o Programa Provisória de Elevação da Renda Familiar (Programa Provisória), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com intuito de contratação de serviços de gestão e operacionalização do programa DF Digital que visa à inclusão digital e social para os cidadãos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.400/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa de fls. 159/182, considerando-as improcedentes; II. aplicar à Senhora Maria Amélia Teles, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, a multa correspondente a R\$ 1.253,60, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 4.914/09 - Auditoria de regularidade realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em obediência à Resolução TCDF nº 168/04, com o fim de conferir a documentação constante das pastas funcionais com os dados registrados no SIRAC dos servidores oriundos do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2005, para os cargos de Consultor Legislativo, Consultor Técnico Legislativo e Técnico Legislativo. - DECISÃO Nº 2.401/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/172, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4.052/2009; II. autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 9.665/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.037/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento, por servidor militar, de ajuda de custo de dependente e transporte de bagagens e veículo, com aplicação não comprovada. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto do Relator. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES

FILHO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 2.402/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 45/50; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. dar provimento à defesa apresentada pelo Cel QOPM Gilberto Alves de Carvalho, em face da citação determinada pelo inciso III da Decisão nº 4.442/09; IV. julgar regular, nos termos do art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, a tomada de contas especial em apreço, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.650/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes do uso indevido de veículo da Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB, no período de janeiro/2002 a janeiro/2007, por empregados que recebiam vales-transporte. - DECISÃO Nº 2.403/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela CAESB (fls. 1/52); II. considerar regular o encerramento da TCE em exame, nos termos do art. 13, inciso I da Resolução nº 102/1998 (ressarcimento integral do dano); III. autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 32.586/09 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do DF para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas no repasse de recursos concedidos à Empresa Armando Sampaio, por meio do Termo de Contrato nº 03/2005, para a realização do Projeto “Juruna - Espírito da Floresta”, no ano de 2005 (Processo: 150.002.217/2005). - DECISÃO Nº 2.404/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 233/10, da Corregedoria-Geral (fls. 12/13); II. determinar o sobrestamento do andamento dos autos, em razão do disposto no art. 18, §§ 8º e 12, do Decreto nº 16.098/94; III. determinar à Secretaria de Estado de Cultura e à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que mantenham esta Corte informada acerca das providências adotadas para o saneamento da prestação de contas referente ao Processo: 150.002.217/2005; IV. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para adoção das providências devidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 4.251/10 - Comunicação da 5ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca de Ação Ordinária (nº 2007.01.1.045944-6) proposta contra o Distrito Federal, alegando a existência de desvio de função de servidores da Secretaria de Estado de Cultura (Ofício nº 1053 de 9.11.2009, fls. 2). - DECISÃO Nº 2.405/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.053/5ª Vara de Fazenda Pública/TJDFT e da documentação anexa; II. determinar o arquivamento dos autos, anotando-se, em pasta própria, para que, no processo específico que trata de Auditoria de Regularidade (nº 2.282/08) na Secretaria de Estado de Cultura, sejam verificados possíveis desvios de servidores lotados no Teatro Nacional, conforme sugerido pelo nobre representante do Ministério Público junto à Corte. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo: 6.483/10 - Prestação de contas Anual do Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, referente ao exercício 2009. - DECISÃO Nº 2.406/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 267/2010-DG/SLU (fls. 1); II. deixar de conhecer do pedido de prorrogação de prazo formulada pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF no expediente citado no inciso precedente, vez que restam 48 dias (contados da data desta decisão até 30.6.2010 - prazo regimental para remessa das contas anuais) para que jurisdicionada ultime os procedimentos de suas contas anuais referentes ao exercício de 2009; III. esclarecer aos dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana do DF que as solicitações de prorrogação de prazo só devem ser dirigidas à Corte na iminência do vencimento do prazo para a remessa das contas ou, se for o caso, para o atendimento de eventual determinação do Tribunal; IV. devolver os autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

Processo: 6.980/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.663/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 2.407/10.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. determinar à 1ª ICE que, por meio do Processo: 3.352/10, acompanhe o desconto parcelado do débito imputado (R\$ 17.173,96) ao CBM Newman de Oliveira Cunha, em face do recebimento indevido de Indenização de Transporte; IV. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98 (ressarcimento do dano); V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 7.064/10 - Pregão Eletrônico nº 01/2010-UAG/SEE-DF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para obtenção de proposta para REGISTRO DE PREÇO na contratação de empresa especializada no fornecimento de kits de higiene bucal. - DECISÃO Nº 2.291/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. autorizar o desentranhamento da Representação nº 7/2010, da lavra da Procuradora MÁRCIA FARIAS, e da Representação apresentada pela Deputada ÉRICA KOKAY, a fim de que se realize a inspeção determinada pela Decisão nº 1.991/10 em autos apartados; II. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

Processo: 7.234/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.426/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF para apurar possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão de sua passagem para a inatividade. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO. - DECISÃO Nº 2.408/10.- O Tribunal, pelo

voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. determinar à 1ª ICE que, por meio do Processo: 3.352/10, acompanhe o desconto parcelado do débito imputado (R\$ 21.695,08) ao CAP. QOBM/Adm. Rrm. Jurandir José de Carvalho, em face do recebimento indevido de Indenização de Transporte; IV. considerar regular o encerramento da TCE em apreço, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98 (ressarcimento do dano); V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo: 10.658/10 - Edital de Credenciamento nº 09/2009, de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, para a prestação de serviços médico-hospitalares em Unidade de Terapia Intensiva da PMDF. - DECISÃO Nº 2.409/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 06/2010, remetido à Corte pela Sociedade Vida e Natureza; b) das razões de justificativa apresentadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, em face da Decisão nº 1.318/2010 (fls. 109/129); II. considerar parcialmente procedente a representação oferecida pela Sociedade Vida e Natureza contra os termos do referido certame licitatório; III. determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente as devidas justificativas pela inclusão no item 14.1.6 do Edital de Credenciamento nº 9/2009 de previsão de pagamento das empresas com valores diferenciados em função de classificação das interessadas nos diferentes níveis de classe previstos na Portaria nº 575, de 28.9.2007, haja vista que a metodologia utilizada, além da falta de amparo legal, constitui infração ao princípio básico da isonomia, previsto na Lei nº 8.666/93; b) informe à Corte o resultado das medidas adotadas em relação a alínea anterior; c) encaminhe cópia do Processo nº 054.002.554/2009; IV. alertar a Jurisdicionada de que a continuidade do referido certame está condicionada a ulterior deliberação do Plenário; V. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 14.165/10 - Representação oferecida pela empresa Apoena Soluções Ambientais Ltda. (fls. 3/5), de 10.5.2010, em face do cancelamento do Convite nº 15/2009, promovido pela TERRACAP com o fim de contratar empresa especializada para a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, para o empreendimento denominado Setor de Áreas Especiais - Aeroporto. - DECISÃO Nº 2.293/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação oferecida pela empresa Apoena Soluções Ambientais Ltda.; II. determinar, nos termos do item 1.5 do Anexo da Portaria nº 27, de 10.3.2009, a remessa dos autos à 3ª ICE, para que realize imediata inspeção junto à TERRACAP, com o fim de averiguar a veracidade dos fatos denunciados; III. dar ciência desta decisão a representante acima mencionada. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo sobrestamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde do MS nº 2010011070098-7, que se encontra em trâmite no TJDF, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

O Processo: 16.080/08, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão. Presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 7.831/07, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e no decorrer do julgamento do Processo: 14.165/10, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 130 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4341.
SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/05/2010

Processo: 11760/10 B

ORIGEM: TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

Ementa: Representação. Convênio nº 1/08. DFTRANS. Empresa Fácil. Recarga de cartões de passes estudantis. Ausência de prestação de contas. Cautelar. Deferimento. Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento.

Fundamento legal para não inserção em pauta: art. 1º, VI, da Resolução TCDF nº 161/03.

RELATÓRIO

Processo autuado para exame da Representação formulada pela ilustre Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Márcia Farias, com pedido de medida cautelar urgente, constituída na obrigação de fazer, para que a operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), Fácil - Brasília Transporte Integrado, mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo jurisdicionado e pelo TCDF, sob pena de aplicação das penalidades previstas na L.C. n.º 01/94 (fls. 1 a 5).

2. Nos termos da Decisão nº 1736/10 (fl. 61), este Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação em apreço e de sua emenda; II - tendo em conta a ausência de prestação de contas do Convênio nº 1/08-DFTRANS x FÁCIL Brasília Transporte Integrado, a despeito dos repasses de recursos públicos já efetuados a título desse ajuste, deferir a cautelar pleiteada, constituída na obrigação de fazer, para que o Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS: a) tome as contas das empresas operadoras de transporte, a fim de apurar a quantidade de vales estudantis efetivamente utilizados, para, caso aprovadas, possibilitar resgate de novos recursos financeiros correspondentes, consoante previsto nas Cláusulas “6.1.7” e

“6.1.9” do Convênio de Cooperação Administrativa nº 001/2008 (DFTRANS x Fácil), nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 e no § 3º, incisos I e II, do artigo 116 da Lei nº 8666/93; b) tão logo examine as contas a que se refere o item anterior, encaminhe-as a esta Corte de Contas; c) determine à FÁCIL Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), que mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até a efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo DFTRANS e por esta Corte de Contas, vez que a remuneração por tais serviços é efetuada mediante ressarcimento dos custos operacionais correspondentes, na forma prevista nas Cláusulas “5.1.7” e “7.4” do Convênio nº 001/2008 (DFTRANS x Fácil) e no o artigo 59 da Lei nº 4011/2007, não dependendo, portanto, dos repasses financeiros a que se referem as Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do mesmo ajuste; d) alerte a FÁCIL Brasília Transporte Integrado de que o descumprimento do item “c” acima poderá provocar a rescisão do Convênio nº 1/08 e encampação dos serviços, nos termos da Cláusula 11.1 do Convênio nº 1/08; III - determinar à 3ª ICE: a) o processamento dos autos em apartado; b) o exame da matéria, autorizando, desde já, procedimento de inspeção, em regime prioritário, para verificação dos seguintes pontos: b.1) adequação do instituto do convênio à contratação em tela, devido ao aparente conflito de interesses, uma vez que a FÁCIL Brasília Transporte Integrado é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas representada pelos operadores do STPC, mais especificamente os Senhores Wagner Canhedo Azevedo Filho, Eduardo Queiroz Alves e Victor Berthonico Foresti; b.2) ausência de prestação de contas ao DFTRANS e ao TCDF, por parte da empresa FÁCIL Brasília Transporte Integrado; b.3) medidas de fiscalização que são adotadas pela jurisdicionada em relação ao vale estudantil; IV - autorizar o encaminhamento de cópia da representação e do relatório/voto da Relatora ao DFTRANS e à FÁCIL Brasília Transporte Integrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre os fatos ora questionados.

3. Às fls. 67 a 71, Ofício nº 125/2010-MPC/PG, de 10/05/10, informa o recebimento de expedientes do DFTRANS (Ofícios nº 1215 e 1248/10-GAB/DFTRANS, de 07/05/10 e 10/05/10, respectivamente), noticiando a suspensão da recarga dos cartões de passes estudantis.

4. Requer o Ministério Público que este TCDF alerte à Diretoria da FÁCIL, imediatamente e por meio de notificação de mão própria, que a Decisão nº 1736/2010, item II, c, está em vigor e deve ser cumprida incontinenti, mediante a recarga dos cartões estudantis, independentemente de repasses financeiros, tudo de acordo com o item II, c, daquela decisão, sob risco de aplicação das penalidades aplicáveis, especialmente as contidas no artigo 57, incisos II, III e IV e no artigo 60 da LO/TCDF, bem como a sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, ou seja, a decretação de inidoneidade dos dirigentes da FÁCIL para contratar com a administração pública.

5. Às fls. 72 a 95, Pedido de Reconsideração interposto contra a Decisão nº 1736/10, interposto pela Fácil Brasília Transporte Integrado, em 11/05/10.

6. Às fls. 96 a 190, Embargos de Declaração opostos por Fácil Brasília Transporte Integrado, na data de hoje, contra a Decisão nº 1736/10.

7. Por meio desse último Recurso, pede a empresa que o anterior Pedido de Reconsideração, protocolizado em 10/05/10, seja melhor recebido sob a forma de Embargos de Declaração, a fim de ser esclarecido o teor do referido “decisum”, tendo em vista a ausência de determinação expressa sobre a suspensão do repasse dos créditos referentes ao passe livre estudantil.

8. Aduz que a mudança se justifica pelo fato da decisão ser obscura quanto à forma de retenção e bloqueio do repasse, levando-se em consideração ainda as constantes prestações de contas feitas DIARIAMENTE ao DFTRANS, desde o início da concessão do benefício, que ora são trazidas em anexo.

9. Segundo a Recorrente, os documentos juntados comprovam, mais uma vez, a disposição da FÁCIL em continuar a esclarecer qualquer entrave com relação a apuração dos repasses, vez que já o faz diariamente, por meio de especificações sobre o total de carga realizadas, o valor do crédito, o valor do débito e o saldo existente. Apesar disso, a leitura do “decisum” questionado/embargado não permite depreender com clareza se, apesar de prestadas continuamente ao DFTRANS as contas devidas, haverá de fato a suspensão do repasse a Associação Embargante/Requerente, o que ensejaria a inevitável paralisação do serviço pelas empresas associadas.

10. No entender da Recorrente, acresce-se à necessidade de esclarecimentos a correspondência enviada pelo Diretor-Geral do DFTRANS, também em anexo, por meio da qual expõe sua interpretação de que a Fácil teria que “manter ativos os serviços de recarga de cartões estudantis, sem interrupções, até a efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo DFTRANS e por esta Corte”.

11. No mérito, pleiteia a FÁCIL o recebimento do Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração, para sanar as obscuridades da decisão em referência, de modo que se esclareça que a Decisão Nº 1.736/10 não determinou qualquer suspensão de repasses à FÁCIL, enquanto são prestadas as contas devidas.

12. É o relatório.

VOTO

13. Este Processo foi distribuído ao meu Gabinete, às 9h53 de hoje, em face de ter sido meu o Voto condutor da Decisão nº nº 1736/10 (fl. 61), ora recorrida.

14. O exame do presente Recurso regula-se pelo contido na Portaria nº 231/07 , que estabelece o trâmite adequado à espécie.

15. A Decisão nº 1736/10 foi prolatada na Sessão Ordinária nº 4334, de 20/04/10, e publicada no DODF de 06/05/10..

16. Constato, assim, a tempestividade do Recurso, vez que protocolizado em 11/05/10, e aditado em 13/05/10 (fls. 72 e 96).

17. Constato, também, a legitimidade da Recorrente, destinatário indireto da Decisão nº 1736/10 e, portanto, interessado no feito.

18. O Recurso em tela, inicialmente impetrado como Pedido de Reconsideração, e posteriormente expressado como Embargos de Declaração, deve ser sob essa forma conhecido, vez que não se cuida de rever os termos da Decisão nº 1736/10, consoante indica a Recorrente, mas de esclarecer o seu conteúdo.

19. Passo ao exame de mérito.

20. A pretensão recursal refere-se a suposta obscuridade na Decisão nº 1736/10, tendo em vista a ausência de determinação expressa sobre a suspensão do repasse dos créditos referentes ao passe livre estudantil.

21. De fato, o sentido da Decisão nº 1736/10 contrasta com a inteligência do DFTRANS, veiculado pelo Ofício nº 1215/10 (fl. 99), que, de livre iniciativa, resolveu notificar a FÁCIL, entendendo que a referida deliberação plenária condicionava o aporte de novos recursos financeiros até a efetiva aprovação das prestações de contas pela operadora do Sistema de Bilhetagem Automática e por este Tribunal.

22. Nesse sentido, recorro os fundamentos de minhas razões de decidir, consubstanciadoras da decisão ora embargada (fls. 49 a 60):

[...]

14. Representação distribuída ao meu Gabinete em 14/04/09, às 17h28, já autuada.

15. O procedimento adotado não está perfeitamente adequado ao rito estabelecido pela Portaria nº 231/07 , que normatiza a tramitação, distribuição e controle dos processos relativos a denúncias e representações, entre outros.

16. De todo o modo, neste passo, em face da natureza e urgência da matéria, conheço da presente Representação (fls. 1 a 5), nos termos da referida Portaria nº 231/07.

17. Esta Corte de Contas é competente para análise do tema, nos termos do art. 1º, II, a, d, e VII, da Lei Complementar nº 1/94 .

18. Tramita neste Tribunal o Processo: 31377/09 , que cuida da Representação nº 26/09-CF, em que se pede inspeção para verificar nos órgãos competentes como está sendo feito o controle, e se o mesmo apresenta-se satisfatório e confiável, bem como determine a análise da legalidade da [Lei nº 239/02 , com a redação dada pela de nº 4.371/09], vez que não foi indicada a fonte de custeio, a teor do que determina a LODF, artigo 71.

19. A existência de autos cuidando de tema similar, e de cunho mais abrangente, demandaria o trâmite em conjunto dos processos correlatos, em nome da economicidade processual.

20. Todavia, estando o pedido de cautelar circunstanciado em obrigação de fazer, e tendo o MP pugnado pela apensação destes autos ao de nº 31377/09, após a análise das contrarrazões a serem prestadas neste feito, defiro o processamento deste Processo em apartado.

21. No tocante à questão de fundo, a prestação de contas configura princípio básico, afeto a qualquer um que administre recursos de terceiros, especialmente aplicável a quem gere recursos públicos.

22. Não creio, entretanto, que este Tribunal possa aplicar penalidades a terceiros sem vínculo com a Administração.

23. Assim como entendi no Processo: 11912/05 , não se vislumbra a possibilidade de aplicação das multas previstas no art. 57 da LC nº 1/94 - de caráter personalíssimo e dirigida a agentes públicos, por atos praticados nessa condição - a terceiros sem vínculo com a Administração, embora possam estar [...] sob a jurisdição do Tribunal quando lidam com recursos públicos, até o limite do patrimônio transferido (CRFB, art. 71, II, e LC 1/94, art. 1º, II, d). Não se está a falar que os terceiros sem vínculo com a administração estão imunes de sanções administrativas, mas, sim, que essas devem, nas situações aqui tratadas, quando expressamente estabelecidas em lei, estarem previstas contratualmente, a exemplo dos ajustes submetidos aos ditames da Lei nº 8.666/93 (art. 86 e seguintes), cujas penalidades vão desde a multa pecuniária à rescisão contratual ou à declaração de inidoneidade.

24. A propósito de penalidades, o Convênio nº 1/08 (fls. 26 a 34) não as contempla, excetuada a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, precedida de comunicação (Cláusula 11.1, fls. 33/34).

25. Entendo, também, que, em sendo os operadores do STPC e do SBA FÁCIL os proprietários das empresas operadoras de transporte, mostra-se não indicada a tomada de contas das empresas operadoras pela própria FÁCIL.

26. Observo que, a esse respeito, a autora da Representação aponta o aparente conflito de interesses na operacionalização do Convênio nº 1/08.

27. De consequência, creio que o pedido de medida cautelar, constituída na obrigação de fazer, deve ser direcionado, não à FÁCIL, mas ao DFTRANS, jurisdicionado que é desta Corte de Contas e Órgão Gestor do Convênio nº 1/08, a que compete, nos termos das Cláusulas abaixo especificadas (fl. 28):

- 3.1.1 - planejar, gerir, controlar e fiscalizar todas as atividades inerentes à execução dos serviços de transporte público coletivo;
- 3.1.2 - promover o adequado funcionamento dos serviços, coibindo ações extremas que possam prejudicá-lo;
- 3.1.4 - assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez atualidade tecnológica, acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência, respeitando-se o equilíbrio econômico financeiro das operadoras do Sistema SBA FÁCIL.

28. Obriga-se, ainda, o DFTRANS, nos termos do mesmo Convênio nº 1 /08 (fl. 29):

- Cláusula 5.1.1 - promover o planejamento operacional, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos de custos e dos níveis tarifários, o controle e a fiscalização dos serviços públicos e privados de transporte de passageiros, a gestão do Fundo de Transporte e a operação de terminais e pontos de parada;
- Cláusula 5.1.2 - a geração dos créditos que serão comercializados no sistema Fácil serão de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, nos termos da lei;
- Cláusula 5.1.3 - o controle dos créditos emitidos;
- Cláusula 5.1.4 - fiscalização do serviço consistente em acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos instrumentos de delegação e da legislação pertinente;
- Cláusula 5.1.5 - adotar providências de caráter emergencial visando preservar o interesse público, com a continuidade e segurança dos serviços;
- Cláusula 5.1.6 - a realização de auditoria administrativa, técnico, operacional e econômico-financeira, bem como auditoria no banco de dados do sistema, tanto por acesso eletrônico irrestrito as informações nele contidas na operadora do SBA e delegatários por meio de equipe própria ou de terceiros por ela formalmente designados, respeitados os direitos de propriedade intelectual e sigilo das informações nele contidas;
- Cláusula 5.1.7 - promover o ressarcimento dos custos operacionais, mediante o prévio ressarcimento das despesas efetivamente realizadas.

29. Já a FÁCIL, enquanto operadora do SBA, nos termos do Convênio nº 1/08, é obrigada a:

- 6.1.1 - diante da delegação de competência prevista na legislação pertinente, a comercialização e o resgate dos créditos utilizados no Sistema Integrado de Transporte do Distrito Federal;
- 6.1.2 - permitir o livre acesso da entidade gestora aos dados relativos à administração, contabilidade,

recursos técnicos, econômicos e financeiros da operadora e dos delegatários do serviço;

- 6.1.3 - manter durante toda a vigência do convênio a continuidade, segurança e eficiência na prestação dos serviços delegados;
- 6.1.4 - acatar as determinações da entidade gestora do STPC/DF no que diz respeito àquelas relativas à integridade física, operacional e tarifária, preservando-se o equilíbrio financeiro do Sistema, e mediante estudo prévio apresentado e aprovado em conjunto com os operadores do STPC/DF;
- 6.1.6 - computar, para fins de resgate, a receita devida para cada empresa ou modal operador;
- 6.1.7 - emitir relatório de resgate de créditos dos passageiros transportados no sistema STPC/DF, para o resgate dos créditos efetivamente utilizados dentro do sistema, que será entregue ao Banco depositário dos recursos para as providências de repasse em conta corrente dos seus destinatários;
- 6.1.8 - promover a efetiva comprovação dos custos operacionais para o seu ressarcimento pela entidade gestora;
- 6.1.9 - sempre que houver nova emissão de lotes de novos créditos, o FÁCIL deverá apresentar o balanço da comercialização do último lote de créditos gerados, contendo no mínimo:
 - a) valor original do crédito gerado pelo DFTRANS;
 - b) valores transferidos para os cartões de usuários no transporte, separados por tipo de cartão;
 - c) saldo remanescente dos créditos gerados e não comercializados;
 - d) valores resgatados a crédito das empresas permissionárias referentes ao número de passageiros efetivamente transportados;
 - e) valores circulantes, assim entendidos os créditos remanescentes nos cartões que ainda não foram utilizados respectivos àquele lote;
- 6.1.10 - disponibilizar ao ÓRGÃO GESTOR os seguintes relatórios, acessados eletronicamente, e que deverão substituir os atuais documentos em papel utilizados no sistema, sendo que deverão estar disponibilizados no sistema de forma a permitir consulta a qualquer tempo pelo ÓRGÃO GESTOR:
 - I - BTC - Boletim de Transporte Coletivo, que deverá obedecer a futura regulamentação do Poder Executivo;
 - II - BCO - Boletim de Controle Operacional, onde estarão registrados os horários de realização da linha [...]:
- 6.1.11 - independente do previsto no item acima, a OPERADORA DO SBA deverá disponibilizar ao ÓRGÃO GESTOR, sempre que solicitado em dispositivo, formato, nível de detalhe e período indicados, quaisquer dados relativos aos cadastros relacionados com o sistema de bilhetagem automática, a comercialização, a operação e a arrecadação existentes no Sistema;
- 6.1.12 - compromete-se, sempre que solicitado, a permitir que o ÓRGÃO GESTOR realize estudos de viabilidade técnica e de custo para integração tecnológica do sistema de bilhetagem;
- 6.1.15 - controle automatizado das receitas auferidas pelas empresas associadas e o rateio na proporção devida a cada empresa operadora, na forma descrita no artigo 8º, da Portaria nº 98, de 22/10/2007;
- 6.1.16 - emissão de relatórios de controle dos passageiros equivalentes transportados no sistema, para fins de cálculos tarifários por parte do DFTRANS;
- 6.1.22 - registrar a frequência de uso dos cartões eletrônicos nas diversas linhas que compõem o sistema, para fins de planejamento tarifário e operacional do DFTRANS e da Secretaria de Transportes;
- 6.1.24 - transferir sistematicamente aos Órgãos Gestores, através de meios eletrônicos, todas as informações de operação do sistema no tocante ao uso das linhas do sistema e das modalidades de usuários que as utilizaram;
- 6.1.25 - contabilizar e apresentar mensalmente os custos de operação do sistema FÁCIL, referente a manutenção do sistema, aquisição de cartões, locação de equipamentos de bilhetagem, software, despesas de mão de obra etc.

30. A propósito de tais competências e obrigações, registra-se a deficiência redacional da Cláusula 5.1.7 do Convênio nº 1/08, quando prevê o ressarcimento dos custos operacionais, mediante o prévio ressarcimento das despesas efetivamente realizadas. Na verdade, tendo em conta o disposto na Cláusula 6.1.8 do referido ajuste, que demanda a efetiva comprovação dos custos operacionais para o seu ressarcimento pela entidade gestora, a correta inteligência desses dispositivos indica que o ressarcimento dos custos operacionais dar-se-á após prévio conhecimento e comprovação das respectivas despesas incorridas.

31. De todo o modo, é o DFTRANS que deve ser compelido a exercer, efetivamente, suas competências e obrigações, de modo a tomar as contas que a FÁCIL deve prestar, por lei e nos termos do Convênio nº 1 /08.

32. Nesse particular, aliás, reza a Cláusula 8.1 do citado ajuste (fl. 33), que o ÓRGÃO GESTOR poderá determinar, a qualquer tempo, auditoria administrativa, técnico, operacional e econômico-financeira, bem como auditoria no banco de dados do sistema, tanto por acesso eletrônico irrestrito às informações nele contidas na operadora do SBA e delegatários do sistema, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela formalmente designados, respeitados os direitos de propriedade intelectual e sigilo das informações nele contidas. Demais, deve o Órgão Gestor colocar um auditor permanente para controlar e validar os relatórios gerados pelo Sistema de Bilhetagem Automática (Cláusula 8.1.2, fl. 33).

33. Além disso, discordo do MP quando entende clara a necessidade de cessação de repasse de recursos financeiros até que sejam esclarecidos quais recursos foram efetivamente utilizados no transporte de estudantes.

34. É que, ao meu sentir, essa medida acarretaria prejuízo imediato aos passageiros que utilizam, diariamente, o sistema de bilhetagem automática, para deslocamento e mobilidade.

35. A relevante questão social que permeia a análise do problema não permite a imposição de outros percalços, além dos já conhecidos.

36. Ao contrário, demanda-se, em prol do interesse público, a revisão e o aperfeiçoamento do SBA, ou, até mesmo, sua substituição, vez que, não obstante constitua matéria posta em lei, revela, ao meu sentir, normatização eivada de absoluta impropriedade, em face da operacionalização concebida.

37. Em reforço a esse entendimento, ressalto que no Processo: 21313/07 , que trata de Representação do MP/TCDF, requerendo a fiscalização e controle do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, foi prolatada a Decisão nº 4856/09 , item II, determinando, com fulcro no § 2º do art. 41 do RITCDF, o encaminhamento de cópia da Representação nº 2/2007, da Informação nº 133/

2008 e do Parecer nº 426/2009-MF à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as providências que entenderem necessárias ou prestem os esclarecimentos pertinentes.

38. Naqueles autos (nº 21313/07), em decorrência de inspeção procedida, as sugestões do corpo técnico envolvem, entre outros:

- comunicação ao DFTRANS que não dê aplicação ao § 1º do artigo 32 da Lei nº 4011/2007, sob pena de serem julgados irregulares os atos praticados ao seu abrigo, por ser esse dispositivo incompatível com os princípios de auditoria e de fiscalização - garantia de integridade e confiabilidade dos registros, informações e dados a serem auditados ou fiscalizados;

- determinação ao DFTRANS, que:

- faça os ajustes necessários no Convênio nº 1/2008, celebrado entre o DFTRANS e a Fácil - Brasília Transporte Integrado, de tal forma que a “Central do SBA” e os dados gerados e internados na mesma estejam permanentemente, de forma ininterrupta e on line, acessíveis ao Departamento e aos seus prepostos, tanto para a extração de informações como para a realização de auditoria contábil, operacional e de sistema (software e hardware), de modo que o DFTRANS passe a ter efetivo controle;

- antes da entrada em operação do SIT, realize auditoria de sistemas no SBA (hardware e software) a fim de garantir a integridade e a confiabilidade das informações, e minimize a possibilidade de fraude no sistema;

- encaminhe a esta Corte um cronograma para a assunção de atividades de controle de transporte público coletivo do DF, considerando, no mínimo, os seguintes itens:

- frota de cada empresa em operação;

- cumprimento da programação de viagens;

- cumprimento de itinerários e horários de cada linha;

- quilometragens percorridas por linha e por veículo;

- quantidade de passageiros transportados por categoria, por linha e por veículo;

- valores arrecadados nos veículos por linha e por veículo;

- créditos emitidos, comercializados e utilizados;

- cartões sem contato comercializados ou fornecidos por categoria;

- valores arrecadados na comercialização de cartões;

- total da arrecadação do STPC/DF;

- arrecadação e destinação, absoluta e percentual, dos 4% previstos na Lei nº 445/93;

- demonstrativo de custos/despesas do SBA;

- situação de cada operadora e de cada frota em relação à regularidade da concessão;

- autorização para a inserção da cópia da resposta que vier a ser encaminhada pelo DFTRANS nos processos TCDF nºs 1123/02 e 2452/96 , respectivamente, para que, futuramente, os assuntos sejam neles tratados.

39. Consoante pesquisa efetuada na base de dados informatizada deste Tribunal, o DFTRANS ainda não encaminhou as respostas demandadas pela Decisão nº 4856/09 (Processo: 21313/07).

40. Por conseguinte, estando pendente manifestação plenária acerca dos esclarecimentos oficiais a serem prestados pelo DFTRANS, nos autos precedentes (nº 21313/07), não vislumbro motivação suficiente a que, neste processo, seja determinada, em caráter liminar, a cessação de repasse de recursos financeiros à operadora do SBA.

41. Eventual deferimento da cautelar pleiteada atropelaria, ainda, o rito estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, erigido como fundamento para a solicitação de esclarecimentos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, nos termos da Decisão nº 4856/09.

42. Demais, os repasses financeiros são previstos em lei, na forma detalhada nas Cláusulas do Convênio nº 1/08 (fl. 33);

- 7.1 - os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária, na forma que legislação específica vier a prever;

- 7.2 - o produto da arrecadação tarifária será depositado em faixa contábil e após recebimento dos Relatórios de Resgate de Créditos de Passageiros Transportados no Sistema STPC/DF será repassado para as contas correntes dos delegatários destinatários;

- 7.3 - o percentual previsto na Lei 445/93 será depositado em conta corrente específica em nome do ÓRGÃO GESTOR;

- 7.4 - os custos operacionais decorrentes da emissão, comercialização e gestão dos vales transportes serão suportados pelo percentual definido na Lei 445/93 e serão pagos mensalmente, conforme disposto no item 5.1.7 deste Convênio e nos termos do artigo 59 da Lei 4011/2007 .

43. Ao meu sentir, diante desse quadro, a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar do MP consubstancia, neste momento processual, com lastro em juízo perfunctório, a necessidade de urgente apreciação das contas a serem tomadas da FÁCIL, tendo por parâmetro, principalmente, as Cláusulas do Convênio nº 1/08, acima transcritas.

44. Por conseguinte, defiro o pedido de cautelar do Ministério Público, constituído na obrigação de fazer, para que o DFTRANS tome as contas das empresas operadoras de transporte, a fim de apurar a quantidade de vales estudantis efetivamente utilizados, para, caso aprovadas, possibilitar resgate de novos recursos financeiros correspondentes, consoante previsto nas Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do Convênio de Cooperação Administrativa n.º 001/2008 (DFTRANS x Fácil), nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64 e no §3º, incisos I e II, do artigo 116 da Lei n.º 8666/93.

45. Em decorrência, deve o mesmo DFTRANS determinar que a FÁCIL mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, já que a remuneração por tais serviços é efetuada mediante ressarcimento dos custos operacionais correspondentes, na forma prevista nas Cláusulas “5.1.7” e “7.4” do Convênio n.º 001/2008 (DFTRANS x Fácil) e no o artigo 59 da Lei n.º 4011/2007, não dependendo, portanto, dos repasses financeiros a que se refere o parágrafo anterior.

46. Deve o DFTRANS, ainda, encaminhar a prestação de contas da FÁCIL a este Tribunal, tão logo a tenha examinado.

47. Paralelamente a essas providências, deve a 3ª ICE realizar inspeção no jurisdicionado, em caráter urgente e prioritário, a fim de verificar os pontos levantados pelo Parquet: aparente conflito de interesses entre a FÁCIL e seus representantes legais, operadores STPC; ausência de prestação de contas ao jurisdicionado e ao TCDF, por parte da FÁCIL; e medidas de fiscalização que são adotadas

pelo DFTRANS em relação ao vale estudantil.

48. O prosseguimento do feito requer a notificação do DFTRANS e da empresa Fácil, na pessoa de seus Diretores Executivos (fl. 26), a fim de que apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre os fatos questionados pelo MP.

49. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

50. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I - tome conhecimento da presente Representação e de sua emenda;

II- tendo em conta a ausência de prestação de contas do Convênio nº 1/08-DFTRANS x FÁCIL Brasília Transporte Integrado, a despeito dos repasses de recursos públicos já efetuados a título desse ajuste, defira a cautelar pleiteada, constituída na obrigação de fazer, para que o Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS:

a) tome as contas das empresas operadoras de transporte, a fim de apurar a quantidade de vales estudantis efetivamente utilizados, para, caso aprovadas, possibilitar resgate de novos recursos financeiros correspondentes, consoante previsto nas Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do Convênio de Cooperação Administrativa n.º 001/2008 (DFTRANS x Fácil), nos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4320/64 e no §3º, incisos I e II, do artigo 116 da Lei n.º 8666/93;

b) tão logo examine as contas a que se refere o item anterior, encaminhe-as a esta Corte de Contas;

c) determine à FÁCIL Brasília Transporte Integrado, operadora delegada do Sistema de Bilhetagem Automática do Distrito Federal (SBA/DF), que mantenha ativos os serviços de recarga dos cartões estudantis, sem interrupções, até a efetiva aprovação de suas prestações de contas pelo DFTRANS e por esta Corte de Contas, vez que a remuneração por tais serviços é efetuada mediante ressarcimento dos custos operacionais correspondentes, na forma prevista nas Cláusulas “5.1.7” e “7.4” do Convênio n.º 001/2008 (DFTRANS x Fácil) e no o artigo 59 da Lei n.º 4011/2007, não dependendo, portanto, dos repasses financeiros a que se referem as Cláusulas “6.1.7” e “6.1.9” do mesmo ajuste;

d) alerte a FÁCIL Brasília Transporte Integrado que o descumprimento do item c acima poderá provocar a rescisão do Convênio nº 1/08 e encampação dos serviços, nos termos da Cláusula 11.1 do Convênio nº 1/08;

III - determine à 3ª ICE:

a) o processamento destes autos em apartado;

b) o exame da matéria, autorizando, desde já, procedimento de inspeção, em regime prioritário, para verificação dos seguintes pontos:

b.1) adequação do instituto do convênio à contratação em tela, devido ao aparente conflito de interesses, uma vez que a FÁCIL Brasília Transporte Integrado é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas representada pelos operadores do STPC, mais especificamente os senhores Wagner Canhedo Azevedo Filho, Eduardo Queiroz Alves e Victor Berthonico Foresti;

b.2) ausência de prestação de contas ao DFTRANS e ao TCDF, por parte da empresa FÁCIL Brasília Transporte Integrado;

b.3) medidas de fiscalização que são adotadas pela jurisdicionada em relação ao vale estudantil;

IV - autorize o encaminhamento da presente Representação e deste Relatório/Voto ao DFTRANS e à FÁCIL Brasília Transporte Integrado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os esclarecimentos que entenderem cabíveis sobre os fatos ora questionados.

23. Conforme acima dito, o pedido de medida cautelar, constituída na obrigação de fazer, deve ser direcionado, não à FÁCIL, mas ao DFTRANS, jurisdicionado que é desta Corte de Contas e Órgão Gestor do Convênio nº 1/08.

24. Portanto, deve o DFTRANS tomar as contas da FÁCIL, para fins de exame e posterior aprovação ou rejeição.

25. Esse natural procedimento - de tomada de contas - não condiciona, tampouco impede, o atual repasse de recursos financeiros, a título do Convênio nº 1/08.

26. Trata-se de obrigação legal, decorrente do manejo e da gestão de recursos públicos, a cargo do responsável por sua aplicação.

27. Quanto ao pedido de suspensão de repasses financeiros, consignei em meu Voto minha discordância do Ministério Público, quando entende clara a necessidade de cessação de repasse de recursos financeiros até que sejam esclarecidos quais recursos foram efetivamente utilizados no transporte de estudantes.

28. De acordo com o que sustentei, essa medida acarretaria prejuízo imediato aos passageiros que utilizam, diariamente, o sistema de bilhetagem automática, para deslocamento e mobilidade. A relevante questão social que permeia a análise do problema não permite a imposição de outros percalços, além dos já conhecidos. Ao contrário, demanda-se, em prol do interesse público, a revisão e o aperfeiçoamento do SBA, ou, até mesmo, sua substituição, vez que, não obstante constitua matéria posta em lei, revela, ao meu sentir, normatização eivada de absoluta impropriedade, em face da operacionalização concebida.

29. Em reforço, destaquei que, estando este Tribunal no aguardo dos esclarecimentos a serem prestados pelo DFTRANS e pela Secretaria de Transportes, no bojo do Processo: 21313/07 (Decisão nº 4856/09), relatado pelo nobre Conselheiro Renato Rainha, a respeito de Representação ministerial requerendo a fiscalização no STPC/DF, não vislumbro motivação suficiente a que, neste processo, seja determinada, em caráter liminar, a cessação de repasse de recursos financeiros à operadora do SBA. Eventual deferimento da cautelar pleiteada atropelaria, ainda, o rito estabelecido no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, erigido como fundamento para a solicitação de esclarecimentos da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, nos termos da Decisão nº 4856/09. Demais, os repasses financeiros são previstos em lei, na forma detalhada nas Cláusulas do Convênio nº 1/08 (fl. 33).

30. Nesse diapasão, entendi que, diante desse quadro, a plausibilidade jurídica do pedido de cautelar do MP consubstancia, neste momento processual, com lastro em juízo perfunctório, a necessidade de urgente apreciação das contas a serem tomadas da FÁCIL, tendo por parâmetro, principalmente, as Cláusulas do Convênio nº 1/08, acima transcritas.

31. Nada mais, nada menos.

32. Não cogitei da suspensão de repasses financeiros.

33. Nem poderia, haja vista tratar-se de previsão legal, contida na Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, cujo § 1º do art. 2º prescreve que o Poder Executivo adquirirá, antecipadamente, no mês anterior àquele em que os passes serão usados, os créditos junto à operadora do Sistema de Bilhetagem

Automática - SBA e junto à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, que farão a transferência imediata para os cartões dos estudantes, cadastrados conforme dispositivos legais.

34. Desprovida de fundamento, portanto, a condicionante alegada pelo DFTRANS em seu Ofício nº 1215/10, de 07/05/10 (fl. 99), como suporte ao seu entendimento acerca da suspensão de repasses financeiros para recarga dos cartões estudantis.

35. Estando vigente a Lei nº 4.462/10, apesar de sua discutível legitimidade, não compete a este Tribunal negar eficácia à sua aplicação.

36. Esse equivocado entendimento do jurisdicionado, sobre o conteúdo da Decisão nº 1736/10, justifica o provimento dos presentes Embargos, com o intuito de esclarecer o quantum decidido por esta Corte de Contas.

37. Repito. A manutenção dos repasses financeiros, em prol do interesse público, circunstanciada pelo caráter social de que se reveste a operacionalização do sistema de passes estudantis, não impede que o Poder Executivo local estude a revisão, ou o aperfeiçoamento, ou até mesmo a substituição do Sistema de Bilhetagem Automática, consideradas as nuances e peculiaridades do caso, advindas do modelo concebido pela Lei nº 4.462/10.

38. Lembro aos meus pares que as discussões havidas na Sessão Ordinária nº 4334, de 20/04/2010, na qual foi prolatada a Decisão nº 1736/10 (fls. 61/62), ora embargada, enfatizaram, à exaustão, com lastro em meu Voto, previamente distribuído, a necessidade de manutenção de repasses financeiros, a fim de se evitar a descontinuidade do sistema de recarga dos cartões estudantis.

39. Em face disso, no mérito, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 1736/10, para o fim de esclarecer que a referida deliberação plenária não veiculou determinação expressa de suspensão do repasse dos créditos referentes ao passe livre estudantil.

40. Eventual suspensão, no campo das possibilidades, dar-se-á, somente, em caso de rejeição das contas da FÁCIL pelo DFTRANS.

41. A esse respeito, deve o DFTRANS implementar, em caráter de urgência, o exame dos documentos anexados às fls. 100 a 190, haja vista a alegação da Recorrente de que vem prestando, diariamente, e desde o início da concessão do benefício, as contas ora reclamadas pelo Ministério Público.

42. Paralelamente a essas conclusões, creio que o requerimento ministerial externado pelo Ofício nº 125/2010-MPC/PG, de 10/05/10 (fls. 67 a 71), deve ser submetido, primeiramente, ao exame da Inspeção competente, à luz das disposições do RI/TCDF.

43. Destaco, a propósito, que o adequado momento processual para manifestação do MP é por ocasião da lavratura de seus pareceres.

44. Da decisão que vier a ser prolatada devem ser cientificados a Embargante, o DFTRANS e o Poder Executivo distrital.

45. A tempo. Recebi, às 10h45 de hoje, o Ofício nº 1281/2010-GAB/DFTRANS, de 12/05/10 (fls. 192/193), por intermédio do qual o Diretor Geral da autarquia requer providências desta Corte, a fim de que os estudantes do Distrito Federal não sejam prejudicados.

46. Sobre isso, entendo que a solução ora proposta para os Embargos em exame já vem ao encontro da solicitação do DFTRANS.

47. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I - conheça:

a) dos documentos juntados ao feito;

b) do Recurso interposto pela Fácil Brasília Transporte Integrado contra a Decisão nº 1736/10, sob a forma de Embargos de Declaração;

II - no mérito, dê provimento ao Recurso em questão, para o fim de esclarecer que a Decisão nº 1736/10 não veiculou determinação expressa de suspensão do repasse dos créditos referentes ao passe livre estudantil, bem assim que essa possibilidade dar-se-á apenas em caso de rejeição das contas da FÁCIL pelo DFTRANS;

III - determine ao Transporte Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS que proceda, em caráter de urgência, ao exame dos documentos anexados pela FÁCIL, às fls. 100 a 190 destes autos, que ora lhe são encaminhados por cópia, haja vista a alegação da Recorrente de que vem prestando, diariamente, e desde o início da concessão do benefício, as contas ora reclamadas pelo Ministério Público;

IV - comunique ao Poder Executivo distrital que a manutenção dos repasses financeiros, em prol do interesse público, circunstanciada pelo caráter social de que se reveste a operacionalização do sistema de passes estudantis, não impede que o Poder Executivo local estude a revisão, ou o aperfeiçoamento, ou a substituição do Sistema de Bilhetagem Automática, consideradas as nuances e peculiaridades do caso, advindas do modelo concebido pela Lei nº 4.462/10.

V - dê ciência da decisão que vier a ser prolatada à Embargante, ao DFTRANS e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, mediante encaminhamento de cópia deste Relatório/Voto, inclusive;

VI - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE.

Sala das Sessões, em 13 de maio 2010.

Marli Vinhadeli

Conselheira

ACÓRDÃO Nº 97/2010

Ementa: Tomada de contas especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.665/09

Apenso nº: 054.000.037/07

Nome: Cel. QOPM Gilberto Alves de Carvalho

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro, em Substituição, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Síntese das apurações: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de ajuda de custo com dependentes, transporte de bagagens e veículo não comprovados pelo Cel. QOPM Gilberto Alves de Carvalho. Benefícios concedidos ao referido militar em virtude de sua participação no Curso de Altos Estudos de Política Estratégica, realizado pela Escola Superior de Guerra do Exército Brasileiro, na cidade do Rio de Janeiro, no período de 10 de março a 16 de dezembro de 2005. Citação. Apresentação defesa. Procedência. Regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no

seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 98/2010

Ementa: Contrato nº 047/2002. Celebração de Termo Aditivo após encerrada a vigência do ajuste.

Audiência do responsável. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa.

Processo: nº 1.358/2002 - TCDF.

Nomes/Função: Brasil Américo Louly Campos, então Diretor-Geral.

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo.

Síntese irregularidades apuradas: celebrar termo de aditamento a contrato com vigência expirada.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I - conhecer das razões de justificativa apresentadas por força da Decisão nº 1.037/2009, considerando-as insuficientes para elidir a falha cuja responsabilidade é imputada ao justificante; II - com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, aplicar-lhe multa no valor acima indicado; III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 99/2010

Ementa: Licitação. Contrato de Concessão de Uso nº 1/95. Irregularidades. Aplicação de multa.

Pagamento. Quitação.

Processo: 6.000/1995

Nome/Função: Itagy Queiroz de Cirqueira, Executor, e Marcel da Glória Pereira, Executor.

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor dos responsáveis acima indicados, haja vista o pagamento comprovado às fls 745/750 e 899/900

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 100/2010

Ementa: Contrato celebrado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP e o Programa Providência de Elevação da Renda Familiar, por dispensa de licitação. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa à responsável.

Processo TCDF nº: 34.665/08

Nome/Função/Período: Maria Amélia Teles (Presidente da FAP/DF)
Entidade: Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF
Relator: Conselheiro, em Substituição, José Roberto de Paiva Martins
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo
Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) inadmissibilidade da fundamentação da contratação por dispensa de licitação com base no caput do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a previsibilidade da descontinuidade do pacto anterior denotando possível inércia da jurisdicionada na tomada de decisões e a ausência de correlação entre o objeto do Contrato nº 002/2007 e da mencionada dispensa; b) insuficiência de projeto básico para caracterização da contratação em foco, em face da carência de elementos previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; c) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, em afronta ao art. 7º, 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; d) inaceitabilidade da participação do Programa Providência na contratação em foco, tendo em vista a incompatibilidade do objeto contratual com as finalidades institucionais.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 1.253,60 (hum mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar à responsável a multa acima indicada. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro- Substituto

Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 101/2010.

Ementa: Denúncia. Procedência. Recursos. Improcedência. Aplicação de multa. Quitação do débito. Devolução dos autos.

Processo: nº 10.509/2005 – TCDF.

Nome/Função/Período: Maristela de Melo Neves, Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, nos exercícios de 2003 e 2004.

Origem: Secretaria Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF.

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Quarta Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à responsável acima indicada, relativamente à multa que lhe foi imposta pela Decisão nº 537/2007 e Acórdão nº 016/2007.

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 102/2010.

Ementa: Tomada de contas especial. Dano ao erário decorrente da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Contas irregulares. Imputação de débito à responsável.

Processo TCDF nº 2115/2004 (Apenso: Processos GDF nºs 220.000.286/02 e 220.000.397/02)

Responsável: Federação Brasileira de Atletismo, representada por seu presidente, Sr. Firson Almir Nascimento

Órgão: Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Síntese da impropriedade/falha apurada: prejuízo causado ao erário, em decorrência de irregularidades na aplicação e comprovação de recursos repassados pelo Distrito Federal (Secretaria de Estado de Esporte) para a Federação Brasileira de Atletismo, destinados à implementação de circuito de corridas de rua e ciclismo do Distrito Federal, no exercício de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os autos de tomada de contas especial, considerando as conclusões do órgão instrutivo e Ministério Público junto ao TCDF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto proferido pela Relatora, em: I – com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas •gb•h e •gc•h, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas em apreço, em razão das impropriedades acima indicadas; II – imputar, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, à responsável acima nomeada o débito atualizado até 09/02/2010, no valor de R\$ 109.935,97 (cento e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), fixando, nos termos do art. 26 da referida lei complementar, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o TCDF, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal (art. 186 do Regimento Interno do TCDF), atualizada monetariamente a partir daquela data até o efetivo recolhimento; III – autorizar, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a cobrança judicial da dívida, por intermédio do órgão próprio, caso não atendida a notificação

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

MARLI VINHADELI

Conselheira-Relatora

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 103/2010

Ementa: PCA de dirigentes da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF, exercício 1997. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2200/1998

Nome/Função: João Luís Homem de Carvalho, Diretor-Presidente, Rogério Pereira Dias, Diretor-Executivo, Humberto de Jesus Simões Filho, Diretor-Financeiro.

Órgão/Entidade: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Prestação de Contas nº 024/98 DAIN/SUAUD: 1.1.3.1 – ausência de medidas visando o recebimento do saldo de R\$ 592.713,22 apresentado na conta Créditos Diversos - Arrendatários Inadimplentes; Item .1e .2.1– ausência dos comprovantes de quitação do FGTS e INSS nos processos de licitação; Item .2.2 – ausência de homologação pela autoridade competente nos Convites de nº 004/97 e nº 005/97; Item .3– ausência do ato de designação da comissão de licitação (processos nºs 073.001.415/97 e 073.000.648/97); Item .0– não comprovação/devolução dos recursos repassados mediante o convênio entre a Fundação Lombardi e o GDF por meio da Secretaria de Agricultura, com interveniência da FZDF.

Sanções: multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. João Luís Homem de Carvalho, pelas irregularidades apontadas nos itens 1.1.3.1, 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 3.0; multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Rogério Pereira Dias, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2.1, 2.2.2 e 3.0; multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Humberto de Jesus Simões Filho, pelas irregularidades apontadas nos itens 2.2.2 e 3.0.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordamos Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em irregularesas contas em apreço e aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4341, de 13 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANILCÉIA MACHADO

Presidente

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF

REPUBLICAÇÃO (*)

Processo: 586/00 (apenso o Processo GDF nº 61.022.459/97) - Aposentadoria de HELBIO BONIFÁCIO FERREIRA-SES.- DECISÃO Nº 2769/2004. - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, dando por cumpridos todos os termos da Decisão TCDF nº 3037/2002. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

(*) Republicação da Decisão nº 2769/2004 (proferida na ata da Sessão Ordinária nº 3843, de 22 de junho de 2004, na parte relatada pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 126, de 5 de julho de 2004, página 16.